



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

## **PAUTA DA 14ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**15/04/2015  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas e 15 minutos**

**Presidente: Senador Paulo Paim**

**Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/04/2015.**

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 11 horas e 15 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 129/2007</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO PETECÃO</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>PLS 651/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>36</b>
<b>3</b>	<b>PLS 702/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO AMORIM</b>	<b>49</b>
<b>4</b>	<b>PLS 23/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. DAVI ALCOLUMBRE</b>	<b>64</b>
<b>5</b>	<b>PLC 74/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>88</b>
<b>6</b>	<b>SUG 3/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO AMORIM</b>	<b>95</b>

<b>7</b>	<b>PLS 753/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. MAGNO MALTA</b>	<b>109</b>
<b>8</b>	<b>PLS 754/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>118</b>
<b>9</b>	<b>PLS 340/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO PETECÃO</b>	<b>126</b>
<b>10</b>	<b>PLS 171/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>136</b>
<b>11</b>	<b>PLS 250/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO AMORIM</b>	<b>154</b>
<b>12</b>	<b>PLS 499/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>162</b>
<b>13</b>	<b>PLS 125/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. SIMONE TEBET</b>	<b>239</b>
<b>14</b>	<b>PLS 240/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>249</b>
<b>15</b>	<b>PLS 376/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO PETECÃO</b>	<b>273</b>
<b>16</b>	<b>PLS 46/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. DAVI ALCOLUMBRE</b>	<b>280</b>
<b>17</b>	<b>RDH 41/2015</b> - Não Terminativo -		<b>289</b>
<b>18</b>	<b>RDH 42/2015</b> - Não Terminativo -		<b>291</b>
<b>19</b>	<b>RDH 43/2015</b> - Não Terminativo -		<b>293</b>
<b>20</b>	<b>RDH 44/2015</b> - Não Terminativo -		<b>295</b>

<b>21</b>	<b>RDH 45/2015</b> - Não Terminativo -		<b>297</b>
<b>22</b>	<b>RDH 46/2015</b> - Não Terminativo -		<b>299</b>
<b>23</b>	<b>RDH 47/2015</b> - Não Terminativo -		<b>301</b>
<b>24</b>	<b>RDH 48/2015</b> - Não Terminativo -		<b>304</b>
<b>25</b>	<b>RDH 49/2015</b> - Não Terminativo -		<b>307</b>

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	2 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	3 Telmário Mota(PDT)(8)	RR (61) 3303-6315 a 6317
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Cristovam Buarque(PDT)(7)	DF (61) 3303-2281
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	5 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
VAGO		6 VAGO	
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>			
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	1 Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	2 Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713
VAGO(12)		3 VAGO	
VAGO		4 VAGO	
VAGO		5 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
VAGO		2 VAGO	
VAGO		3 VAGO	
VAGO		4 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>			
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568	2 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>			
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	1 Eduardo Amorim(PSC)(10)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDH (Of. 11/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDH (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Paulo Paim, Regina Sousa, Marta Suplicy, Fátima Bezerra e Donizeti Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Lindbergh Farias, Angela Portela, Lasier Martins, Reguffe e Humberto Costa como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDH (Of. 9/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Dário Berger, Hélio José e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Simone Tebet e Sérgio Petecão como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 14/2015-GLPMDB).
- (6) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim Presidente deste colegiado (Of. nº 017/2015-CDH).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Reguffe (Of.15/2015).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of.16/2015).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG)
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (11) Em 24.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Capiberibe Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 24/2015-CDH).
- (12) Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 104/2015-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4251  
 FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005  
 E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 15 de abril de 2015  
(quarta-feira)  
às 11h15**

**PAUTA**  
14ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Inclusão dos textos do item 22 ao 25.

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, de 2007

#### - Terminativo -

*Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braille nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo aprovado na CAE, com uma Emenda que apresenta.

#### **Observações:**

*Tramitação: CMA, CAE e terminativo nesta CDH.*

*Em 21/08/2007, a matéria foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).*

*- Em 09/08/2011, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1-CAE).*

#### **Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 651, de 2011

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.*

**Autoria:** Senador Jorge Afonso Argello

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas Emendas que apresenta.

#### **Observações:**

*- CE e terminativo nesta CDH.*

*- Em 27/03/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).*

#### **Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, de 2011

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.*

**Autoria:** Senadora Maria do Carmo Alves

**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com três Emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.*

*- Em 20/03/2013, a matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)](#)

[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.*

*- Em 16/05/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1-CAS).*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 5

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, de 2014

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CRA.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 6

### SUGESTÃO Nº 3, de 2014

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a grade curricular do ensino médio e a obrigatoriedade de acesso à internet nas escolas do ensino médio.*

**Autoria:** Programa Senado Jovem Brasileiro

**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatório:** Favorável à Sugestão, nos termos do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 753, de 2011

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.*

**Autoria:** Senador Aécio Neves e outros

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 754, de 2011

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações realizadas às entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.*

**Autoria:** Senador Aécio Neves e outros

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAE.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2012 - Complementar

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CAS.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, de 2013

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o apadrinhamento legal.*

**Autoria:** Senador Eduardo Lopes

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2013

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impor ao poder público o dever de coletar informações biométricas e de material genético dos pais e parentes das crianças desaparecidas ou em situação de risco, e das crianças e adolescentes em processo de adoção ou em situação de risco, cujas famílias não sejam conhecidas, reunindo-as em um banco de dados nacional de perfis genéticos e biométricos.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 499, de 2013

**- Não Terminativo -**

*Define crimes de terrorismo e dá outras providências.*

**Autoria:** ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. (CMCLF)

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto e pela rejeição das Emendas de Plenário, em razão de sua prejudicialidade.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CCJ, CRE e CAS.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Emenda de Plenário](#)  
[Manifestação externa](#)

**ITEM 13**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, de 2014**

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar nova configuração ao crime de corrupção de criança ou adolescente.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

**Observações:**

*CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 14**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2014**

**- Não Terminativo -**

*Disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.*

**Autoria:** Senadora Ana Rita

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com quatro Emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CRA.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CDH\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 15**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 376, de 2014****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*

**Autoria:** Senador Inácio Arruda e outros**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**[Relatório \(CDH\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, de 2015****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:***CDH e terminativo na CE.***Textos da pauta:**[Relatório \(CDH\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 17****REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 41, de 2015**

*Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater “A Perda dos Direitos dos Pescadores com a MP 665/2014”.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim**Textos da pauta:**[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 18****REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 42, de 2015**

*Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater “A Situação dos Fundos de Pensão: FUNCEF; PREVI; PETROS; POSTALIS e Fundação BANRISUL de Seguridade Social”.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 19****REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO****PARTICIPATIVA Nº 43, de 2015**

*Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para debater “Lei Áurea e Terceirização”.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 20****REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO****PARTICIPATIVA Nº 44, de 2015**

*Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para debater “A Indignação dos Trabalhadores Frente à Flexibilização dos Direitos Trabalhistas”.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 21****REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO****PARTICIPATIVA Nº 45, de 2015**

*Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater sobre o tema “Lei da Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência”.*

**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 22****REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO****PARTICIPATIVA Nº 46, de 2015**

*Nos termos do Art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, queiro a realização de Audiência Pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para debater – “Brasil é oficialmente um Estado laico?” Um Estado Laico defende a liberdade religiosa para seus cidadãos e não permite a interferência de correntes religiosas em matérias sociopolíticas e culturais.*

**Autoria:** Senador João Capiberibe

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 23****REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO****PARTICIPATIVA Nº 47, de 2015**

*Nos termos do Art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a*

*realização de Audiência Pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para debater – Unidade de Polícia Pacificadora e Ocupação da Favela do Alemão: Segurança Pública, Cidadania e Violação de Direitos.*

**Autoria:** Senador João Capiberibe

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

#### ITEM 24

### **REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 48, de 2015**

*Nos termos do Art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requieiro a realização de Audiência Pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para debater o tema, Luta Antimanicomial - Saúde Mental, Trocas de Experiências Brasil/Canadá. CONVIDADOS: 1. Sr. Ministro da Saúde Arthur Chioro; 2. Doutor Alexandre Trino – Coordenador Adjunto da Coordenação da Saúde Mental; 3. Doutora Virginia Turra – Doutora em Psicologia da Saúde - UNB; 4. Representante da Fiocruz em Saúde Mental; 5. Doutor Gilberto Hazaña de Godoy – Instituto Godoy - Análise do Comportamento, Saúde e Cultura.*

**Autoria:** Senador João Capiberibe

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

#### ITEM 25

### **REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 49, de 2015**

*Nos termos do Art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requieiro a realização de Audiência Pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para debater – Seguro-Defeso do Pescador: Política Pública Trabalhista e Controle Social do Meio Ambiente.*

**Autoria:** Senador João Capiberibe

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.*



SF/15189.24947-81

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que acrescenta os arts. 18-A e 18-B à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

Nos termos da proposição, as instituições financeiras passariam a ser obrigadas a disponibilizar, em suas agências e rede de autoatendimento, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos. Ademais, a teor do art. 18-A, o sistema braile passaria a ser de uso obrigatório na emissão de extratos e comprovantes e, também, na correspondência enviada a clientes com deficiência visual.

Infrações a essas regras seriam puníveis nos termos dos arts. 55 a 59 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas aplicáveis, e da indenização por danos morais sofridos pelos clientes, conforme dispõe o art. 18-B da proposição.



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O projeto também concede o prazo de um ano para que as instituições financeiras se adaptem às novas regras.

O autor justifica a proposição com fundamento na inexistência de norma que obrigue as instituições financeiras a utilizar o sistema braile ou outro meio afim na comunicação e na prestação de serviços aos clientes com deficiência visual. Isso, segundo ele, inviabiliza a autonomia plena dessas pessoas, sobretudo devido à importância dos serviços bancários na vida cotidiana.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sob a forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo). O novo texto buscou aprimorar a técnica legislativa, além de autorizar o uso do sistema de comunicação por voz como possível alternativa à adoção do sistema braile nas agências e nos terminais de autoatendimento, mantendo, não obstante, a obrigatoriedade do uso de braile nas correspondências.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examinar proposições que disponham sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a integração social das pessoas com deficiência, mérito do projeto em questão.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa. Ressalte-se, aliás, que seu propósito se coaduna com o disposto na Carta Magna de 1988, que estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade humana, dentre outros. Além disso, dispõe, no rol dos direitos fundamentais, acerca do dever do Estado de defender o consumidor e assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação (art. 5º, XXXII e XIV, da CF).

Nessa esteira, tem-se que os serviços e a comunicação bancários são importantíssimos na vida cotidiana de milhões de pessoas, a tal ponto que a falta de acessibilidade na sua prestação dificulta consideravelmente a autonomia para o exercício de direitos e obrigações corriqueiros, tais como





## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

sacar dinheiro, consultar saldos e fazer pagamentos e transferências. São atividades comuns na vida da população em geral. A falta de ajudas técnicas, tais como a comunicação por voz ou o uso do sistema braile, prejudica enormemente as pessoas com deficiência visual, que precisam recorrer à ajuda de terceiros, o que pode ser até mesmo perigoso, além de vexatório.

A superação desses obstáculos reflete positivamente na inclusão social das pessoas com deficiência visual. Além disso, favorece o pleno exercício dos seus direitos como consumidores e, inclusive, como cidadãos, dada a importância dos serviços bancários para a vida civil.

Reconhecemos, portanto, o elevado mérito da iniciativa e acolhemos as alterações promovidas pela CAE, que a aprimoram.

Contudo, consideramos importante prever não apenas a alternância entre os dispositivos de áudio e o sistema braile, mas a oferta concomitante dessas duas modalidades. Combinar os aspectos meritórios do texto original e da emenda aprovada pela CAE resulta em estabelecer que tanto o sistema braile quanto o sistema auditivo sejam obrigatoriamente disponibilizados nas agências, em ao menos um terminal ou posto de atendimento, e nos caixas eletrônicos. Essa solução atende de modo mais abrangente as necessidades das pessoas cegas, usuárias do sistema braile ou não, e surdocegas.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, nos termos da Emenda nº 1– CAE (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, modificada nos seguintes termos:

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 18-A da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em pelo menos um terminal de suas agências e redes de





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

autoatendimento, o sistema de comunicação por voz e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, que propõe acrescentar os artigos 18-A e 18-B à Lei nº 4.595, de 1964, objetivando tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário nacional e dá outras providências.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos*. O parágrafo único acrescenta que a obrigatoriedade do oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua

utilização na correspondência enviada pelas instituições financeiras a clientes com deficiência visual.

Nos termos do que dispõe o artigo 18-B, a inobservância das regras em questão sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas estipuladas nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificção do autor, Senador Álvaro Dias , a proposição legislativa visa preencher uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, posto que não há normas legais que obriguem as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas teclas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnológicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informação, assegurado pela Constituição Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princípio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para além da igualdade formal perante a lei.

Em 21 de agosto de 2007, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou o Projeto, mediante o Parecer de autoria do Senador Flávio Arns.

Após a apreciação desta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a quem cabe a decisão terminativa.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 01-CAE, de autoria do Senador Valdir Raupp.

## **II – ANÁLISE**

De imediato, cumpre frisar que, em nosso entendimento, o Projeto em exame dispõe sobre instituições financeiras, notadamente sobre condição específica para o seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Não incorpora,

además, matéria atinente à estruturação do Sistema Financeiro, o que exigiria legislação complementar.

Por outro lado, para dar eficácia à obrigatoriedade de adequação da oferta dos serviços e, ao mesmo tempo, conferir garantia aos clientes com deficiência visual nas relações de consumo que ensejar, sujeita as instituições infratoras e seus administradores às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal de 07/06/2006 que, ao julgar a ADI 2591-1 DF, submeteu todas as instituições financeiras às normas veiculadas pelo referido Código.

Además, a Constituição de 1988 estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade humana, dentre outros. Por outro lado, o dever do Estado de defender o consumidor e de assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação integra o rol dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXII e XIV, da CF).

A proposição está claramente inserida na concretização desses direitos, na medida em que visa determinar às instituições financeiras a realização do direito de igualdade e do direito fundamental de acesso à informação. Como bem salientou o Senador Flávio Arns, em competente Parecer de sua lavra, *a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além de, obviamente, meritória.*

Por outro lado, é inequívoca a tempestividade da proposição. Isso porque inexistem projetos que, especificamente, obriguem as instituições financeiras a adequarem seus serviços de informações às necessidades dos portadores de deficiência visual, assegurando-se-lhes os mesmos serviços financeiros eletrônicos oferecidos aos demais clientes.

Com relação ao mérito, registre-se inicialmente que o número de deficientes visuais é maior do que muitos imaginam. Segundo o Censo de 2000, existiam 16,6 milhões de pessoas com deficiência visual. O IBGE só classificou, no Censo, como deficiente visual os indivíduos cuja deficiência não é corrigível com o uso de instrumentos óticos. Míopes que enxergam bem com óculos não foram considerados deficientes visuais.

Quanto ao impacto econômico, cerca de 90% dos deficientes visuais do Brasil possuem 18 anos ou mais de idade. Além de constituírem mercado amplo, são pessoas igualmente habilitadas a praticar atos da vida civil, desde que possuam – como qualquer outra – condições objetivas que permitam a livre expressão de suas vontades.

Contudo, a experiência brasileira tem demonstrado que o livre jogo das forças de mercado não garante a acessibilidade das pessoas com deficiência visual às condições tecnológicas modernas oferecidas às pessoas não-deficientes pelo sistema financeiro. Evidentemente, numa perspectiva de economia de mercado, as instituições – como quaisquer empresas - oferecerão os seus serviços aos deficientes visuais nos locais e nas localidades em que obtiverem lucro com tal oferta.

Assim, para que haja universalização no atendimento e, por esse meio, seja proporcionado a igualdade concreta do direito à informação entre clientes de instituições financeiras, faz-se necessária a intervenção reguladora do Estado. É o que pretende o Projeto sob exame, preservando-se, porém, o princípio da livre concorrência.

A emenda apresentada pelo Senador Valdir Raupp propõe nova redação para o parágrafo único do Artigo 18-A, eliminando a obrigatoriedade da emissão de comprovantes das transações em braile. O autor da emenda alega que inexistem fornecedores da referida tecnologia no mercado. Entendemos que a emenda é meritória e merece ser acolhida.

Outra possível falha do projeto é a ênfase exagerada no sistema braile, como forma de acesso de deficientes visuais aos serviços bancários. Ocorre, no entanto, que a grande maioria dos deficientes visuais não têm o domínio do método braile. Entendemos que o uso de sistemas de voz é uma alternativa mais prática, além de ser mais usada no mundo todo. O sistema de voz tende a beneficiar todos os deficientes visuais, podendo ser instalado tanto em caixas eletrônicas quanto na Internet, sem grandes requisitos tecnológicos.

Assim, julgamos conveniente aperfeiçoar o projeto, dando ênfase ao sistema de voz, mas mantendo a menção ao sistema braile, uma vez que ambos os sistemas são válidos e merecem ser contemplados em um projeto voltado para deficientes visuais.

Com as modificações propostas, o projeto, caso aprovado, tenderia a estimular a concorrência no mercado financeiro, além de não trazer custos de adaptações técnicas expressivos. Em verdade, eles deverão ser marginais, porquanto a disponibilização do sistema de voz ou do sistema braile de leitura, ou de outros meios tecnológicos, para o acesso de deficientes visuais aos serviços deverá ser feita nos equipamentos já existentes e no prazo de até um ano após o início de vigência da lei.

Depreende-se, assim, que tanto do ponto de vista formal, quanto material, o Projeto revela-se consistente com os mandamentos constitucionais, com a juridicidade e com a boa técnica legislativa, sendo, ainda, no mérito, de alta relevância social e de baixos custos econômicos para as instituições financeiras.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, e no mérito, pela sua aprovação, assim como da Emenda 01-CAE de autoria do Senador Valdir Raupp, nos termos do seguinte Substitutivo.

### **EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) AO**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129 DE 2007**

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e redes de auto-atendimento, o sistema de comunicação por voz ou o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos óticos.

Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

**Art. 2º** As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

, Presidente

, Relator

**PARECER Nº       , DE 2007**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tornando obrigatória a disponibilização do sistema Braille nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que propõe acrescentar artigos à Lei nº 4.595, de 1964.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, enquanto os artigos propostos objetivam tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos.* A obrigatoriedade do oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a correspondência das instituições financeiras destinada a seus clientes com deficiência visual.

Para os casos de descumprimento dessa obrigatoriedade, é prevista a aplicação do sistema de sanção administrativa estipulada nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificção do autor, Senador ALVARO DIAS, a proposição legislativa preenche uma lacuna em nosso ordenamento jurádico, posto que não há normas legais obrigando as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas teclas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnol3gicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informao, assegurado pela Constituio Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princpio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para al3m da igualdade formal perante a lei.

N3o foram apresentadas emendas ao Projeto.

## **II – ANÁLISE**

Há pouco mais de 30 anos, a ONU editou uma Resoluio nos seguintes termos:

As pessoas deficientes tm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas defici3ncias, tm os mesmos direitos fundamentais que seus concidad3os da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, t3o normal e plena quanto possvel. (Resoluio ONU N3 2.542/1975, item 3)

Decorridos pouco mais de 10 anos dessa deciso, de cunho universal, os nossos Constituintes de 1987/88 estabeleceram, dentre os vetores que fundamentam a Rep3blica Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Foram, assim, consent3neos e afinados com a admir3vel onda denominada quarta gerao de direitos da pessoa e que se processa no mundo ocidental avanado, desde, pelos menos, o p3s 2ª Guerra Mundial.

Com efeito, reafirmaram o princípio liberal e formal da igualdade de todos perante a lei, mas instituíram extenso rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o dever do Estado de defender o consumidor (art. 5º, XXXII) e o que assegura a todos os cidadãos o acesso à informação (art 5º, XIV).

Desse modo, sejam consumidores, crianças, idosos, deficientes, desamparados, estão todos envolvidos numa relação de hipossuficiência no mercado de consumo e, por isso mesmo, necessitam da proteção efetiva do Estado. Em suma, podemos afirmar, com base em nosso ordenamento constitucional, que todo cidadão tem o direito de acesso à informação e à defesa, pelo Estado, em suas relações de consumo, de sorte que a concretização desses direitos é elemento constitutivo e construtivo da própria cidadania.

Nesse sentido, em outubro de 1989, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 7.853, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

Em dezembro de 1999, o Poder Executivo, reeditando decretos regulamentando a citada Lei, (v.g, Decreto nº 3.298, de 20.12.99), considerou como deficiente visual a pessoa com *“Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.”*

Há, em nosso Ordenamento, outras leis visando à concretização dos direitos fundamentais dos portadores de deficiência, a exemplo da Lei 10.098, de 2000, que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.”* Mas, tanto essa como as outras normas, acima mencionadas, não tratam do acesso à tecnologia objeto do presente projeto de lei.

Os dados censitários do IBGE de 2000, por outro lado, registram um contingente de 16,6 milhões de pessoas portadoras de deficiência visual, sendo que 13,2 milhões vivem em zonas urbanas e 3,4 milhões em zonas rurais.

Embora os dados não estejam desagregados, é possível afirmar – com base na distribuição etária dos deficientes visuais – que cerca de 15 milhões, ou 90% do total, estão na faixa etária de 18 anos e mais de idade. Em suma, são pessoas que – para além de medidas visando a concretização de um direito rumo à construção de uma verdadeira cidadania – estão, à luz do nosso Código Civil, legalmente habilitadas para a prática de atos da vida civil, porquanto têm discernimento para tanto e podem muito bem e livremente expressar as suas vontades. Assim, há fundamentos legais e jurídicos para que se lhes garanta a possibilidade de utilização de meios financeiros eletrônicos.

Por outro lado, pesquisa sobre a iniciativa legislativa parlamentar, em matéria de acessibilidade às condições tecnológicas modernas na área financeira, demonstra que já houve vários projetos de lei – alguns arquivados, outros em tramitação – dispendo sobre a obrigatoriedade da emissão em braile de extratos e correspondências aos usuários portadores da deficiência visual.

Entretanto, nenhuma dessas proposições legislativas obriga as instituições financeiras a dotarem seus caixas eletrônicos de sistema braile ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso dos portadores de deficiência visual aos serviços financeiros oferecidos pelas instituições. Ademais, conforme informações obtidas pelo Serviço Técnico da Consultoria Legislativa desta Casa, junto ao Banco Central, não existem normas reguladoras da autoridade monetária sobre a matéria.

Em conclusão, entendemos que a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além, obviamente, de meritória.

Desse modo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que de forma modesta, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Carta Política, qual seja, a igualdade de tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

Para corroborar a eficácia da obrigatoriedade da oferta dos serviços, o projeto determina, em caso de descumprimento da norma, a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Coerente, portanto, com a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que entendeu serem os serviços fornecidos pelas instituições bancárias, financeiras e de crédito submetidos às regras de nosso direito consumerista.

Por fim, enfatizamos que o presente projeto de lei ordinária, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 4.595, de 1964, atende à boa técnica legislativa, adequada e consentânea com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração legislativa e consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 129, DE 2007**

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

*Parágrafo Único.* A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória, também, para o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na correspondência que a instituição

financeira enviar aos seus clientes com deficiência visual.

Art. 18-B A inobservância do disposto nesta lei sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

**Art. 2º** As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres pares. A iniciativa tem por objetivo preencher uma lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico. Visa, sobretudo, a adoção de medida pelas instituições financeiras que será de grande valia na direção da concretização da dignidade das pessoas com deficiência visual, qual seja, a obrigatoriedade da disponibilização do sistema braile de leitura ou outros meios tecnológicos em caixas eletrônicas que permitam o acesso operacional desses caixas por deficientes visuais.

Inegável o avanço institucional que vem sendo construído nesse País nas duas últimas décadas, mormente após a promulgação da Constituição cidadã. Com efeito, o direito à informação como um direito fundamental, para além do princípio da igualdade formal de todos perante a lei, ainda precisa de normas infraconstitucionais e regulamentadoras, de modo que se possa caminhar no sentido da

concretização de todos os direitos fundamentais, quais sejam, os individuais, os sociais e os coletivos propugnados e inscritos pelos Constituintes de 1987/88, em nossa Carta Política.

Transformando-se o singelo projeto de lei em norma positivada em nossa Ordem Jurídica, os deficientes visuais terão igual tratamento – de fato e de direito – pelas instituições financeiras que oferecem os modernos serviços mediante o uso de caixas eletrônicos. Propomos, assim, a obrigatoriedade da oferta desses serviços pelas instituições financeiras em sistema braile nas teclas dos caixas, bem como no oferecimento de extratos e comprovantes das operações neles realizadas.

Sabemos que pouca eficácia terá uma norma legal se não vier acompanhada do poder coercitivo do Estado. Por isso, estamos propondo a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras que resistirem ao cumprimento da medida proposta, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis aos responsáveis pelas instituições. Isto porque há uma nítida relação de consumo entre cliente-instituições financeiras, que prestam serviços no mercado de consumo, e que estão sujeitas às normas do CDC, conforme decisão recente do STF, em ADIN proposta pela Febraban.

Submetemos o presente projeto à apreciação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 21 de março de 2007.



Senador Alvaro Dias

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

## Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

.....  
.....  
.....

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

.....  
.....  
.....

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

## Dos Direitos do Consumidor

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

.....  
.....  
.....

## CAPÍTULO VII

## Das Sanções Administrativas

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

.....  
.....  
.....  
Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:  
.....  
.....  
.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

.....  
.....  
.....

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos e à de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11254/2007)

2

---

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim, inclui os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos, determinando que a oferta de escolarização, quando destinada à idade sênior, deverá ser feita em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Pelo projeto, cabe à União propiciar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, entre outras. A matéria também estabelece que a oferta de ensino a esse segmento deverá assegurar, com prioridade, o cuidado com o corpo, *mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da saúde e da educação.*

Para tanto, o projeto inclui o art. 37-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Na justificção da matéria, o Senador Gim Argello afirma que a mudança proposta abre *o espaço tanto para uma política de educação*

*diretamente destinada a idosos quanto para uma interface de programas de vários setores e esferas de governo.*

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ofereceu parecer favorável à sua aprovação. É agora submetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão de caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), conforme inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção social das pessoas idosas, tema do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011. Portanto, a matéria atende aos critérios regimentais. Nos aspectos formais, também constatamos que a proposição não apresenta vícios de ordem constitucional ou jurídica.

No mérito, o PLS disciplina a inserção de idosos na modalidade de educação destinada a possibilitar o acesso, ou a continuidade dos estudos, à população que não pôde fazer isso na idade própria. A medida se coaduna com o Estatuto dos Idosos (Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003), que, em seu art. 21, afirma o direito das pessoas idosas a uma educação que respeite sua condição peculiar de idade.

Propiciar um ambiente educacional com as características apresentadas pelo PLS nº 651, de 2011, significa levar em consideração as necessidades multidisciplinares das pessoas idosas. O ambiente escolar abre oportunidade de desenvolvimento de políticas de saúde, cultura, lazer e assistenciais especialmente elaboradas para essa faixa etária. Por outro lado, também enseja o rico compartilhamento da sabedoria própria daqueles que trazem uma longa experiência de vida.

Tornar mais específica a educação para pessoas idosas também pode se revelar uma ferramenta importante no combate ao analfabetismo

nas faixas etárias mais elevadas. Esse problema vem se agravando, conforme demonstra levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que mostra um aumento de 12% na quantidade de pessoas com mais de 65 anos que não têm o domínio da escrita e da leitura, no período de 2004 a 2009. Tal fenômeno ocorre apesar dos esforços da sociedade para a redução do analfabetismo em nosso país. A eficácia desses esforços, em relação às pessoas idosas, certamente passa pelo reconhecimento de que é imprescindível oferecer um ambiente adequado às suas necessidades específicas.

Por todas essas razões, o projeto é meritório e deve ser acolhido.

No entanto, apresentamos três emendas que visam aperfeiçoar a redação da matéria, tornando nítida a natureza de seus objetivos: a primeira modifica a ementa, de modo a torná-la mais específica, uma vez que a redação atual apresenta um escopo maior que o efetivado pelo texto.

Já a segunda emenda retira do projeto a referência ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003 (O Estatuto do Idoso) por considerar que modalidade de educação destinada a pessoas idosas deve ser ofertada atendendo à íntegra dos direitos estabelecidos pelo Estatuto, especialmente àqueles relacionados à educação, cultura, esporte e lazer (Capítulo V da Lei nº 10.741, de 2003).

Além dessa alteração, também decidimos por dividir as garantias estabelecidas no art. 1º da proposição em análise, tornando a redação mais adequada às exigências da técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos.”

### **EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

‘**Art. 37-A.** A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos prevista no art. 37, quando destinada a pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

§ 1º O acesso da pessoa idosa à educação levará em conta sua peculiar condição de idade, e suas necessidades de cuidado com a saúde e o corpo, garantido o uso de espaços e equipamentos apropriados e a presença de profissionais da saúde e da educação.

§ 2º Cabe à União promover e coordenar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

5



**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

## **PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 651, de 2011, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) a política de atenção educacional e social aos idosos.

Em seu art. 1º, o PLS introduz no corpo da LDB o art. 37-A, pelo qual se descreve a forma de oferta de educação de jovens e adultos para a população idosa. Por ele, compete à União promover e coordenar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e outras, “assegurando-se prioritariamente o cuidado com o corpo, mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da educação e da saúde”.

Na justificação, o Senador Gim Argello, autor do projeto, após registrar o aumento do número de idosos revelado nos últimos Censos populacionais, demonstra que a mudança deles dos espaços rurais para as



**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

idades cria situações de contrastes culturais que tornam urgente a oferta de educação apropriada à sua nova condição de vida.

Entretanto, mesmo com a facilidade de frequência a classes de ensino fundamental, ainda temos 15 milhões de analfabetos absolutos e 40 milhões de analfabetos funcionais, entre os quais uma crescente maioria de idosos. Existe a necessidade, portanto, de uma intervenção mais adequada dos poderes públicos para garantir o direito dos idosos a maior escolaridade. Para tanto, o Senador propõe que na própria Lei de Diretrizes e Bases se molde uma nova concepção de EJA para idosos, concentrada na interseção de programas culturais, de saúde, de esporte e de assistência, que se integrem no cuidado ao corpo, com recursos materiais e humanos adequados.

Uma vez apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o PLS vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CE, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar, entre outras matérias, as questões relativas às diretrizes e bases da educação, que o PLS nº 651, de 2011, pretende alterar.

Muito oportuno e apropriado o projeto do Senador Gim Argello para equacionar a questão das políticas públicas direcionadas aos idosos. Primeiro, por centralizar a questão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, exatamente no capítulo que trata da modalidade de ensino que ao mesmo tempo revela e esconde a realidade da demanda dessa crescente massa da população brasileira.

Em segundo lugar, por acolher tema tão atual. Os dados impressionam. Na virada do século, o Censo Demográfico indicava a presença de cerca de quatorze milhões de brasileiros com mais de sessenta anos. Já os resultados do último recenseamento de 2010 registraram 18 milhões de pessoas nessa faixa etária (12% da população). Em 2030, a



**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

projeção do IBGE estima em 40 milhões o número de idosos (19% da população brasileira). Essa é uma realidade para a qual devemos estar preparados: ela já chegou e precisamos enfrentá-la com a mesma competência que o Japão, o Canadá, e outros países desenvolvidos o fazem. Ora, em nosso país, é fundamental tratar das políticas sociais dos idosos, sob o enfoque educacional.

É importante destacar que tramita na Câmara dos Deputados, desde dezembro de 2010, o Projeto de Lei nº 8.035, que fixa o novo Plano Nacional de Educação (PNE). E nele os idosos não são mencionados uma só vez, malgrado a sua importância crescente em nossa sociedade. Nenhuma das vinte metas ou das cento e setenta estratégias se refere a esse contingente. A aprovação célere deste projeto por certo contribuirá para preencher uma lacuna nessa área.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011.

Sala da Comissão, em: 27 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 651, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 37-A:

**Art. 37-A.** A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, quando destinada a idosos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, cabendo à União promover e coordenar programas inter-setoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, entre outras, assegurando-se, prioritariamente, o cuidado com o corpo, mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da saúde e da educação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O último Censo Demográfico revelou que a faixa etária que mais cresceu na primeira década do século XXI foi a dos idosos. Segundo o Estatuto dos Idosos, todos os brasileiros que completaram 60 anos já pertencem a este segmento e representarão em futuro próximo mais de 20% da população.

São inúmeras as conquistas sociais dos idosos, a começar pelo direito à aposentadoria. Contam eles também com gratuidade nos serviços de transporte urbano, descontos em eventos culturais, atendimento prioritário nas políticas de saúde e outras facilidades que os premiam por sua vida laboral anterior e pelo inestimável benefício de terem contribuído com a procriação e a educação das novas gerações. Entretanto, uma circunstância nova está a criar uma urgente demanda.

As populações de idosos, que antes se concentravam nas zonas rurais, também se mudaram para as cidades e nelas são vítimas da falta de espaços de convivência, de readaptação cultural e de cuidados físicos. O sedentarismo da maioria tem contribuído para diminuir sua qualidade de vida. Os problemas de segurança, principalmente nas grandes cidades, que já reúnem mais da metade da população brasileira, inibem as caminhadas, a circulação dos idosos por ruas e praças, a frequência a eventos culturais e esportivos, e até mesmo a matrícula em programas de educação formal. É entre os idosos que encontramos a maioria dos 15 milhões de analfabetos absolutos e dos 40 milhões de analfabetos funcionais.

A educação de jovens e adultos, hoje gratuita e financiada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que, potencialmente, teria mais de 50 milhões de matrículas, não conta nem sete milhões – considerados os segmentos de alfabetização, de ensino fundamental e de ensino médio. Por que isso ocorre, se está claro no art. 208 da Constituição, em seu inciso I, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica gratuita, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”?

A julgar pelo que vivenciamos no próprio Distrito Federal (DF), onde são mais abundantes os recursos públicos para a educação, está faltando uma política específica que defina a modalidade de oferta de educação aos idosos e disponibilize para eles espaços e equipamentos adequados a sua forma de vida. A questão não é somente abrir classes de alfabetização e de educação de adultos no período diurno, embora esta seja uma ação desejável. Até mesmo mudanças curriculares podem não surtir efeitos se continuar em vigor o uso tradicional da sala de aula e o recurso único ao regente de classe. Não é fácil, principalmente nos grandes centros urbanos, concorrer com as cores

3

e emoções das novelas, com o conforto do sofá e o aconchego da família, e mesmo com os apelos de cura e de abraços das igrejas.

No DF, multiplicaram-se os espaços públicos com equipamentos de ginástica e educação física. Eles poderiam se constituir, como as pistas de caminhadas, em poderosos atrativos para a socialização e a saúde dos idosos. Entretanto, a falta de profissionais que orientem o uso desses equipamentos acaba deixando que eles sejam quase propriedade exclusiva dos mais jovens. Experiência recente da Secretaria do Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida do Município do Rio de Janeiro, inspira a apresentação deste projeto: além do espaço e do equipamento, é fundamental a presença de profissionais da saúde e da educação para orientar a sua adequada utilização.

Assim, ousamos inovar no texto da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, abrindo o espaço tanto para uma política de educação diretamente destinada a idosos quanto para uma interface de programas de vários setores e esferas de governo.

Ciente de que se trata de uma inovação, e sabendo que ela pode e deve ser aperfeiçoada por meus Pares, convido os Senadores e Senadoras a discutir e aprovar esta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

**Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Seção V**

#### **Da Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 37.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

4

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

3

**PARECER N°           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, sob o exame terminativo desta Comissão, visa ao acréscimo de dois parágrafos ao art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para proibir a hospedagem de criança ou de adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

O primeiro parágrafo determina que os estabelecimentos hoteleiros, quando da reserva ou venda antecipada da hospedagem, alertem os prováveis hóspedes sobre a obrigatoriedade de apresentarem – no ato do registro – documento que comprove a identidade e a filiação da criança ou do adolescente a ser hospedado em sua companhia, bem como comprovantes legalmente aceitos da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

O segundo parágrafo, por sua vez, ordena que o poder público veicule, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar a obrigatoriedade de que trata o § 1º.

Na justificação do projeto, a autora defende a necessidade de complementar o ECA com a adoção das medidas propostas para evitar conflitos entre os estabelecimentos hoteleiros e os pais ou responsável por criança ou adolescente que, muitas vezes, não trazem consigo o comprovante legal do vínculo e, por isso, não conseguem alojamento. Alega que a solução proposta, embora simples, atende aos interesses de todos os envolvidos: viajantes, hoteleiros e sociedade.

Submetido ao exame preliminar da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto foi aprovado sem reparos.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que versem sobre a proteção à infância e à juventude, caso específico do projeto em exame.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, XV, da Constituição Federal (CF).

Da mesma forma, mostra-se apropriada à veiculação do tema a escolha por um projeto de lei ordinária, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, igualmente a iniciativa encontra-se adequada.

Finalmente, quanto à competência, a proposição é também irretocável, uma vez que não veicula matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, (arts. 49, 51 e 52, da CF).

Ultrapassadas essas etapas, registre-se que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ademais, tampouco há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria nem de que haja outro projeto semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.



Quanto ao mérito, a proposição harmoniza-se com os preceitos da doutrina da proteção integral, inspiradora do Estatuto, ao reforçar a proibição imposta aos estabelecimentos hoteleiros de hospedar criança ou adolescente sem a companhia dos pais, responsável legal ou pessoa por eles autorizada.

Na verdade, aprimora a legislação já existente, dotando os meios de hospedagem de expresso amparo legal para que exijam de seus clientes, no ato do registro de entrada no estabelecimento, a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo existente entre eles e as crianças ou os adolescentes que os acompanham.

Desse modo, provê certeza jurídica de que a comunicação, por força de lei, da documentação necessária atende ao dever constitucional de proteger crianças e adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no intuito de salvaguardá-los de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

Relativamente à veiculação de campanhas publicitárias sobre a necessidade de comprovação do vínculo legal existente entre os hóspedes adultos e seus acompanhantes menores de idade, o projeto é igualmente meritório, não só por evitar situações desagradáveis de hospedagens que não poderão se concretizar, gerando mal estar para todas as partes e influenciando negativamente o turismo, mas também por conscientizar a sociedade quanto à ocorrência do tráfico de pessoas e da exploração sexual infantojuvenil. Tais práticas, não obstante constituírem crimes, acontecem diariamente e comprometem a vida de várias crianças e adolescentes brasileiros.

Além disso, após a ocorrência de eventos esportivos de grande porte no Brasil em 2014, a proximidade de outros eventos de igual importância em 2016 torna oportuna e necessária a conversão do projeto em lei, à vista do estímulo ao turismo que costumam propiciar.

Neste ponto, entretanto, três ajustes precisam ser feitos no texto da proposição, com o fim de aprimorá-lo. O primeiro ajuste diz respeito à ementa, a qual merece ser reformulada, abarcando toda a matéria que se pretende regular. O segundo refere-se à reformulação de parte do texto, visando imprimir-lhe mais clareza, precisão e ordem lógica, tal qual prescreve o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.



Assim, pela grande relevância da matéria em questão, o projeto deve explicitar a obrigação imposta aos estabelecimentos hoteleiros, que mitiga a regra proibitiva inscrita no *caput* do art. 82 do Estatuto.

Além disso, atendendo à ordem lógica do Estatuto, compete deslocar o comando referente às campanhas para o seu último capítulo, relativo às disposições finais e transitórias.

Esses ajustes se materializam nas três emendas a seguir apresentadas.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes.”

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 82.** .....

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres devem:

I – exigir dos hóspedes, no ato do registro de entrada, os documentos públicos necessários para comprovar a excepcionalidade referida no *caput* deste artigo;

II – informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência de que trata o inciso I deste parágrafo.



§ 2º A autorização a que se refere este artigo será concedida por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.’ (NR)”

### **EMENDA Nº – CDH**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, renumerando-se o atual como 3º:

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

“**Art. 265-A.** O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos consecutivos, ampla campanha publicitária de conscientização sobre o disposto no art. 82.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15263.72913-03



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS



\*63840.13008\*

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, busca acrescentar dois parágrafos ao art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

O primeiro parágrafo a ser acrescentado impõe aos estabelecimentos hoteleiros o dever de alertar os prováveis hóspedes, quando da reserva ou venda antecipada da hospedagem, sobre a obrigatoriedade de apresentar – no ato do registro – documento que comprove a filiação ou, se for o caso, a autorização do pai, da mãe ou do responsável e o comprovante do vínculo legal destes com a criança ou o adolescente.

O segundo parágrafo, por seu turno, estabelece que o poder público veicule por cinco anos, nos meses de novembro e dezembro, campanha publicitária para divulgar o referido alerta.

Na justificação do projeto, a autora defende a necessidade de





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS

2



\*63840.13008\*

complementar o ECA com a adoção das medidas propostas para evitar conflitos entre os estabelecimentos hoteleiros e os pais ou responsável por criança ou adolescente que, muitas vezes, não trazem consigo o comprovante legal do vínculo e, por isso, não conseguem alojamento. Alega que a solução proposta, embora simples, atende aos interesses de todos os envolvidos.

Até o momento, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto, que é submetido à deliberação deste Colegiado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## II – ANÁLISE

Está entre as competências da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, conforme disposto no inciso VI do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar proposições relativas ao turismo, caso específico do projeto em exame. Assim, não há óbice regimental para a aprovação do PLS nº 702, de 2011.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com a legislação em vigor. Note-se que ele observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pois assume a forma de norma modificadora, reportando-se ao ECA, lei responsável por disciplinar, entre outras questões, a hospedagem de crianças e adolescentes.

Aderindo à doutrina da proteção integral que inspirou a elaboração do Estatuto, o projeto considera e reforça a proibição de hospedar criança ou adolescente sem a companhia dos pais, do responsável legal ou de pessoa por eles autorizada, como prescreve o art. 82 do ECA.

Aprimora, contudo, a legislação estatutária com o acréscimo dos dois parágrafos já referidos. De fato, o primeiro deles oferece aos meios de hospedagem o amparo legal necessário para que exijam de seus clientes, no ato do registro de entrada, a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo existente entre eles e as crianças ou os adolescentes que os acompanham.

Sem tal amparo, os estabelecimentos podem parecer





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS

3



\*63840.13008\*

antipáticos ou preciosistas se fazem a exigência ou, se a deixam de lado, tornam-se omissos diante de sua obrigação constitucional de proteger crianças e adolescentes. Com sua inércia, quiçá concorrem para a violação dos direitos infantojuvenis e para a imposição das penas hoje prescritas no art. 250 do ECA (multa, interdição e até mesmo cassação da licença de funcionamento).

Ressalte-se, por oportuno, que a explicitação legal da exigência retromencionada constitui importante instrumento de certeza jurídica para o fluxo regular das famílias que fazem turismo no território brasileiro. Afinal, não se pode ignorar que a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, define como um dos objetivos da Política Nacional de Turismo prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana.

Ainda em conformidade com a lei, não se pode olvidar que o Plano Nacional de Turismo deve promover a incorporação dos jovens ao turismo interno, incentivando programas de desconto e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos. Importa lembrar, também, que os planos, programas e projetos das diversas áreas do governo federal devem incentivar o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos.

O segundo aperfeiçoamento – relativo à responsabilidade do poder público de veicular, durante cinco anos, campanhas publicitárias para divulgar a necessidade de comprovação do vínculo legal existente entre o hóspede adulto e a criança ou o adolescente que o acompanha – trará, pelo menos, dois ganhos específicos no campo da cidadania: de um lado, servirá para alertar a sociedade sobre a ocorrência do tráfico de pessoas, prática insidiosa que rouba a felicidade e a infância de vários brasileiros; do outro, materializará a lembrança de que é dever de todos colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

Assim, pode-se afirmar que, à luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Lei Maior: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Trata, com efeito, da proteção à infância e à juventude e da promoção do

cd2012-07902





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS

4



\*63840.13008\*

turismo, em conformidade com a Lei Maior, notadamente o disposto no inciso XV do art. 24, no *caput* do art. 61 e no art. 180.

Igualmente em termos materiais, o disposto no PLS nº 702, de 2011, guarda absoluta harmonia com os preceitos da Carta Política em vigor. Ele respeita tanto a doutrina da proteção integral, que se funda na especial vulnerabilidade da criança e do adolescente por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quanto a perspectiva do turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Enfatize-se, por último, que a adoção das medidas propostas revela-se especialmente oportuna neste momento, véspera dos megaeventos programados para ter lugar no Brasil entre 2013 e 2016, os quais decerto provocarão o deslocamento de milhões de turistas, adultos e mirins. Daí porque se entende ter o projeto sob exame todos os méritos para ser convertido em lei.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011.

Sala da Comissão, EM 20 DE MARÇO 2013.

SEN ANTONIO CARLOS VALADARES, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 05ª REUNIÃO, DE 20/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Antonio Carlos Valadares

**RELATOR:** Senador Wellington Dias

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
	1. VAGO





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

**“Art. 82.** .....

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem, quando da reserva ou venda antecipada de hospedagens, alertar os prováveis hóspedes acerca da obrigatoriedade da apresentação, no ato do registro no estabelecimento, de documento comprobatório da identidade e da filiação da criança ou do adolescente, bem como de documentos legalmente aceitos para a comprovação da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

§ 2º O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar o disposto no § 1º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

Todo hoteleiro já teve o dissabor de não poder acolher, como hóspedes, crianças e adolescentes acompanhados de adultos que, por toda a força da aparência física, são seus pais. O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, permite a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, desde que autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. Entretanto, o artigo nada diz a respeito da necessidade de apresentação de documentos que comprovem a maternidade, a paternidade ou a responsabilidade legal.

Não é nada incomum que, em ambiente familiar, os pais, ou o responsável legal, não vejam necessidade de providenciar a carteira de identidade para seus filhos menores. Caso tenham-na providenciado, é comum que não considerem indispensável levá-la consigo quando viajam – de fato, a verdade é que nem pensam na necessidade de apresentação de documentos que comprovem o vínculo. O resultado disso são constrangimentos indesejáveis, conflitos nos hotéis com pais inconformados e, eventualmente, a impossibilidade efetiva de acolher as crianças ou os adolescentes, os quais, ainda que acompanhados de pais ou responsável legal, terminam tendo que passar a noite indevidamente alojados.

Tudo isso pode ser evitado com a adoção de providências simples. Na grande maioria dos casos, os serviços de hospedagem são comercializados com antecedência, por meio de reservas ou informações junto aos operadores de turismo ou aos hotéis. Portanto, há ocasião para que os pais ou o responsável legal sejam avisados, previamente, acerca da necessidade de crianças e adolescentes viajantes portarem documento de identificação que decline a paternidade ou a maternidade – como o são a certidão de nascimento e a carteira de identidade –, bem como outro que comprove a guarda, a tutela ou outra forma de se atribuir responsabilidade legal ao acompanhante da criança ou do adolescente.

Contudo, sempre há aqueles que optam por não viajar com o apoio de um operador de turismo. Para que também esses sejam alcançados pelas informações sobre seus deveres, propomos que campanhas publicitárias de natureza simples sejam veiculadas, durante cinco anos, de modo a garantir-se que a sociedade “aprenda” a respeito.

A norma proposta é uma solução que atende a interesses de todos os envolvidos: viajantes, hoteleiros e sociedade, que, dessa forma, segue protegendo crianças e adolescentes em situação vulnerável, ao mesmo tempo em que torna mais fluentes e sem dissabores os interesses daqueles que viajam, com fins lícitos, acompanhados dessas crianças e adolescentes.

Diante do mérito da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Título I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

4

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

## Seção II

### Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 25/11/2011.

**4**

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.



RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. As alterações têm o objetivo de instituir modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso ao art. 112 do ECA, para instituir o atendimento médico-psiquiátrico, prestado na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), como modalidade de medida socioeducativa passível de ser imposta ao adolescente que pratique ato infracional e que seja considerado incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas. Ainda de acordo com o projeto, o atendimento será prestado ao adolescente com doença ou deficiência mental constatada por meio de exame médico-legal.

O projeto busca, também, dar nova redação aos arts. 64 e 66 da Lei nº 12.594, de 2012. Propõe-se alterar o art. 64 para determinar que seja extinta a medida socioeducativa em cumprimento, caso o adolescente com indícios de transtorno ou deficiência mental seja considerado incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida.

A alteração do art. 66 sugerida pela proposição busca determinar que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e que apresente dependência química seja inserido em programa de tratamento. Esse tratamento deverá se desenvolver, preferencialmente, na “rede SUS extra-hospitalar”, mas poderá ser realizado na rede privada, por determinação da autoridade judiciária, se não estiver disponível no SUS.

Por fim, há no projeto dispositivo para revogar o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

O projeto se encerra com a cláusula de vigência prevendo entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção da proposta, o autor informa que concordou em retirar emendas por ele apresentadas durante a tramitação nesta Casa do projeto que originou a Lei nº 12.594, de 2012, a fim de permitir sua aprovação e seu envio à sanção presidencial sem a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados. Por essa razão, acrescenta, o conteúdo do projeto ora submetido a este Colegiado reproduz a matéria constante daquelas emendas.

Informa também que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) constitui importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no ECA. Entende o autor da proposta ser necessário, contudo, diferenciar o tratamento dado a adolescentes infratores comuns e a adolescentes que, por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o sentido das medidas socioeducativas.

Antes de vir para o exame terminativo desta Comissão, o PLS nº 23, de 2012, passou pelo crivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que analisou a proposta à luz das competências do SUS e da proteção e defesa da saúde. Naquela comissão, o projeto foi aprovado na forma de emenda substitutiva.

O substitutivo aprovado na CAS utilizou conceitos mais modernos de saúde mental; promoveu a harmonização de termos referentes à saúde mental com aqueles utilizados no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Leis nº 12.594, de 2012, e nº 10.216, de 2001; e saneou conflito normativo entre dispositivos do projeto e da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Sobre essa última alteração, a referida lei complementar – ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis – veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado ou vetado. Esse aproveitamento é feito no PLS nº 23, de 2012, que altera a redação do art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, vetado pela Presidência da República.

No mérito, o parecer da CAS lembrou que o atendimento em serviço privado de saúde não pode estar condicionado a uma decisão discricionária do juiz. Afinal, é direito do adolescente e responsabilidade do poder público possibilitar esse atendimento de outras formas, quando o SUS for incapaz de prover a atenção integral à saúde mental do adolescente. Nesse sentido, julgaram os membros da CAS que o gestor local do SUS deve se responsabilizar por providenciar a inserção do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental, mesmo que tenha que recorrer a um serviço privado não vinculado ao Sistema.

Por força de alguns requerimentos aprovados, o projeto foi primeiro apensado a outras proposições e depois desapensado, circunstância que desacelerou sua tramitação.

Encerrada a passada legislatura, o projeto continuou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo a mim a relatoria na presente legislatura.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 23, de 2012, insere-se no âmbito das competências legislativas concorrentes da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração social das pessoas com deficiência. Além disso, respeita as cláusulas pétreas da Lei Maior, materializa-se na espécie legislativa adequada e não dispõe sobre matéria com reserva de iniciativa. Dessa forma, não são nele identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

Quanto aos aspectos regimentais, confirmamos ser competência desta CDH tratar da matéria. Conforme dispõe o inciso VI do *caput* do art. 102-E do Risf, cabe a este Colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência.



No mérito, concluímos que as ponderações do autor são extremamente válidas: é necessário diferenciar o tratamento dado a adolescentes infratores comuns e a adolescentes que, por serem acometidos de transtorno ou deficiência mental, são incapazes de compreender o sentido das medidas socioeducativas.

Entendemos, contudo, que alguns reparos devem ser feitos ao substitutivo aprovado pela CAS para tornar sua redação mais precisa, conforme prescreve a Lei Complementar nº 95, de 1998. Em primeiro lugar, cabe imprimir maior concisão à ementa, dela extraindo a desnecessária expressão “e dá outras providências”.

Importa observar, ainda, que o *caput* do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012, teve sua redação em vigor criada à luz da existência dos sete incisos atualmente previstos no art. 112 do ECA. Logo, a fim de que não seja criada indevida superposição normativa, com dupla avaliação daqueles já inseridos no programa previsto no inciso a ser acrescido ao art. 112 do ECA, faz-se necessário delimitar a aplicação do *caput* do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012, apenas aos adolescentes a quem se aplicam os incisos I ao VII do art. 112 do ECA.

De maneira análoga, a atual redação do art. 46 da Lei nº 12.594, de 2012, aplica-se apenas às medidas socioeducativas hoje existentes. Ao se criar uma nova medida, por meio do acréscimo proposto do inciso VIII ao art. 112 do ECA, aplicável justamente em razão de condição que pode ser entendida como doença grave, a manutenção da atual redação do *caput* do art. 46 da Lei nº 12.594, de 2012, redundaria na automática extinção dessa nova medida socioeducativa. Dessa forma, faz-se necessário que o *caput* do art. 46 da Lei nº 12.594, de 2012, exclua de sua aplicação a incidência do inciso VIII a ser acrescido ao art. 112 do ECA.

Por fim, é prudente que o § 11 do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012, esclareça o tipo de atendimento ao qual faz referência.

Para efetuar essas alterações, que afetam quase todos os dispositivos do projeto, apresentamos uma emenda substitutiva aproveitando as contribuições propostas pela CAS.



Feitas tais alterações, entendemos que, à luz dos direitos humanos e da proteção às pessoas com deficiência, a proposta traz ganhos para a sociedade brasileira, devendo ser aprovada neste Colegiado na forma da emenda apresentada por esta CDH.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

## EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para prever modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com transtorno mental ou deficiência mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

.....  
 .....

.....  
 VIII – inserção em programa de atenção integral à saúde mental, incluindo assistência ambulatorial ou em regime de internação.  
 .....

.....



§ 3º A medida prevista no inciso VIII do *caput* será aplicada ao adolescente com transtorno ou deficiência mental, conforme constatado por meio de exame médico-legal sua incapacidade de entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas previstas nos demais incisos, e não poderá ser cumulada com essas medidas. (NR)”

**Art. 2º** Os arts. 46 e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** As medidas socioeducativas previstas nos incisos I ao VII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 1990, serão declaradas extintas:

(NR)”

.....  
.....  
“**Art. 64.** O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa prevista nos incisos I ao VII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 1990, que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

.....  
.....  
§ 4º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, ele será encaminhado para a realização de exame médico-legal, a fim de verificar a necessidade de aplicação da medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 1990, e a consequente extinção da medida em execução, nos termos do inciso IV do art. 46 desta Lei.

.....  
.....  
§ 9º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, mas que é capaz de cumprir as atividades previstas no seu PIA, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do SUS.



§ 10. Se o exame médico-legal referido no § 4º não comprovar a incapacidade do adolescente de entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, aplicar-se-á o disposto no § 9º.

§ 11. O atendimento do programa de atenção integral à saúde mental previsto no § 9º será realizado, quando o quadro clínico permitir, em regime ambulatorial.

§ 12. O gestor local do SUS promoverá a inserção do adolescente no programa de atenção integral à saúde mental referido no § 9º, sob pena de responsabilidade, ainda que o atendimento tenha que ser realizado em serviço privado de saúde sem vínculo com o SUS, mediante ressarcimento. (NR)''

**Art. 3º** Ficam revogados o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador Davi Alcolumbre**, Relator

**Senador Paulo Paim**, Presidente



**PARECER Nº      , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

**I – RELATÓRIO**

O Senado Federal aprovou recentemente o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, que, enviado à sanção presidencial, foi transformado na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e promove alterações em diversos diplomas legais, a fim de instituir medidas de interesse desse adolescente.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a recém-criada Lei nº 12.594, de 2012, com o objetivo de instituir modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O autor da proposição informa, em sua justificção, que concordou em retirar emendas por ele apresentadas durante a tramitação nesta Casa do PLC que originou a Lei nº 12.594, de 2012, a fim de permitir sua aprovação e seu envio à sanção presidencial sem a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados. Por essa razão, o conteúdo do projeto ora submetido à apreciação da

Comissão de Assuntos Sociais (CAS) reproduz a matéria constante daquelas emendas.

O art. 1º do PLS nº 23, de 2012, propõe o acréscimo de um inciso VIII ao *caput* do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo nova modalidade de medida socioeducativa passível de ser imposta ao adolescente que pratique ato infracional, consistente em atendimento médico-psiquiátrico na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, o mesmo art. 1º do projeto altera a redação do § 3º do art. 112 do Estatuto, de modo a definir que a nova medida será aplicada

[...] ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse *[sic]* artigo.

O art. 2º da proposição cuida de dar nova redação ao § 4º do art. 64 e ao art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012. O texto proposto para o § 4º do art. 64 determina que, quando a equipe incumbida de avaliar o adolescente – em cumprimento de medida socioeducativa e portador de indícios de transtorno mental ou de deficiência mental – concluir que ele é incapaz “de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que está sendo executada, a medida será extinta”.

A redação proposta para o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, determina que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente dependência química deverá ser inserido em programa de tratamento dessa doença. O tratamento se desenvolverá, preferencialmente, na “rede SUS extra-hospitalar”, mas poderá ser realizado na rede privada, por determinação da autoridade judiciária, se não estiver disponível no SUS.

A cláusula de revogação – art. 3º – extirpa do ordenamento jurídico o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

O art. 4º do projeto estabelece que o início de vigência da lei que ele originar ocorra na data de sua publicação.

Apresentada a esta Casa em fevereiro de 2012 e não tendo recebido emendas no prazo regimental, a matéria vem à apreciação da CAS, de onde

seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para receber, nesta última, decisão em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à competência do SUS e à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

A preocupação do Senador Aloysio Nunes Ferreira com a saúde mental dos adolescentes que cometem ato infracional é plenamente justificada. Estudo conduzido pela professora Solange Pinho e colaboradores, da Universidade Federal da Bahia, publicado no *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, mostrou uma prevalência alarmante de transtornos psiquiátricos entre esses adolescentes. A pesquisa detectou que três quartos dos adolescentes mantidos na Casa de Acolhimento ao Menor, de Salvador-BA, apresentavam pelo menos um transtorno psiquiátrico.

A despeito da relevância do tema e do grande número de pessoas afetadas, a estrutura assistencial colocada à disposição dos adolescentes é bastante precária e insuficiente para oferecer um padrão minimamente aceitável de atendimento em saúde mental. Com efeito, a desassistência em saúde mental não é exclusividade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas uma deficiência do SUS que afeta toda a população brasileira.

Essa questão ficou evidente em dissertação de mestrado defendida junto à Universidade de Brasília pela pesquisadora Natália Gonçalves. Seu estudo sobre a situação dos adolescentes atendidos no Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal revelou que:

No que se refere ao seu atendimento pela política de saúde mental, os serviços de saúde mental no DF estão aquém das necessidades da população, [o que] sinaliza que uma parcela significativa de pessoas encontra-se sem acesso a essa política. Essa escassez de serviços é experimentada pelos adolescentes com transtorno mental em cumprimento de medida socioeducativa, o que inviabiliza, em grande parte dos casos, o atendimento na rede externa de saúde.

Dessa forma, o mérito do PLS nº 23, de 2012, está mais que demonstrado.

Há, no entanto, alguns aspectos da proposição que merecem reparo. A expressão “atendimento médico-psiquiátrico”, constante do inciso VIII a ser acrescido ao art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser modificada para englobar a atenção integral em saúde mental, sem limitação à assistência psiquiátrica.

Tal medida coaduna-se com as disposições da Lei nº 12.594, de 2012, e com os conceitos mais modernos de saúde mental, pois há outros profissionais, além dos médicos, que participam diretamente da atenção à saúde mental, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais e enfermeiros.

Da mesma forma, julgamos apropriado promover a harmonização de outros termos empregados no projeto, referentes à saúde mental, com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 12.594, de 2012, e com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*.

Outro problema a ser superado é o conflito normativo entre os arts. 1º e 2º do PLS sob análise. A alteração legal promovida pelo art. 1º exige exame médico-legal para constatar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas. Já o comando inserido pelo art. 2º atribui à “equipe técnica multidisciplinar e multisetorial” essa competência.

Ressalte-se também que o texto do PLS nº 23, de 2012, pode ser considerado injurídico por afrontar o disposto na alínea *c* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**Art. 12.** A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

c) é **vedado o aproveitamento do número de dispositivo** revogado, **vetado**, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

.....

Ocorre que o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, foi vetado pela Presidente Dilma Rousseff, conforme Mensagem nº 13, de 18 de janeiro de 2012. Destarte, a alteração da redação desse artigo, proposta pelo art. 2º do PLS nº 23, de 2012, contraria disposição da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito dessa alteração legislativa, entendemos que o atendimento em serviço privado de saúde não pode estar condicionado a uma decisão discricionária do juiz, pois é um direito do adolescente e responsabilidade do poder público no caso de o SUS ser incapaz de prover a atenção integral à saúde mental do adolescente. Julgamos apropriado que o gestor local do SUS se responsabilize por providenciar a inserção do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental, mesmo que tenha que recorrer a um serviço privado não vinculado ao Sistema.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, identificamos algumas inconformidades com as disposições da referida lei complementar, como o uso errôneo da indicação “(Ac)” após o inciso acrescentado ao art. 112 da Lei nº 8.069, de 1990. Em vez de “(Ac)”, deve-se utilizar, ao final do § 3º, a abreviatura “(NR)”, indicativa de nova redação dada ao artigo. É necessário, também, corrigir alguns erros ortográficos contidos na proposição.

Propugnamos, então, pela aprovação do projeto de lei sob análise, na forma de emenda substitutiva que corrige as falhas apontadas, sem alterar significativamente o mérito da proposição.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

## EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, para prever nova modalidade de medida socioeducativa, direcionada ao adolescente com transtorno mental ou deficiência mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** .....

.....  
VIII – inserção em programa de atenção integral à saúde mental, incluindo assistência ambulatorial ou em regime de internação.

.....  
§ 3º A medida prevista no inciso VIII do *caput* será aplicada ao adolescente com transtorno ou deficiência mental constatada por meio de exame médico-legal e incapacidade de entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas previstas nos demais incisos, e não poderá ser cumulada com essas medidas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64.** .....

.....  
§ 4º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, ele será encaminhado

para a realização de exame médico-legal, a fim de verificar a necessidade de aplicação da medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a consequente extinção da medida em execução, nos termos do inciso IV do art. 46 desta Lei.

.....

§ 9º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, mas que é capaz de cumprir as atividades previstas no seu PIA, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do SUS.

§ 10. Se o exame médico-legal de que trata o § 4º não comprovar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, aplicar-se-á o disposto no § 9º.

§ 11. O atendimento previsto no § 9º será realizado, sempre que o quadro clínico permitir, em regime ambulatorial.

§ 12. O gestor local do SUS promoverá a inserção do adolescente no programa de atenção integral à saúde mental de que trata o § 9º, sob pena de responsabilidade, ainda que o atendimento tenha que ser realizado em serviço privado de saúde sem vínculo com o SUS, mediante ressarcimento.” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos

**RELATOR:** Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Graziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 23 DE 20 12

Fls. 20



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 112 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 - .....

.....

VIII – atendimento médico-psiquiátrico, consistente em tratamento ambulatorial ou internação, ambos na rede-SUS (Ac).

.....

§ 3º - A medida prevista no inciso VIII será aplicada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse artigo.”

Art. 2º - Os arts. 64, § 4º; 66, da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - .....

.....

2

§4º Quando a equipe técnica multidisciplinar e multisetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que esta sendo executada, a medida será extinta nos moldes do art. 46, IV, desta lei, submetendo-o à medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

Art. 66. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que esse seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, a expensas do SUS.”

Art. 3º - Ficam revogados o art. 29 e os parágrafos 5º e 6º do art. 64 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, convém ressaltar que as alterações propostas no presente projeto de lei, foram objeto de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Atendendo pedido da nobre relatora da matéria, a Senadora Marta Suplicy, retiramos a referida emenda no intuito de fazer aprovar sem alterações o referido projeto, evitando o seu retorno à Câmara dos Deputados.

Após a sua transformação em norma jurídica, com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, voltamos a apresentar as propostas constantes daquela emenda, no sentido de aperfeiçoá-la, conforme proposta da Relatora, a época, que inclusive comprometeu-se a apoiar essa iniciativa.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, constituirá importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Cabe, entretanto, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e as crianças e adolescentes que por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o

## 3

sentido das medidas socioeducativas. Dentre aquelas estabelecidas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – não há nenhuma para ser aplicada nestes casos.

A criação da medida socioeducativa de atendimento médico psiquiátrico assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, da dignidade da pessoa, do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da educação especial, todos previstos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do princípio da isonomia, exigindo tratamento diferenciado, àqueles que são desiguais, princípio da não discriminação, que eventualmente pode ocorrer dentro das unidades de internação.

Quando se constata que o adolescente possui algum tipo de enfermidade mental ou deficiência, as medidas socioeducativas previstas nos incisos de I a VII do artigo 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 são inócuas, exigindo atenção do Estado no sentido de conceder um tratamento médico especializado, consoante dispõe o art. 11, §1º do ECA, motivo pelo qual a medida socioeducativa que esta sendo aplicada também deverá ser extinta.

Esse tipo de adolescente não consegue submeter-se ou entender o caráter pedagógico e educativo da medida, prejudicando sua própria melhoria e, ainda, atrapalhando a execução das medidas socioeducativas a outros jovens com quem possa conviver.

Assim, há necessidade de se dar nova redação ao artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir uma nova medida socioeducativa para se aplicar aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mentais, visando conceder um tratamento médico especializado na rede SUS, excluindo a hipótese de aplicação de outras medidas incompatíveis à situação do jovem.

No mesmo sentido, é a necessidade de se alterar o art. 64, §4º da Lei nº 12.594/2012, pois no momento em que se constata a doença ou deficiência mental do interno já durante a execução da medida aplicada, esta pode não ser a mais eficaz e necessária, sendo exigida a extinção da medida e inserção do adolescente em atendimento médico especializado, pois se constata que o jovem não possui capacidade para entender o caráter pedagógico da medida anterior.

Cumprе ressaltar que a Exma. Sra. Presidente da República vetou o art. 66 do Projeto aprovado pelo Congresso Nacional, que tratava do custeio de tais medidas. Propomos, alternativamente, recuperar o artigo original, retirando a expressão “a expensas do poder público”, visto que o pagamento do tratamento na rede privada já está previsto dentro do orçamento do SUS, não havendo necessidade desta previsão que poderia onerar desnecessariamente o orçamento do Estado e haveria uma eventual dupla previsão de pagamento.

4

Destaca-se ainda que as normas contidas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, no exercício de suas funções, não dependendo a incidência da norma de previsão expressa nesta lei. Entretanto, é preciso extrema cautela para se determinar

a sua aplicação direta sobre toda e qualquer hipótese de não cumprimento das determinações contidas neste projeto de lei. Isso porque a essa lei, além das diversas hipóteses tipificadas como improbidade em seus artigos 9º e 10, apresenta em seu artigo 11 a possibilidade de caracterização da irregularidade tendo em vista os princípios que regem a atividade do agente público.

A manutenção do atual art. 29 da referida Lei poderia fazer com que as regras previstas na Lei de Improbidade Administrativa incidissem de maneira inadequada sobre os agentes públicos que atuam na execução do SINASE.

Ocorre que, a despeito da louvável intenção de dar força às disposições nela contidas, poderia trazer efeito contrário, na medida em que desconsidera a natureza de diversas normas contidas no SINASE, com caráter programático e voltadas à orientação de políticas públicas. Ao determinar expressamente que aqueles que descumprirem as regras contidas neste projeto de lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade, os gestores e agentes públicos se veriam temerosos de serem responsabilizados criminalmente por não terem conseguido implementar suas determinações na completude, por circunstâncias que lhes fujam ao controle.

Pode-se citar como exemplo das distorções possíveis pela ordem de aplicação expressa da Lei de Improbidade Administrativa a seguinte situação:

O Governador do Estado poderia responder por improbidade administrativa devido ao fato de que algumas unidades de internação não adotam o padrão arquitetônico determinado pelas regras do SINASE, conforme recomendações editadas pelo CONANDA, já que o Governo do Estado entendeu por bem manter os prédios prontos em funcionamento.

A regra do Artigo 16 deste projeto de lei é clara:

“Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.”

Uma vez descumprida a regra, o artigo que se quer revogado permitiria que o ente máximo do Poder Executivo Estadual respondesse pela orientação administrativa adotada para o atendimento local dos adolescentes.

Esta possibilidade adviria da regra contida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

5

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Logo, resta claro que a determinação de aplicação dos procedimentos inerentes à improbidade administrativa para solução de irregularidades na aplicação do SINASE proporcionaria distorções incabíveis à finalidade daquela norma.

Para a apuração de irregularidades e a adoção das medidas necessárias nos casos de descumprimento das obrigações inerentes ao atendimento socioeducativo, a Lei já apresenta as normas necessárias em seu artigo 28, que faz referência à aplicação das regras contidas no ECA sobre o assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta minuciosamente procedimento específico de verificação e solução de problemas.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares, na aprovação do presente projeto que visa o especial atendimento de crianças e adolescentes que em função de doença ou deficiência mental, são confundidas com menores infratores comuns, impossibilitados que são de compreender quer seja o caráter danoso de seu comportamento, seja o alcance e a finalidade das medidas que lhes são impostas.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2012

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

6  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

.....

Capítulo IV  
Das Medidas Sócio-Educativas  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

.....

**LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.**

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

.....

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

.....

**Seção II**

**Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa**

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

8

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

.....  
Art. 66. (VETADO).

*(À Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/02/2012.

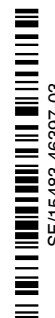
**5**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, na origem), que *dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências*.



SF/15483.46397-03

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2014, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, dispõe sobre a agricultura indígena, obrigando o poder público a prestar apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura, à pesca, à caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária praticadas pelos índios. A proposição prevê a criação de linhas de financiamento dessas atividades e atribui ao poder público o dever de garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de reconhecer a especificidade da agricultura tradicional indígena, enquanto manifestação relevante de sua cultura e garantia contra a fome e a desnutrição, para que sejam oferecidos apoio e assistência aos índios, sem que isso represente renúncia à sua cultura e às suas tradições.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No âmbito da CDH, não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

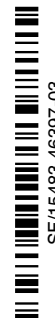
## II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este colegiado competência para opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos.

Entre os índios e demais povos tradicionais, o cultivo da terra, a colheita, o extrativismo, a pesca, a caça e o pastoreio não são somente meios de produção de alimentos, mas também expressões de suas culturas, de suas crenças, de suas religiões e de todo o seu modo de vida, sobre o qual repousam importantes vínculos socioculturais.

A invasão e a degradação das terras indígenas, com a derrubada das matas e florestas e a poluição dos rios, costumam inviabilizar a reprodução física e cultural dos índios segundo seus usos, costumes e tradições, reconhecidos e protegidos pelo art. 231 da Constituição Federal. A perda desses vínculos é, geralmente, um caminho sem volta para o esfacelamento da cultura indígena, com a desagregação dos laços familiares e tribais. Nesse processo, mais do que seu orgulho, os índios perdem sua própria identidade, passando a sofrer uma pressão irresistível, movida pela fome e pela miséria, para que se insiram de modo absolutamente marginal na sociedade circundante, seja como biscateiros ou aliciados para a escravidão laboral e sexual, além do tráfico de armas, drogas e animais silvestres. Os índios, que já eram discriminados desde a colonização pelo simples fato de serem povos nativos, não europeus, passam a sofrer preconceito também por não serem “índios de museu” e ocupar os papéis indesejáveis que a sociedade circundante lhes reserva, como se o fizessem por sua livre escolha.

Por essas razões, além de proteger as terras indígenas, é preciso reconhecer e promover os meios de vida tradicionais desses povos. Sem esses dois elementos – proteção e promoção –, os índios continuarão a ser expulsos de suas terras, e não serão jamais socialmente incluídos, mas sim assimilados das piores formas possíveis. É preciso reconhecer e respeitar o índio como tal, e isso não é viável sem que alguma forma de promoção das atividades produtivas tradicionais se contraponha às forças que as constroem. Nesse ponto repousa o inegável mérito do PLC nº 74, de 2014.



SF/15483\_46397-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Ressalvamos somente uma impropriedade de técnica legislativa, que não mitiga o mérito da proposição, mas deve ser corrigida: o uso da expressão “e dá outras providências”, no final da ementa, deve ser suprimido, por ser desnecessário e por induzir à incerteza sobre o conteúdo da norma, contrariando, portanto, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relativos à correção, à precisão e à clareza sobre o âmbito e o alcance do texto normativo.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014, com a seguinte emenda:

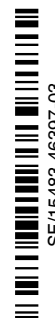
#### EMENDA Nº – CDH

Suprima-se a expressão “e dá outras providências” na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15483\_46397-03



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 74, DE 2014**  
**(Nº 6.528/2006, na Casa de origem)**  
**(Do Deputado Wellington Fagundes)**

Dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, serão criadas linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas.

Art. 3º Compete ao poder público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

---

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.528, DE 2006**

Dispõe sobre a criação do termo Agricultura Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais, desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

Parágrafo único. Para o consecução dos objetivos desta lei, serão criadas linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas.

Art. 3º Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As comunidades indígenas têm o direito de decidir sobre o seu processo de desenvolvimento e escolher as ações que possam afetar suas vidas, crenças e instituições. A agricultura é o principal meio de sobrevivência e instrumento de melhoria das condições de vida e de trabalho do índio, devendo, portanto, receber atenção especial do legislador.

Acreditamos que, definindo-se o termo "agricultura indígena", será possível implantar planos específicos para as populações indígenas do Brasil, assim como acontece com a "Agricultura Familiar", que possui atenção diferenciada do Governo Federal.

Com a criação de políticas específicas, voltadas para a agricultura indígena, visa-se, inclusive, prevenir as inúmeras mortes de índios, originadas, principalmente, da desnutrição das crianças. Muitas das vezes, o desconhecimento das mais rudimentares técnicas de uso da terra para plantio e cultura de produtos que constituem a sua base alimentar é a principal causa da falta de alimentos nas comunidades indígenas.

No que tange à política ambiental, deve-se-lhes assegurar a formação adequada, com sua participação na formulação e execução de programas educativos de proteção ambiental e de desenvolvimento auto-sustentável.

Neste sentido, a proposição, que ora encaminhamos à apreciação dos nobres Pares, visa a estabelecer medidas que venham a assegurar aos índios e às suas comunidades uma política pública de apoio e assistência, a fim de que possam trabalhar e produzir com eficiência, sem, contudo, renunciar às suas culturas e tradições.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2006.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e Agricultura e Reforma Agrária)*

Publicado no DSF, de 18/9/2014

---

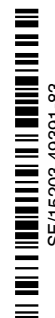
Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1' % %2014

6

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2014, das Jovens Senadoras Jéssica Horta, Joyce Xavier Pacheco e Loysleny França e dos Jovens Senadores Lucas Evangelista e Samuel da Silva Andrade, de projeto de lei que *dispõe sobre a grade curricular do ensino médio e a obrigatoriedade de acesso à internet nas escolas do ensino médio.*



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

**I – RELATÓRIO**

Examina-se nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2014, das Jovens Senadoras Jéssica Horta, Joyce Xavier e Loysleny França e dos Jovens Senadores Lucas Evangelista e Samuel da Silva Andrade, oriunda de proposição aprovada na 3ª Edição do Projeto Senado Jovem.

A SUG nº 3, de 2014, propõe o acréscimo de conteúdos à grade curricular do ensino médio (art. 1º), bem como a obrigatoriedade de as escolas de ensino médio oferecerem, no mínimo, um ponto de acesso à internet disponível para uso dos alunos (art. 2º).

No que tange aos conteúdos, a medida prevê a inclusão nos currículos do ensino médio de conhecimentos básicos sobre a Constituição, cultura regional, ética, cidadania e funcionamento do sistema político, a serem ofertados, preferencialmente, em meio digital.

Na justificação, os Jovens Senadores salientam a necessidade de fortalecimento da formação crítica dos estudantes para melhor exercício da cidadania e entendimento da realidade brasileira. Apontam que a oferta não presencial diminuiria os custos de implantação da mudança.

A proposta foi aprovada no Plenário do Senado Jovem por 25 Jovens Senadores, que rejeitaram a Emenda nº 1 a ele oferecida, em sessão preparatória realizada, em 20 de novembro de 2013, no âmbito do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 3, de 2014.

Passando à análise do mérito, consideramos que, apesar de refletir uma preocupação de jovens brasileiros, a proposta não se sustenta em sua totalidade.

Com efeito, cumpre relembrar que os currículos do ensino médio das escolas brasileiras já contemplam os temas objeto da SUG nº 3, de 2014, muito embora a apresentação de tais assuntos sofra variações, em razão da descentralização do sistema educacional. Desse modo, as temáticas podem ser trabalhadas em disciplinas tradicionais (como História, Sociologia, Filosofia, Literatura, Geografia e Artes), por meio de tratamento interdisciplinar, de programas específicos (por exemplo, em palestras de especialistas) ou, no mais das vezes, de uma combinação dessas abordagens.

A norma curricular fundamental a respeito da matéria encontra-se no art. 27, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que determina que os conteúdos curriculares da educação básica devem difundir os *valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*.

Ademais, embora a LDB atribua aos sistemas de ensino e suas escolas a responsabilidade pela elaboração dos currículos plenos (art. 26), ela não deixa de estabelecer princípios comuns nesse campo. Além de prever alguns componentes curriculares obrigatórios em seu corpo, a LDB confere à União a incumbência de definir diretrizes e bases curriculares nacionais, assim como um núcleo comum nacional para os currículos (art. 9º, inciso IV).



Ocorre que o próprio Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica, por entender se tratar de questão técnica, a ser analisada por especialistas. Nesse particular, o art. 9º, § 1º, alínea *c*, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estipula que compete à Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, tratadas no Parecer da CEB-CNE nº 22, de 1998, e aprovadas mediante a Resolução da CEB-CNE nº 3, de 1998, tratam da construção da cidadania e da observação de princípios éticos como objetivos e temas gerais de todo o currículo e não como foco de atenção parcial, como tende a ocorrer com os tradicionais componentes curriculares.

Nesse contexto, é desnecessária a existência de previsão legal para a inclusão das matérias em foco nos currículos do ensino médio, tendo em vista a delegação ao CNE da tarefa de definição dos conteúdos curriculares mínimos e a busca, por parte do MEC, do estabelecimento de parâmetros e diretrizes que orientem as escolhas curriculares.

Em suma, tais esclarecimentos sobre a legislação educacional procuram evidenciar que, uma vez definidas certas linhas curriculares gerais, não deveria o Poder Público Federal fazer constar, em lei, conteúdos a serem estudados nas escolas do País. Essa, em verdade, é uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores, dos responsáveis, nos conselhos e secretarias de educação, bem como nas escolas, pela definição dos componentes curriculares, seu conteúdo e sua carga horária.

Com relação à previsão de obrigatoriedade de terem as escolas de ensino médio, no mínimo, um ponto de acesso à internet disponível para uso dos alunos, além de considerarmos a proposição adequada e de suma importância, sugerimos sua extensão também às escolas de ensino fundamental.

A propósito, no final de 2013, cerca de 61,6 mil instituições de ensino estavam conectadas à internet em razão do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), lançado em 2008. De acordo com as regras estabelecidas no projeto, todas as escolas públicas urbanas deveriam ter sido conectadas à internet até o final de 2010, com manutenção do serviço de forma gratuita até 2025, e todas as escolas públicas criadas entre 2011 e



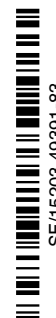
2025 também deveriam ser atendidas pelo PBLE. Apesar disso, entre as escolas consideradas como elegíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 5,5 mil não haviam sido conectadas até 2013.

Para ilustrar melhor a questão, insta mencionar que, segundo o Censo Escolar de 2013, 6,8% das escolas públicas de ensino médio não possuíam acesso à internet, o que correspondia a 3,6% dos estudantes dessa etapa final da educação básica não atendidos com esse recurso. Muito pior é a situação do ensino fundamental, em que somente 47,6% das escolas públicas no País possuíam acesso à internet em 2013, o que implicava o não atendimento de 17,7% dos alunos da rede pública do ensino fundamental.

Com o avanço científico-tecnológico, caracterizado pelo advento de novos suportes de informação, os estudantes precisam ter acesso aos mais diferentes recursos multimídia e de informática, seja através de um tradicional computador pessoal com acesso à internet, seja por meio de um simples toque no celular, *notebook* ou *tablet*. Assim, é de se esperar que as escolas sejam atendidas em sua totalidade com internet banda larga, na medida em que propiciarão aos alunos contato com as novas tecnologias, incluindo-os na era digital e situando-os na fronteira do conhecimento. As tecnologias da informação, uma vez entendidas como ferramentas auxiliares no processo ensino-aprendizagem, contribuirão para diminuir a distância entre as classes sociais mais abastadas e as menos favorecidas, no que diz respeito à educação e à informação.

Outro fator a considerar é que, além da meta de qualidade do processo de ensino-aprendizagem, a medida proposta contempla o letramento digital, a nosso ver, decorrência natural da utilização frequente de tecnologias. Com isso, será superada a condição de excluídos digitais que hoje assola parcela expressiva de nossos estudantes.

Assim, nos limites da competência regimental da CDH, concluímos que deve ser debatida e aperfeiçoada no Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado, a sugestão dos jovens senadores de tornar obrigatória nas escolas a disponibilidade de ponto de acesso à internet para os alunos.

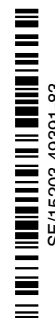


### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 3, de 2014, nos termos do seguinte projeto:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Toda escola de ensino fundamental ou de ensino médio das redes pública e privada assegurará acesso à internet aos seus alunos.

*Parágrafo único.* Os estudantes somente poderão utilizar a internet nas escolas para fins educacionais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

No final de 2013, cerca de 61,6 mil instituições de ensino estavam conectadas à internet em razão do Projeto Banda Larga nas Escolas (PBLE) lançado em 2008. De acordo com as regras estabelecidas no projeto, todas as escolas públicas urbanas deveriam ter sido conectadas à internet até o final de 2010, com manutenção do serviço de forma gratuita até 2025, bem como havia previsão de que todas as escolas públicas criadas entre 2011 e 2025 também deveriam ser atendidas pelo PBLE. Apesar disso, entre as escolas consideradas como elegíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 5,5 mil não haviam sido conectadas até 2013.

Para ilustrar melhor a questão, insta mencionar que, segundo o Censo Escolar 2013, 6,8% das escolas públicas de ensino médio não possuíam acesso à internet, sendo que 3,6% dos estudantes da etapa final

da educação básica não eram atendidos com esse recurso. Muito pior é a situação do ensino fundamental, em que somente 47,6% das escolas públicas no País possuíam acesso à internet em 2013, o que implicava no não atendimento de 17,7% dos alunos da rede pública do ensino fundamental.

Com o avanço científico-tecnológico, caracterizado pelo advento de novos suportes de informação, os estudantes podem ter acesso aos mais diferentes recursos multimídia e de informática, seja através de um tradicional computador pessoal com acesso à internet, seja por meio de um simples toque no celular, *notebook* ou *tablet*. Assim, é de se esperar que as escolas sejam atendidas em sua totalidade com internet de banda larga, na medida em que propiciarão aos alunos contato com as novas tecnologias, incluindo-os na era digital e situando-os na fronteira do conhecimento. Essas tecnologias, uma vez entendidas como ferramentas auxiliares no processo ensino-aprendizagem, contribuirão para diminuir a distância entre as classes sociais mais abastadas e as menos favorecidas, no que diz respeito à educação e à informação.

Outro fator a considerar é que, além da meta de qualidade do processo de ensino-aprendizagem, a medida proposta contempla o letramento digital, decorrência natural da utilização frequente de tecnologias. Com isso, será superada a condição de excluídos digitais que hoje assola parcela expressiva de nossos estudantes.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### SUGESTÃO Nº 3, DE 2014

#### PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3, DE 2013

Dispõe sobre a grade curricular do ensino médio e a obrigatoriedade de acesso à internet nas escolas do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os currículos do ensino médio deverão abordar, obrigatoriamente, os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos básicos sobre a Constituição Federal de 1988;

II – cultura regional, com ênfase em cultura do Estado em que se situa a escola, de forma dinâmica, com atividades de feiras de estudos, exposições e afins;

III – ética;

IV – cidadania;

V – funcionamento do sistema político.

*Parágrafo único.* Os conteúdos previstos neste artigo deverão ser abordados, preferencialmente, em conselhos deliberativos a serem criados para esse fim no âmbito das escolas.

**Art. 2º** Toda escola do ensino médio deverá ter pelo menos 1 (um) ponto de acesso à internet, disponível para uso dos alunos.

**Art. 3º** O disposto no art. 1º será atendido, preferencialmente, por meio digital.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto acrescenta conteúdos importantes à grade curricular do ensino médio.

O ensino de ética e cidadania dentro das escolas viria para fortalecer a formação dos jovens, que muitas vezes, por falta de uma base familiar satisfatória, não adquirem o conhecimento e os princípios necessários para compreenderem o meio em que estão inseridos.

Segundo João Calvino o *homem é uma depredação total*, pois esse já nasce corrompido sem ao menos se relacionar com a sua mesma espécie. Afirmando isso, com a tentativa de compreender a própria sociedade, é perceptível que com o tempo o homem vai perdendo os seus primeiros valores, pois é normal que com a globalização estes sejam substituídos por outros. Porém, os valores nacionais e regionais tais como a compreensão da importância de cada patrimônio nacional, regional e senso de nacionalismo (hinos) não devem ser esquecidos visto que trabalham a conscientização do ser humano usando como justificativa o seu conhecimento sobre essa área.

Já que é necessário um maior conhecimento sobre preservação cabe a implantação de um novo conteúdo nas escolas que reforçam os valores éticos na sociedade.

Conhecer a nossa Constituição seria uma maneira dos jovens terem um entendimento sobre seu papel na sociedade e do funcionamento do País. Assim, os alunos seriam capazes de discutir a política, formando cidadãos mais críticos capazes de cumprir seus deveres e cobrar seus direitos. Propomos, assim, que os professores ensinem como é o funcionamento do Sistema Político em nosso país.

Por entendermos que essas alterações poderiam acarretar dificuldades de contratação e capacitação de profissionais, estabelecemos a prioridade da sua implementação pela via digital. Assim, estabelecemos também a obrigatoriedade de que toda escola tenha ao menos um ponto de acesso à Internet disponível para utilização dos alunos.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora **Jéssica Horta**

Jovem Senadora **Joyce Xavier**

Jovem Senadora **Loysleny França**

Jovem Senador **Lucas Evangelista**

Jovem Senador **Samuel da Silva**



**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## **RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010**

*Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

**Art. 2º** Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

- I o Concurso de Redação do Senado Federal;
- II o Projeto Jovem Senador.

## CAPÍTULO II

### *Do Concurso de Redação do Senado Federal*

**Art. 3º** Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização desse Concurso.

Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

**Art. 4º** Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

**Art. 6º** Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

**Art. 7º** O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

I 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);

II 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);

III 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (Consed) poderá participar da comissão julgadora de que trata o caput mediante a indicação de 1 (um) membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras instituições que se tomem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora.

**Art. 8º** Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

**Art. 9º** Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

**Art. 10.** Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de sua unidade da Federação de origem.

**Art. 11.** A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o caput será detalhada em regulamento.

**Art. 12.** O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

**Art. 13.** Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

**Art. 14.** Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do Concurso, à exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos 27 (vinte e sete) finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do Concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROJETO JOVEM SENADOR**

**Art. 15.** Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

**Art. 16.** O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

**Art. 17.** No início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por 1 (um) Senador de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

**Art. 18.** No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

**Art. 19.** Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

**Art. 20.** A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

**Art. 21.** As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

## CAPÍTULO IV

### *Disposições Finais e Transitórias*

**Art. 22.** As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

**Art. 23.** O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

**Art. 24.** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

**Art. 25.** Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

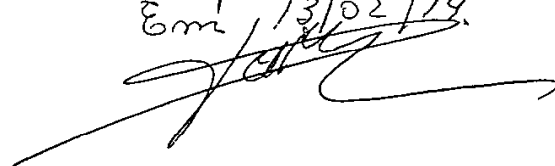
Senado Federal, em 12 de agosto de 2010.

SENADOR JOSÉ SARNEY

OF. CPJS nº 001/2014

Brasília, de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

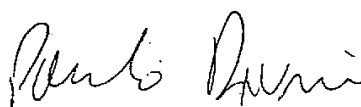
*À publicar?*  
*Em 13/02/14.*  


Assunto: **Sugestões Legislativas nºs 1 a 6, de 2014**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência, como Sugestões Legislativas, as propostas aprovadas pelos Jovens Senadores na edição de 2013.

Respeitosamente,

  
Senador Paulo Davim  
Presidente

*(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)*

Publicado no DSF, de 14/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10351/2014

7

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 753, de 2011, dos Senadores Aécio Neves e Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 753, de 2011, de autoria dos Senadores Aécio Neves e Lindbergh Farias, cujo objetivo é o de incluir as associações dedicadas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor ação civil pública.

Para tanto, o projeto altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando tais associações ao rol daquelas já habilitadas a iniciar ação civil pública.

Na justificação da proposta, os autores afirmam que a medida vai permitir a participação mais eficiente das entidades na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, responsabilidade a ser exercida de

maneira compartilhada pela família, sociedade e Estado, conforme preconiza a Constituição Federal.

No Senado, o projeto foi distribuído à CDH, devendo, posteriormente, ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, sobre as matérias que tratem da proteção à infância, adolescência e juventude. Por essa razão, é pertinente a apreciação, neste colegiado, do PLS nº 753, de 2011.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania irá se manifestar sobre os requisitos formais e materiais de constitucionalidade e juridicidade do projeto, motivo pelo qual nos ateremos aqui tão somente à análise do seu mérito.



No que respeita a técnica legislativa, sugerimos um aperfeiçoamento no tocante à ementa da lei em alteração, que precisa ser atualizada a fim de expressar com mais fidelidade seu objeto.

Quanto ao mérito, importa destacar que a Lei nº 7.347, de 1985, foi modificada em 2007 para incluir, entre os agentes legitimados para a titularidade de ação civil pública, as associações, constituídas há mais de um ano, que tenham, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O projeto em exame expande esse rol de atuação para nele estabelecer igual prerrogativa àquelas entidades que cuidam da defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A alteração está em consonância com o disposto no art. 87, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que trata das linhas de ação da política de defesa dos direitos de meninos e meninas. Ali está previsto o direito ao amparo jurídico e social provido também pelas entidades que atuam nesse campo.

Nesses termos, a mudança veiculada pelo projeto irá fortalecer os campos de atuação dessas entidades, e contribuir para ampliar as ferramentas de controle social das políticas destinadas ao amparo dos pequenos brasileiros e brasileiras.



**III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 753, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)**  
(ao PLS nº 753, de 2011)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 753, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

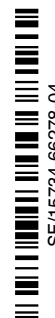
“**Art. 2º** A ementa da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Disciplina a ação civil pública de responsabilidade (VETADO), nos casos que especifica.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 753, DE 2011**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea *b* do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....

V - .....

.....

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de crianças e adolescentes ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ação civil pública é disciplinada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que outorga legitimidade para propor a ação civil pública a diversos entes públicos e a associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A ação civil pública é um importante mecanismo para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como esses citados. Originalmente, a lei que disciplina esse tipo de ação foi aprovada com a previsão de que associações dedicadas à defesa de qualquer interesse difuso poderiam propô-la, mas esse dispositivo foi vetado sob o argumento de que a tutela dos interesses transindividuais carecia de maior reflexão, análise e elaboração doutrinária.

Foi exatamente o que ocorreu com as entidades voltadas para a defesa da ordem econômica e da livre concorrência que, com o passar dos anos, foram acrescidas ao rol original, como reflexo das transformações sociais, econômicas e jurídicas ocorridas no País.

Acreditamos que a nossa sociedade e o nosso meio jurídico e acadêmico já atingiram maturidade suficiente para ampliar um pouco mais esse rol.

Já passam mais de vinte anos desde que começaram a vigorar no Brasil a Constituição Cidadã e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse período, com intensos debates e muita dedicação, temos construído uma nova abordagem para as questões pertinentes à infância e à adolescência. Contudo, se há controvérsias acerca, por exemplo, do conceito de família e do sistema de medidas socioeducativas, parece-nos que não há questionamento relevante acerca do compartilhamento, pela família, pela sociedade e pelo Estado, da responsabilidade pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Os meios acadêmicos, sociais e estatais já assimilaram essa ideia. É chegada a hora de sedimentá-la no ordenamento jurídico.

Para esse fim, propomos incluir, no rol dos agentes legitimados a propor a ação civil pública, as associações que, tendo sido constituídas há mais de um ano, atuem na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, essas entidades poderão exercer de modo mais eficiente a sua responsabilidade constitucional de zelar por esses direitos, como preconiza, inclusive, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, publicado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Trata-se, ainda, de importante mecanismo para estimular o civismo e a participação popular nas questões de interesse público, revigorando nosso regime democrático, cuja maturidade se revela não somente ao assegurar direitos como também ao atribuir responsabilidades.

Por essas razões, ofereço esta proposição à consideração dos ilustres Pares, confiante no seu acolhimento.

Sala das Sessões,



Senador **AÉCIO NEVES**



Senador **LINDBERGH FARIAS**

## Legislação Citada

### LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

.....

Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

.....

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

.....

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 21/12/2011.

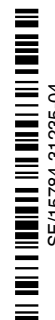
8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 754, de 2011, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica das doações realizadas às entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.



SF/15784.31235-04

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 754, de 2011, de autoria dos Senadores Aécio Neves e Lindbergh Farias, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, sob condições, a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica das doações realizadas a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.

O art. 1º da proposição adiciona o inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. A redação proposta a esse dispositivo permite que, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, sejam deduzidas as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, sob condições.

O art. 2º da proposição, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência.



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Os autores do PLS observam que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a proteção dos menores de idade, por meio da proteção integral, incluindo o direito a uma família ou, na ausência ou incapacidade desta, ao acolhimento por instituições para tal fim. Os abrigos, portanto, revelam-se uma maneira de assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Entretanto, em larga medida, a situação dos abrigos é crítica, de forma que se torna mais difícil prover um serviço de qualidade às crianças e aos adolescentes necessitados. Em razão de tal quadro, a proposição visa a facilitar o patrocínio de abrigos por empresas, uma vez que estas, ao fazê-lo, poderiam deduzir tais doações de seu imposto de renda, sob condições.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube ao Senador Wellington Dias, e posteriormente à Senadora Lúcia Vânia, a relatoria na passada legislatura. Após a matéria ter continuado a tramitar na presente legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), coube a mim a relatoria nesta legislatura. Na sequência, ela seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 754, de 2011, é consentâneo com as previsões do art. 24, incisos I e XV, do art. 48, inciso I, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, por tratar de direito tributário e proteção à infância e à juventude, matérias inseridas entre as competências legislativas concorrentes da União, e caber ao Congresso Nacional dispor sobre elas, além de estar vazado na espécie normativa adequada (lei ordinária) e não ferir cláusula pétrea.

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com a proposição ora analisada. Desse modo, não se verificam vícios de regimentalidade.



SF/15784.31235-04



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Tampouco se verificam vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. O PLS, ademais, mostra-se meritório, pois ajuda a recompor a cidadania de crianças e adolescentes que se encontram desvalidos ao depositar em abrigos incapacitados a última esperança de concretização de seus direitos.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 754, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15784.31235-04



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 754, DE 2011

(Senadores Aécio Neves e Lindbergh Farias)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações realizadas às entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.

Ó CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.**

.....  
 .....  
 § 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....  
 IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, observadas as regras do inciso anterior.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Ao regulamentar essa disposição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que “toda criança tem direito a uma família”, seja ela natural ou substituta.

Enquanto a tão desejada família não vem, a criança é colocada em instituições de acolhimento, chamadas de abrigos. O Censo do IPEA (2003) afirma que cerca de 80 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos.

O abrigo é a entidade que desenvolve programa específico de proteção especial na modalidade de acolhimento institucional.

Em sentido estrito, “abrigo” é uma medida de “proteção especial” prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e definida como “provisória e excepcional” (ECA, art. 101, parágrafo único). O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) adotou o termo “acolhimento institucional” para designar os programas de abrigo em entidade, como aqueles que atendem crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de abrigo, aplicadas nas situações dispostas no Art.98 do ECA.

A medida é utilizada, conforme estabelece o Artigo 90, inciso IV, do ECA, para crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados pela família, pela sociedade ou pelo Estado. Aqueles que, em casos extremos, necessitem permanecer afastados de suas famílias até que as condições adequadas de convivência se restabeleçam, devem encontrar nas instituições de abrigo, um espaço de cuidado e proteção.

Nesse sentido, os abrigos são responsáveis por prover às crianças e aos adolescentes acolhidos todos os seus direitos fundamentais, utilizando todos os recursos oferecidos pelas políticas públicas para zelar por sua integridade física e emocional.

Desde a consagração da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes no país, com a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, vem-se exigindo dos abrigos a revisão e a mudança de suas práticas, no sentido de superar o enfoque assistencialista, fortemente arraigado nos programas de atendimento, e implantar modelos que contemplem ações emancipatórias, com base na noção de cidadania e na visão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento.

Nessa missão de grande interesse público, observamos que a situação da maioria dos abrigos é crítica. Faltam recursos para reformas, compra de móveis, contratação de pessoal, entre outras. Nessas condições, torna-se quase impossível oferecer um serviço de qualidade às crianças e adolescentes institucionalizadas.

A presente proposição visa estimular a adoção de abrigos pelas empresas, alterando a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, de modo a permitir que sejam deduzidas as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Por essas razões, ofereço esta proposição à consideração dos ilustres Pares, confiante no seu acolhimento.

Sala das Sessões,

  
Senador **AÉCIO NEVES**

  
Senador **LINDBERGH FARIAS**

## Legislação Citada

### LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

.....

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 21/12/2011.

9



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2012 – Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

### I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2012 – Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.

A proposição em exame declara nula a prática de qualquer ato que caracterize represália ou discriminação, inclusive a dispensa sem justa causa, contra o empregado que demandar administrativa ou judicialmente em desfavor do seu empregador.

O autor justifica o projeto na necessidade de se garantir o direito de ação do trabalhador contra o poder econômico de seu tomador dos serviços.

A proposição foi, originalmente, distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), mas, por força da aprovação do Requerimento nº 580, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, vem também à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Até o presente momento, não houve a apresentação de emendas.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a proteção do empregado contra atos discriminatórios praticados por seu empregador é matéria que se encontra dentro da esfera legislativa do mencionado ente federado.

Além disso, por não se tratar de questão cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CDH para o exame de tão importante proposição, o inciso III do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

No mérito, a proposição visa a tornar efetivo o direito de ação constitucionalmente garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim o faz ao reputar nulos os atos discriminatórios praticados contra empregado que ajuizar demanda, administrativa ou judicial, em desfavor do seu empregador. Além disso, determina a aplicação, nos casos das dispensas discriminatórias que normatiza, do disposto no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, dispositivo que confere ao empregado arbitrariamente dispensado a opção entre ser readmitido em seu posto de trabalho ou perceber, em dobro, a remuneração correspondente ao período de afastamento.

A proposição, na forma como redigida e em que pese louvável a intenção de seu elaborador, não inova no ordenamento jurídico nacional.

Assim sucede, pois o art. 9º da CLT já reputa nulos os atos tendentes a fraudar a aplicação de seus preceitos. A Lei nº 9.029, de 1995, também é aplicável a todas as dispensas discriminatórias.

Entretanto, não se pode perder a oportunidade de se conferir efetividade ao disposto nos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º da Constituição Federal, que vedam, em síntese, a prática de qualquer ato discriminatório em prejuízo do trabalhador.

Sabe-se, pois, que a grande dificuldade do trabalhador é a prova, em juízo, do ato discriminatório. O empregador, protegido pela estrutura de seu empreendimento empresarial, pode adotar diversos meios para falsamente



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

legitimar a prática de conduta discriminatória contra o empregado que exercer o direito previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Ciente, então, de que não basta vedar a discriminação no ambiente de trabalho, sem que se forneçam ao empregado os meios necessários à sua demonstração, em juízo ou no âmbito administrativo, propõe-se a aprovação do PLS nº 340, de 2012 – Complementar, com a apresentação de uma emenda.

Sugere-se, pois, a modificação do art. 9º-A que se busca inserir na CLT, para que se presumam discriminatórias, desde o início do processo ajuizado contra o empregador até um ano após o seu término, a prática de represália contra o trabalhador e a dispensa sem justa causa de empregado.

Inverte-se, assim, o ônus da prova das práticas que se busca combater, atribuindo-o ao tomador dos serviços. Verificada, então, a prática discriminatória, determina-se: a) se dela não decorrer o término do contrato de trabalho, o pagamento dos danos morais e materiais porventura sofridos pelo obreiro; e b) se dela decorrer a extinção do pacto laboral, a aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 9.029, de 1995, sem prejuízo da condenação ao pagamento dos referidos danos.

Confere-se, assim, efetividade ao disposto no art. 9º da CLT e na Lei nº 9.029, de 1995, no sentido de atribuir à parte mais forte da relação jurídica laboral o ônus de demonstrar a inexistência de ato presumivelmente discriminatório.

### III – VOTO

Em face do exposto, vota-se pela **aprovação** do PLS nº 340, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2012 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

‘**Art. 9º-A** Presumem-se discriminatórias:



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

I – ato praticado contra empregado que demandar administrativa ou judicialmente contra o seu empregador, desde o início do processo administrativo ou judicial até um ano após o seu término; e

II – a dispensa sem justa causa do empregado que demandar administrativa ou judicialmente contra o seu empregador, desde o início do processo administrativo ou judicial até um ano após o seu término.

§ 1º Incumbe ao empregador demonstrar, administrativa ou judicialmente, a ausência de caráter discriminatório das condutas previstas nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Verificado, após regular processo administrativo ou judicial, o caráter discriminatório das condutas descritas nos incisos I ou II do *caput*:

I – o empregado fará jus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais a ele causados, sem prejuízo das demais sanções porventura incidentes; e

II – aplicar-se-á o disposto no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, no caso de dispensa discriminatória, sem prejuízo do disposto no inciso I. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2012 (Complementar)

Acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** São nulos os atos que caracterizem represália ou discriminação contra o empregado que demandar administrativa ou judicialmente contra o empregador, durante a relação de emprego.

§ 1º Às relações de emprego em que o empregado for demitido sem justa causa, enquanto estiver no exercício de seu direito de ação contra o empregador, aplicar-se-á o disposto no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica caso a demissão ocorra por justa causa ou com base em motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV do art. 5º, garante a todos os cidadãos o direito de demandar, perante o Poder Judiciário, a apreciação de lesões ou ameaças a direitos. Esse dispositivo registra o direito de ação como um direito fundamental do indivíduo, o que implica, em caso de sua violação, verdadeiro atentado contra a organização do Estado brasileiro.

Mas não basta garantir o direito de ação, é preciso que esse direito esteja cercado de garantias mínimas, sem as quais o acesso pode ser dificultado ou mesmo impedido. No que se refere aos direitos trabalhistas, o direito de ação do empregado pode sofrer constrangimentos quando o empregador impede, dificulta ou impõe represálias a quem demanda judicialmente. Nesses casos, estão em questão os princípios constitucionais da não discriminação e da defesa da dignidade humana.

A proteção ao direito de ação está associada, na doutrina, à garantia de indenidade (definida no Dicionário Houaiss como qualidade ou estado de indene; isenção de dano). Com base nesse suporte garantidor pretende-se assegurar ao trabalhador que demanda na Justiça do Trabalho, contra o empregador, imunidade contra qualquer sanção, represália ou discriminação patronal em razão do exercício desse direito constitucional de recorrer ao Judiciário.

O instituto é estudado no ordenamento espanhol do trabalho, embora não haja, nas normas daquele País, dispositivos expressos para oferecer essa garantia. Apesar da inexistência de normas formais, a proteção ao trabalhador vem sendo concedida em decisões judiciais espanholas. Sobre o tema há interessante artigo de Eduardo Sérgio de Almeida (*“Garantia de Indenidade do Reclamante Empregado, frente a represálias patronais, em face do Direito Brasileiro”*, na Revista Trabalhista, vol. XXII, págs. 65-77). O autor, Desembargador do TRT da 13ª Região, tece as seguintes considerações ao defender a nulidade de quaisquer represálias tomadas pelo empregador contra o empregado que busca o amparo do Judiciário, em contraposição ao seu patrão, para corrigir uma hipotética lesão ao seu direito:

“Se não há **efetiva** garantia de acesso ao Judiciário, por parte do trabalhador empregado, consagra-se, na prática, a existência de dois tipos de cidadãos, ou melhor, consagra-se a existência de uma sobrecidadania e uma subcidadania,<sup>[21]</sup> ferindo-se de morte a dignidade do trabalhador reduzido, neste aspecto, à condição de servo do patrão; faz-se tábula rasa do princípio republicano, que identifica a liberdade com ausência de dependência do indivíduo da vontade arbitrária de outros homens.”

3

Em nosso entendimento, o Legislador não pode ficar omissos diante do abuso de poder, pelo empregador que impede ou cria obstáculos ao exercício do direito fundamental de ação. Permitir represálias àqueles que utilizam essa prerrogativa acabaria minando a eficácia das normas e perpetuando injustiças inadmissíveis. É preciso que os empregadores compreendam que eventuais desavenças ou dúvidas a respeito da aplicabilidade de certos direitos podem e devem ser resolvidas, mediante conciliação ou decisão judicial.

Nas palavras do jurista espanhol Álvarez Alonso, "a garantia de indenidade não faz mais que reafirmar algo já pressuposto nas relações jurídicas. O fazer valer as próprias posições ou interesses no lugar e momento correspondentes, inclusive em sede judicial, não comporta qualquer tipo de censura ao trabalhador, seja como sanção, ou sequer desprezo ou desconsideração" (La garantía de indemnidad del trabajador frente a represalias empresariales, 1ª Ed., Albacete, Espanha: Editorial Bomarzo, 2005, apud Eduardo Sérgio de Almeida, ob. cit.).

Nossa proposta prevê a possibilidade de anulação dos atos contrários ao exercício do direito de ação. Isso poderá ocorrer dentro do processo em andamento ou através de ação autônoma, conforme as regras do direito processual.

Além disso, estamos propondo que sejam aplicadas as sanções do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para o empregado que for demitido sem justa causa durante o trâmite de sua reclamação trabalhista ou outra ação qualquer contra o empregador, como em caso de acidentes de trabalho, por exemplo. A referida lei, que combate práticas discriminatórias nas relações de trabalho, estabelece, no art. 4º, as sanções alternativas de: (I) readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; (II) percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Finalmente, para assegurar a correta utilização da garantia de indenidade, propomos que seja expressa a regra que afasta a aplicação da sanção, ao empregador, caso a demissão ocorra com justa causa, ou com base em motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais.

Pelas razões expostas e considerando o grande alcance social da inovação legislativa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4

**LEGISLAÇÃO CITADA****DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.***CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO****TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

.....

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: [\(Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\) \(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)

5

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\) \(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)

**LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.**

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

.....

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Paiva*

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

10

---

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o apadrinhamento legal.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, tem por finalidade dispor sobre o sustento voluntário, total ou parcial, de crianças e adolescentes. Para esse efeito, cria nova seção no Capítulo III do Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, denominando essa relação “apadrinhamento legal”, organizado em duas modalidades: total e parcial.

Na modalidade de apadrinhamento total, o padrinho assume responsabilidade integral pelo sustento de até duas crianças ou adolescentes, podendo esse número ser maior somente se os apadrinhados forem irmãos. Na modalidade parcial, as prestações podem assumir a forma de contribuições mensais em dinheiro, bens ou serviços, não havendo limite ao número de beneficiários. O apadrinhamento, que pode ser assumido por brasileiros ou estrangeiros, não interfere no exercício do poder familiar e não pode ser aplicado a crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional.

As prestações do padrinho são equiparadas a pensões alimentícias, mas eventual inadimplemento não ensejará, em qualquer

hipótese, prisão civil. A relação de apadrinhamento total gera dependência, exceto para fins previdenciários e fiscais.

O registro do apadrinhamento deve ser formalizado mediante escritura pública, ouvido o Ministério Público, e anotado nos assentos de nascimento e de casamento do padrinho e do apadrinhado. O padrinho poderá alterar as prestações assumidas a qualquer tempo, mediante averbação da respectiva escritura, sendo esse ato condicionado à manutenção das prestações por dois meses, salvo força maior, e observada a necessidade de notificação ao beneficiário.

A extinção do apadrinhamento poderá ocorrer em razão da morte de uma das partes, pela maioria do apadrinhado, pelo termo de sua duração ou por expressa manifestação de vontade do padrinho ou do responsável legal do apadrinhado.

Na hipótese de extinção por vontade do padrinho, este continuará responsável pelas prestações assumidas por dois meses, salvo acordo com o responsável legal do apadrinhado ou força maior. A extinção por vontade do padrinho deverá ser notificada por carta encaminhada ao endereço informado do apadrinhado.

Se for aprovada a proposição, a alteração normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após sessenta dias.

O PLS nº 171, de 2013, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a examinará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Conforme previsto no art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude.

O PLS nº 171, de 2013, pretende, essencialmente, formalizar e estimular o apadrinhamento, entendido como a oferta de sustento total ou parcial a crianças e adolescentes. Para esse efeito, propõe que os padrinhos assumam compromisso formal de entregar as prestações prometidas, em dinheiro, bens ou serviços.

É louvável a iniciativa do Senador Eduardo Lopes em favor das crianças e dos jovens que vivem em famílias que sofrem dificuldades materiais e sociais extremadas. Sua proposta de apadrinhamento pode se tornar um meio adicional e suplementar para minorar as dificuldades das famílias, motivando a solidariedade e a caridade de pessoas que possam ser mobilizadas a apoiar essas crianças diretamente e sem burocracias.

### **III – VOTO**

Nos termos do exposto, feita a análise do mérito no âmbito da competência desta Comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 171, DE 2013

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o apadrinhamento legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo III, do Título II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“.....

#### Título II

.....

#### Capítulo III

.....

#### Seção IV

#### Do Apadrinhamento Legal

**Art. 52-E.** O apadrinhamento de criança ou adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Seção.

**§ 1º** Para efeitos desta lei, entende-se por apadrinhamento a situação jurídica de quem voluntariamente assume o dever de sustento de criança ou adolescente.

§ 2º O apadrinhamento de que trata o § 1º pode ser:

I – Total – quando o dever de sustento da criança ou do adolescente é assumido integralmente;

II – Parcial – quando o padrinho assume a obrigação de prestar:

a) contribuições mensais em favor da criança ou do adolescente;

b) contribuições em bens ou serviços que permitam o cumprimento do disposto no *caput* do art. 4º, desta Lei.

§ 3º O apadrinhamento, total ou parcial, não interfere no exercício do poder familiar, da tutela ou da guarda, salvo nos termos estabelecidos nesta Seção.

§ 4º O apadrinhamento não impõe ao padrinho qualquer dever de fiscalização ou de reparação de possíveis danos causados pelo apadrinhado, nem qualquer outro dever atribuído ao representante legal da criança ou adolescente apadrinhado.

§ 5º Para efeito de impenhorabilidade, os valores pagos em razão do apadrinhamento serão equiparados à pensão alimentícia.

§ 6º O apadrinhamento poderá ser feito por brasileiros ou por estrangeiros.

§ 7º O apadrinhamento não é aplicável a crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou acolhimento institucional.

§ 8º É vedada, em qualquer hipótese, a prisão civil no caso de inadimplemento das prestações de que trata esta Seção.

§ 9º O apadrinhado não será considerado dependente do padrinho para efeitos previdenciários.

**Art. 52-F.** Em caso de apadrinhamento total, o padrinho assumirá o dever de prestar alimentos ao apadrinhado, na forma disciplinada no art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Os alimentos de que trata o *caput* serão aqueles indispensáveis à subsistência do apadrinhado.

§ 2º O padrinho poderá obrigar-se por alimentos em valor superior ao indicado no § 1º deste artigo mediante declaração escrita, observado o procedimento de que trata o art. 52-H.

§ 3º É facultado ao padrinho o direito de, a qualquer tempo, adimplir os valores referentes aos alimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo mediante prestações *in natura*, independentemente de consentimento do responsável legal do apadrinhado.

§ 4º Para todos os fins de direito, salvo os de índole previdenciária e fiscal, o apadrinhamento total confere ao apadrinhado a condição de dependente do padrinho, sem rompimento do vínculo de dependência do apadrinhado em relação ao seu responsável legal.

§ 5º No apadrinhamento total, o número de apadrinhados será limitado a dois, salvo se os apadrinhados forem irmãos.

§ 6º É vedado o apadrinhamento total da mesma criança ou adolescente simultaneamente por mais de uma pessoa, salvo se os padrinhos viverem em união estável, comprovada mediante declaração escrita, ou forem casados, hipóteses em que os consortes serão responsáveis solidariamente pelos alimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 52-G.** No apadrinhamento parcial, o padrinho assumirá a obrigação de prestar contribuições mensais previamente estipuladas.

§ 1º É facultado ao padrinho o direito de, a qualquer tempo, adimplir os valores de que cuida o *caput* deste artigo mediante prestações *in natura*, independentemente de consentimento do responsável legal do apadrinhado.

§ 2º O apadrinhamento parcial não será considerado dependente do padrinho para quaisquer efeitos.

**Art. 52-H.** O apadrinhamento formalizar-se-á por meio de escritura pública subscreta pelo padrinho e pelo responsável legal do apadrinhado, mas só produzirá eficácia após o seu registro.

§ 1º O padrinho e o responsável legal do apadrinhado poderão ser representados mediante procuração em instrumento público.

§ 2º A escritura, instruída com certidões de nascimento atualizadas do padrinho e do apadrinhado, deverá ser prenotada para registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca de domicílio do apadrinhado.

§ 3º O oficial poderá indicar por escrito providências que devem ser adotadas pelo apresentante para viabilizar o registro, observado, no caso de discordância do apresentante, o procedimento de dúvida previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 4º Quando o apresentante não cumprir as exigências feitas pelo oficial e delas não discordar na forma do § 3º deste artigo, o oficial deixará os documentos disponíveis para restituição ao apresentante.

§ 5º O oficial deverá submeter os autos à audiência do Ministério Público, salvo na hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º Havendo oposição do Ministério Público, os autos deverão ser submetidos ao juízo competente para decisão, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º No caso de inexistir oposição do Ministério Público ou do oficial ou se houver decisão do juízo competente rejeitando essa oposição, o apadrinhamento deverá ser registrado, com indicação dos seguintes dados:

I – data do registro;

II – espécie de apadrinhamento: total ou parcial;

II – nome, número da cédula de identidade – ou, se não houver, filiação –, data de nascimento, estado civil e domicílio do padrinho, do apadrinhado e do responsável legal deste;

III – procedência da escritura pública de apadrinhamento;

IV – valor dos alimentos, no caso de apadrinhamento total, ou valor da contribuição mensal, no caso de apadrinhamento parcial.

§ 8º Feito o registro do apadrinhamento, o oficial deverá promover sua anotação nos assentos de nascimento e de casamento do padrinho e do apadrinhado, na forma do art. 106 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 52-I.** O apadrinhamento total ou parcial extingue-se:

I – pela morte do padrinho;

II – pela morte do apadrinhado;

III – pela maioridade do apadrinhado;

IV – pelo termo de sua duração;

V – pela vontade do padrinho, na forma deste dispositivo;

VI – pela vontade do responsável legal do apadrinhado, mediante justa causa reconhecida judicialmente.

§ 1º O padrinho, imotivadamente, a qualquer tempo e por escrito, pode solicitar a averbação da extinção do apadrinhamento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em que foi feito o registro, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o padrinho continuará responsável pelas obrigações decorrentes do apadrinhamento pelo período de dois meses após a prenotação do pedido de extinção do apadrinhamento, salvo acordo escrito com responsável legal do apadrinhado ou motivo de força maior reconhecido judicialmente.

§ 3º O padrinho deverá promover a notificação da prenotação do pedido de extinção do apadrinhamento, o que poderá ser feito mediante postagem de carta ao endereço indicado no registro do apadrinhamento, independentemente de aviso de recebimento.

§ 4º O padrinho poderá, imotivadamente, a qualquer tempo e por escrito, solicitar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a averbação da

majoração ou redução das prestações por ele assumidas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

**§ 5º** Para efeito do inciso VI do *caput* deste artigo, entende-se por justa causa qualquer motivo que contrarie a proteção integral da criança e do adolescente de que tratam os arts. 1º e seguintes desta Lei." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos após sessenta dias.

### JUSTIFICAÇÃO

Grande mal que ainda acomete o Brasil é a expressiva quantidade de crianças e adolescentes marcados pelo indelével trauma do abandono familiar. Essa patologia social tem sido firmemente combatida no País, mas os esforços do Estado nesse sentido ainda se mostram insuficientes. De fato, apesar da adesão a relevantes atos normativos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, da elaboração de uma das leis mais avançadas do mundo para proteção dos nossos pequenos brasileiros, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e do fortalecimento do aparato legal com a Nova Lei Nacional de Adoção, a luta em defesa dessa parcela significativa da população não pode desvanecer. Afinal, ainda nos surpreendem os casos de crianças e adolescentes descartados em lixos públicos, expulsos para o relento sombrio das ruas, rejeitados para abrigos públicos e entregues para famílias desconhecidas.

Assim, entendemos ser urgente reverter esse quadro e, para tanto, investimentos devem ser feitos. Contudo, não se pode esquecer que os gastos do Estado em cumprir seu dever constitucional e legal de proteção à criança e aos adolescentes são incalculáveis, seja em razão da necessidade de reprimir os crimes que inevitavelmente muitos infantes carentes haverão de praticar, seja em virtude da obrigação de empregar medidas destinadas à reintegração social e familiar das crianças e dos adolescentes.

Há outras situações irreparáveis, como as dores de diversas famílias atacadas por pequenos brasileiros que, impulsionados por seu infortúnio social, são adotados e apadrinhados pelo tráfico de entorpecentes e pela delinquência.

A sangria de agruras no solo pátrio não se estanca por aí.

Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça demonstram que, no ano de 2011, havia mais de quatro mil crianças disponíveis para adoção. Isso, para não falar de milhares de crianças e adolescentes que amargam na miséria, sem condições mínimas de lutar por uma vida mais digna.

As diretrizes para *limpar* o Brasil dessas manchas estão traçadas pela nossa Constituição Federal e pelos demais atos normativos infraconstitucionais.

De fato, o art. 227 da Carta Maior da República impõe, não apenas ao Estado, mas também à sociedade e à família, o dever garantir o bem-estar da infância, da adolescência e da juventude nacionais, com inclusão do seu direito à convivência familiar.

Nessa linha, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere acentuada prioridade à convivência no seio da família natural, ainda que ampliada, de maneira que é excepcional a colocação em família substituta, ou seja, em família decorrente de guarda, de tutela ou de adoção. O Estado, portanto, deve assegurar, ao máximo, a permanência da criança e do adolescente no conforto de seus pais e parentes.

Nem mesmo, proclama o art. 23 do ECA, a carência de recursos materiais é “motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. A pobreza da família deverá ser suprida obrigatoriamente pela inserção da criança e do adolescente em programas oficiais de auxílio.

Ora, é sob as asas desses ventos de prestígio à convivência familiar e ao bem-estar dos nossos futuros adultos que cavalga o presente projeto de lei, que cria o “Apadrinhamento Legal”. Trata-se de instituto que não apenas permite que as crianças e os adolescentes cresçam sob o afeto de sua família natural, mas que também lhes proporciona condições materiais para desenvolver-se com saúde, educação, lazer e outros direitos que a Constituição Federal lhes outorgou.

Além disso, o “Apadrinhamento Legal” é uma convincente arma contra a criminalidade, por prometer desestimular o ingresso de crianças e adolescentes que, com o suporte material de seus padrinhos, serão convidados a conduzir-se para uma vida de bem. E, ademais, o Estado também será beneficiado, ao ser poupado dos desgastes financeiros e de pessoal que a pobreza e a criminalidade provocam anualmente.

Por fim, não se deixe de salientar que a conduta patrocinada pelo “Apadrinhamento Legal” já é amplamente praticada no Brasil. Diversas pessoas, movidas pelo belíssimo sentimento de solidariedade e de afeto, “apadrinham” crianças e adolescentes de famílias humildes, doando-lhes bens e recursos mensalmente. Essa prática, infelizmente, ainda não é devidamente reconhecida nem estimulada pelo Estado.

Por essa razão, a presente proposição reveste-se de inegável importância para as famílias brasileiras e para a efetivação dos direitos e deveres previstos na Constituição Federal, nos atos normativos internacionais e nas normas infraconstitucionais.

Diante do inquestionável mérito e da relevância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Congressistas para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

---

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: ([Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; ([Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

#### Capítulo III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária Seção I Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

.....  
 Título II  
 Dos Direitos Fundamentais  
 .....

.....  
 Capítulo III  
 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária  
 .....

.....  
 Seção III  
 Da Família Substituta  
 .....

.....  
 Subseção IV  
 Da Adoção  
 .....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

SUBTÍTULO III  
 Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

.....

.....

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

CAPÍTULO XIII  
Das Anotações

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. [\(Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: [\(Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - no Protocolo, anotarà o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença. [\(Renumerado do art. 201 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

~~Art. 202. Impugnada a dúvida, o Juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.~~

~~— Parágrafo único. Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.~~

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias. [\(Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos. [\(Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

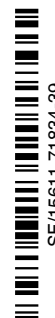
*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 10/05/2013.

11

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 24-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impor ao poder público o dever de coletar informações biométricas e material genético dos pais e parentes das crianças desaparecidas ou em situação de risco, e das crianças e adolescentes em processo de adoção ou em situação de risco, cujas famílias não sejam conhecidas, reunindo-as em um banco de dados nacional de perfis genéticos e biométricos.*



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, determina a coleta de informações biométricas e de material genético de crianças e adolescentes em processo de adoção, bem como daqueles, vivos ou mortos, cujas famílias não sejam conhecidas, para criação de um banco de dados nacional que poderá ser consultado com a finalidade exclusiva de identificar crianças e adolescentes desaparecidos ou em situação de risco. Dessa forma, pretende combater o desaparecimento de crianças e adolescentes.

A proposição impõe ao poder público o dever de coletar informações biométricas e material genético dos pais e parentes das crianças e adolescentes desaparecidos ou em situações de risco, para possibilitar comparação, sendo admitida a recusa por parte dessas pessoas, por escrito.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de combater o desaparecimento de crianças e adolescentes, que, além de

causar sofrimento e desintegração familiar, frequentemente é associado a diversas formas de violência e exploração, como o tráfico humano e a escravidão laboral ou sexual.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

No âmbito da CDH, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos III, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este colegiado competência para opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como proteção à família e à infância e à juventude. É nítida a pertinência temática da matéria.

Reconhecemos o mérito social e humanitário da proposição, pois a reunião num banco de dados nacional de informações biométricas e genéticas de crianças e adolescentes em processo de adoção e daqueles, vivos ou mortos, cujas famílias sejam desconhecidas dificulta o tráfico humano e facilita o reencontro de famílias. Esse será um importante mecanismo para mitigar a angústia e o sofrimento de familiares que buscam seus desaparecidos, bem como diminuir a vulnerabilidade das crianças e adolescentes que, em razão de fuga de suas famílias ou da coação praticada por aliciadores, tentam esconder suas verdadeiras identidades.

O direito de crianças e adolescentes à intimidade, nesses casos, não é absoluto, sobretudo se considerarmos que sua vida e integridade podem ser ameaçadas, além do fato de que sua autonomia é limitada, levando-os a serem forçados a mentir sobre sua identidade e origem. Deve prevalecer o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos humanos da criança e do adolescente, inclusive os direitos à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de negligência, exploração, crueldade e opressão. Somente os adultos, no exercício de sua autonomia plena, podem recusar a coleta de seu material genético e de suas informações biométricas.



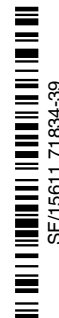
### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2013

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impor ao poder público o dever de coletar informações biométricas e de material genético dos pais e parentes das crianças desaparecidas ou em situação de risco, e das crianças e adolescentes em processo de adoção ou em situação de risco, cujas famílias não sejam conhecidas, reunindo-as em um banco de dados nacional de perfis genéticos e biométricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção I do Capítulo III do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24-A:

**“Art. 24-A.** É obrigatória a coleta, pelo poder público, de informações biométricas e de material genético de crianças e adolescentes em processo de adoção, bem como daqueles, vivos ou mortos, cujas famílias não sejam conhecidas, com a finalidade exclusiva de consulta a bases de dados de crianças e adolescentes desaparecidos ou em situação de risco.

§ 1º É obrigatória a coleta, pelo poder público, de informações biométricas e de material genético dos pais e parentes das crianças e adolescentes desaparecidos ou em situações de risco, salvo se houver recusa, por escrito, deles.

2

§ 2º As informações biométricas e de material genético mencionadas neste artigo serão reunidas em um banco de dados nacional de perfis genéticos e biométricos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor depois de transcorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É alarmante o número de crianças e adolescentes em situação de risco no Brasil. Todos os anos chegam ao conhecimento das autoridades informações a respeito de crianças que estão submetidas a algum tipo de violência ou exploração, como os maus tratos físicos e psicológicos, o trabalho escravo e o abuso sexual.

Nesse cenário desolador, destaca-se o desaparecimento de crianças e adolescentes, que não deixam vestígios dos seus paradeiros, causando invariavelmente elevado sofrimento a muitas famílias brasileiras.

Um dos mais modernos instrumentos científicos à disposição dos órgãos de segurança pública para a solução dos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes é a genética forense, que possibilita a identificação da criança ou do adolescente encontrado, a partir da comparação do seu material genético com o de possíveis parentes.

Assim, a coleta de material genético de crianças e adolescentes vivos ou mortos, cujas famílias sejam desconhecidas, pode facilitar a reunião familiar no caso de crianças e adolescentes abrigados, que não sabem ou não queiram identificar seus pais, bem como amenizar a angústia dos familiares de desaparecidos eventualmente encontrados mortos.

Por outro lado, não se pode olvidar que a coleta de informações genéticas e biométricas dos pais das crianças desaparecidas ou em situação de risco, que se justifica pela possibilidade de comparação de marcadores genéticos e biométricos, irá conferir elevado grau de segurança e acerto a respeito da identidade real das crianças e adolescentes que chegam aos orfanatos e abrigos para serem adotadas, uma vez que tais informações genéticas e biométricas poderão ser utilizadas para a reunião das famílias afligidas pelos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes.

3

A presente proposta foi uma sugestão do Dr. Paulo Roberto Fagundes, Perito Criminal Federal, aposentado, que por muitos anos foi Diretor Técnico-Científico da Polícia Federal.

Convencido, por tais razões, de que a proposição significa não apenas avanço para a solução dos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, mas o fortalecimento dos mais elevados interesses da sociedade brasileira, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

.....

4

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

*Carlos Chiarelli*

*Antônio Magri*

*Margarida Procópio*

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 26/06/2013.

12



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2013, da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivo da Constituição Federal, que define os crimes de terrorismo e determina a competência da Justiça Federal para o processamento.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2013, de autoria da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivo da Constituição Federal, define diversos crimes de terrorismo e determina a competência da Justiça Federal para seu processamento.

O projeto estabelece o tipo básico em seu art. 2º, consistente nas ações de “*provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa*”. A pena arbitrada para o delito é de reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Ainda foram instituídas outras figuras típicas afetas ao crime de terrorismo, como: financiamento do terrorismo (art. 3º); terrorismo contra coisa (art. 4º); incitação ao terrorismo (art. 5º); favorecimento pessoal no terrorismo (art. 6º); grupo terrorista (art. 7º), todas possuidoras de reprimendas igualmente severas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Em seu art. 8º, a proposição cria hipótese de arrependimento eficaz e de desistência voluntária do delinquente, bem como permite sua inclusão em regime de proteção à vítima e testemunha, caso opte por colaborar com a investigação ou processo criminal. Ainda no art. 9º, o projeto dispõe sobre a progressão de regime apenas após o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena, em regime fechado.

Na justificação, a proposição defende que nossa ordem constitucional considera o repúdio ao terrorismo como princípio que rege nossas relações internacionais, ante a previsão do art. 4º, inciso VII, da Constituição Federal (CF), além de reputar esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, CF).

Igualmente, assevera que o delito estaria inserido na lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), embora o tipo penal que o discipline remonte ao final do regime militar, no contexto da lei de segurança nacional (Lei nº 7.170, de 1983), que, por sua vez, padeceria de diversos vícios conceituais.

Foram apresentadas 13 (treze) emendas no Plenário, assim como aprovados os requerimentos de exame da matéria pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais para exame do Projeto e das emendas de Plenário.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 499, de 2013, é uma das matérias mais polêmicas já apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, estando seu conteúdo entre os temas atribuídos a este Colegiado pelo art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Embora festejados juristas entendam pela pertinência da matéria que, vale salientar, também se encontra em discussão no projeto do novo código penal (PLS nº 236, de 2012), observa-se que a presente proposição vem na contramão das tendências mundiais de política criminal que defendem a intervenção mínima do direito penal.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A amplitude do projeto que se utiliza de termos genéricos como “provocar ou infundir terror ou pânico generalizado” (art. 2º) e não disciplina as condutas típicas que consistam especificamente esta “provocação de terror” é claramente inconstitucional, por ofensa ao princípio da reserva legal em direito penal.

A lei penal, dada suas severas consequências nos direitos fundamentais dos indivíduos, deve ser suficientemente clara e precisa para que não se promovam injustiças por meio de interpretações subjetivas por parte do aplicador do direito.

Da maneira como apresentado, o projeto de lei prevê tipos penais demasiadamente abertos, com penas extremamente elevadas, ofensivas aos princípios basilares de proteção aos direitos humanos.

Com efeito, o tipo penal básico de terrorismo, previsto no art. 2º, prevê pena mínima de 15 (quinze) anos de reclusão, reprimenda muito superior ao tipo penal de homicídio do art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº2.848, de 1940). A pena mínima imposta para “matar alguém” é de 6 (seis) anos de reclusão. A falta de proporcionalidade é evidente.

Ademais, deve ser ressaltado que a matéria demanda profunda discussão pela sociedade e não se pode ser submetida às pressas ao Poder Legislativo. Ainda que atualmente a matéria tenha ingressado na pauta legislativa, diante da ocorrência de diversos protestos em todo o país, havendo surgido organizações, a exemplo dos chamados “*black blocks*”, é imperioso que se protejam os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sob pena da incidência de um direito penal de emergência.

Não se deve olvidar, repita-se, que o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CTRCP (Substitutivo) que cria o novo código penal, disciplina o tipo penal de terrorismo no art. 239, corrigindo os vícios da presente proposição. Naquele projeto há extensa disciplina do que são constituídos os atos de terrorismo, mediante condutas típicas claramente identificadas. Também por este motivo, a conveniência deste projeto resta enfraquecida.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Por fim, importa enfatizar que as figuras típicas previstas na proposição sob análise em alguma medida já se encontram tipificadas pela legislação vigente. Assim, não se vislumbra verdadeira urgência para a aprovação do presente projeto.

**III – VOTO**

Face ao exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013, e pela **prejudicialidade** de todas as Emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 499, DE 2013**

**(Da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivo da Constituição Federal)**

Define crimes de terrorismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

**Terrorismo**

**Art. 2º** Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa;

II – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

III – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

IV – em locais com grande aglomeração de pessoas.

V – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VI – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiros, agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

§ 3º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

#### **Financiamento do terrorismo**

**Art. 3º** Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou contribuir de qualquer modo para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro com a finalidade de financiar, custear ou promover prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

#### **Terrorismo contra coisa**

**Art. 4º** Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do *caput* deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, e instalação militar.

§ 2º Aplica-se ao crime previsto no *caput* deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

### **Incitação ao terrorismo**

**Art. 5º** Incitar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

### **Favorecimento pessoal no terrorismo**

**Art. 6º** Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

*Parágrafo único.* Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

### **Grupo terrorista**

**Art. 7º** Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

### **Arrependimento e proteção legal**

**Art. 8º** Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de terrorismo se produza, desde que não seja reincidente em crime previsto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Serão garantidas ao agente arrependido, nos termos do *caput* deste artigo, quando por ele requeridas, as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal .

### **Cumprimento da pena**

**Art. 9º** O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

*Parágrafo único.* Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

**Art. 10** Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

### **Competência**

**Art. 11** Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

**Art. 12** O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura.” (NR)

**Art. 13** Revoga-se o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O terrorismo é um fenômeno que há muito tempo preocupa o cenário internacional e as ordens internas, embora tenha sido concebido de modo distinto no tempo e no espaço. Muitos acordos internacionais, multilaterais e bilaterais, foram celebrados e muitas normas internas foram promulgadas sobre o assunto, não havendo consenso sobre sua definição. Concretamente, o terrorismo tem sido manejado mais como um conceito político que jurídico.

No Congresso Nacional, diga-se, muitos foram os projetos de lei apresentados para tipificar o crime de terrorismo, como o apresentado pelo Deputado Feldman (PL nº 4.674, de 2012), pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira (PLS nº 762, de 2011) e no bojo da reforma do código penal (PLS nº 236, de 2011). Além disso, nessa Comissão, importante contribuição à minuta desse projeto foi fornecida pelo Dep. Miro Teixeira.

De qualquer maneira, urge o estabelecimento de contornos jurídicos concretos e razoáveis para a repressão penal de atos terroristas, já que, de um lado, eles são expurgados pela Constituição Federal de 1988 e por muitos tratados ratificados pelo Brasil, gerando a obrigação jurídica de

fazê-lo. De outro lado, em razão de não haver entre nós tipificação desse crime, torna-se confusa a aplicação pelos órgãos internos desse instrumental normativo, que acabam por criar sua própria doutrina de modo autônomo e contraditório.

Precisamente, nossa ordem constitucional considera o repúdio ao terrorismo como um princípio que rege nossas relações internacionais (art. 4º, inc. VII, da CF), além de reputar esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF). Igualmente, esse crime está inserido na lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), que o rege em vários aspectos, como progressão de pena, o que explicitamente reconhecemos no art. 6º desse projeto.

Portanto, é constrangedor e irresponsável o fato de o único tipo penal que expressamente menciona o terrorismo remontar ao final do regime militar, no contexto da lei de segurança nacional (Lei nº 7.170, de 1983), nos seguintes termos:

**Art. 20.** Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

*Parágrafo único.* Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Esse tipo penal padece de vários vícios conceituais, pois utiliza o maleável crime de terrorismo para reprimir opositores, aqui intitulados de *inconformistas políticos*, além de não definir o ato terrorista. Na realidade, não somente o Brasil, mas muitos países, com problemas internos, lançaram mão desse tipo penal para combater insurgentes ou pessoas contrárias à ordem vigente.

Portanto, refutando essa perspectiva legislativa, o art. 13 da presente proposição sinaliza a expressa revogação do art.20 da Lei de Segurança Nacional.

De fato, não é incomum a reação de Estados em definir o terrorismo em perspectiva defensiva. Um dos conceitos de atos terroristas trabalhados no plano internacional, que não prosperou totalmente, tem sua raiz em assassinatos de personalidades públicas, ocorridos em Marselha

(França). Derivado dessa situação elaborou-se, em 1937, tratado no seio da Liga das Nações para a prevenção e repressão do terrorismo, que nunca entrou em vigor. Essa convenção definia o terrorismo como atos criminosos contra o Estado ou com o fim de criar uma situação de terror nas mentes de pessoas particulares, grupo de pessoas ou no público em geral.

Dessa concepção do entreguerras ressaltamos que a classificação do terrorismo não é um fenômeno criminoso somente contra o Estado, embora consideramos a hipótese de sua manifestação ser na prática contra autoridade nacional ou estrangeira. Em sentido inverso, admitimos como autores de terrorismo os agentes públicos, civis ou militares, ou quem aja em nome do Estado. Nesse último aspecto, o inciso VI do § 2º do art. 2º, ora proposto, aponta aumento de um terço da pena para tais agentes e o § 5º, do mesmo dispositivo, imputa a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena lhes for aplicada. O mesmo sendo feito em relação ao crime de terrorismo contra coisa (§§2º e 3º do art. 4º). Outros crimes contra o Estado, a incluir assassinatos políticos, deveriam ser considerados como crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, categoria ínsita no inciso XLIV do art. 5º da CF, que lamentavelmente também carece de tipificação.

Quanto à segunda perspectiva da convenção de 1937, de que o objetivo central desse crime é provocar uma situação de terror em grupos de pessoas ou no público em geral, cremos que é um bom ponto de partida. Nesse sentido, o tipo penal aqui apresentado enfrenta a conduta nuclear de *provocar ou infundir terror ou pânico generalizado*. Em outros termos, o fim é gerar, causar, impor terror ou pânico em grupos ou população. A expressão *generalizado* no tipo contrasta com a de particular, privado, singular, conferindo ao crime de terrorismo dimensão ampliada.

Evidentemente, restar o tipo penal concentrado somente nesse objetivo nuclear seria excessivamente aberto e não responderia às críticas que fizemos sobre sua potencial e perigosa maleabilidade. Portanto, contextualizamos esse crime pela motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial ou étnico. Desse modo, separamos o objetivo concreto, material, de provocar ou infundir terror ou pânico, da motivação íntima, subjetiva. Essa forma de conceber o ato terrorista aclara confusão doutrinária e afasta aplicação desse tipo em várias situações, como aquelas sem o devido contexto motivacional subjetivo, a exemplo de indivíduo com problemas mentais que metralha pessoas no cinema, ou sem o contexto motivacional material, como movimentos sociais, que não possuem o objetivo de causar terror ou pânico. Entretanto, se conjugadas ambas as

motivações, teríamos a base para o crime de terrorismo, podendo ele ser cometido individualmente, por pequeno grupo, grande grupo ou agentes estatais.

A motivação similar à ora apresentada está presente no projeto no Dep. Miro Teixeira (inciso III do art. 1º) e no projeto de Código Penal (inciso III do art. 239). Contudo, diferentemente, nesses projetos a motivação eleita é opção alternativa a outras duas, nomeadamente o fim de forçar autoridade pública, ou pessoa que aja em nome dela, a fazer algo; ou de obter recursos para manutenção de organizações políticas ou grupos armados irregulares. Confundem esses projetos, com a devida vênia, o crime de terrorismo com outros crimes comuns (como o crime de sequestro ou de extorsão) ou com outros crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (como a formação de grupo paramilitar). Agravada ainda estaria a distância dos tipos previstos nesses projetos e o crime do terrorismo por não vincularem essas condutas com a alma do terrorismo, que é o de causar pânico generalizado e o terror.

Nesse ponto, outra divergência é sanada. Não imputamos aprioristicamente a responsabilidade penal a grupos, a fim de atribuir responsabilidade a seus membros. Sabemos que algumas legislações estrangeiras, considerando a realidade interna, partem do prisma de combate a certos grupos para definir sua política penal. Por exemplo, o delito de terrorismo insito no art. 572 do Código Penal espanhol condiciona sua comissão ao fato de o agente pertencer, atuar a serviço ou colaborar com organizações ou grupos terroristas. Não compactuamos com essa solução, primeiro, porque ela condiciona a imputação penal à classificação de certos grupos como sendo terroristas, tendendo a criminalizar seus membros independente de terem cometido certos atos.

As organizações e grupos podem ser de estrutura complexa e não se pode atribuir responsabilidade penal coletiva sem analisar os fatos concretos. Ocasionalmente, é claro, um grupo pode ser por completo responsabilizado por comissão de ato terrorista, o que nossa legislação já prevê. O art. 288, do CP, define o crime de associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime, com pena de reclusão de um a três anos. O art. 8º, da Lei de Crimes Hediondos, aumenta essa pena de três a seis anos para o terrorismo, entre outros crimes, à exceção do participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento. Para este, a pena será reduzida de um a dois terços. Nosso projeto cria hipótese de grupo terrorista com pena de cinco a 15 anos (art. 7º da proposição), sem hipótese de diminuição dessa pena, o que altera a Lei de Crimes Hediondos.

Além disso, contemplamos a mesma pena prevista para a formação de grupo terrorista àqueles que o financiam. O crime de financiamento de terrorismo está definido no art. 3º e lhe é atribuída pena de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. Com essas disposições o Brasil implementa a Convenção internacional para a supressão do financiamento do terrorismo, de 1999, e promulgada pelo Brasil em 2005. Igualmente, reforça o que já estava em outros projetos já apresentados no Congresso Nacional.

Concretamente, como exemplo do reconhecimento do Brasil da existência de um grupo inteiramente terrorista, podemos citar o Decreto nº 7.606, de 17 de novembro de 2011, que executa no território nacional a Resolução nº 1.989, de 17 de junho de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades da Al-Qaeda e a ela associados.

Segundo, admitimos a hipótese de terrorismo individual, sem exigir a prova de que certo acusado faça parte de grupo. Não é incomum a hipótese de um simpatizante de certas causas ou convicções, laicas ou religiosas, atuar de modo isolado. Há ocorrências de terrorismo individual em ações de diversos matizes, como as contrárias à sociedade tecnológica (Theodore John Kaczynski, conhecido como *unabomber*) ou em simpatia a extremistas religiosos (maratona de Boston).

Terceiro, como já mencionado, admitimos o terrorismo de Estado, que, obviamente, não seria contemplado por legislação penal se a atribuição de responsabilidade fosse dirigida somente a grupos ou organizações não estatais. Muitas foram as ações terroristas que envolveram Estados, como o caso Lockerbie, em que houve reconhecida participação da Líbia na destruição de avião da Pan Am. Quanto a tal situação, vale lembrar o reconhecimento brasileiro desse caráter, quando, mediante o Decreto nº 1.029, de 29 de dezembro de 1993, executa a Resolução nº 883, de 1993, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que imputa sanções ao Governo da Líbia por seu envolvimento em atos terroristas.

Ademais, a Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, entre outros fatos, conceitua, no § 4º de seu art. 1º, ato terrorista como *qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional*. Enfim, a atual

legislação já contempla o conceito de terrorismo individual, de grupo e de Estado.

Por fim, limitar o objetivo material ao aspecto psicológico de atemorizar é muito fluido, mesmo que acrescido de nomeada motivação. Assim, muitas convenções internacionais foram apontando certos atos e métodos a serem reprimidos, sem preocupação com a definição geral de terrorismo. Esse elemento de concretude é essencial ao tipo penal de terrorismo e essa proposição não o omite.

Inicialmente, no *caput* do artigo ora proposto, escolhemos a ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação de liberdade como atos concretos centrais do terrorismo. Conforme proposto, a pena será de reclusão de 15 a 30 anos, porém, se resulta morte, será de 24 a 30 anos.

Três convenções internacionais ratificadas pelo Brasil versam diretamente sobre a preocupação de proteção de pessoas nesses termos. Duas delas reprimem atentados contra pessoas especialmente protegidas pelo direito internacional, sobretudo o pessoal diplomático, e foram, ambas, promulgadas pelo Brasil em 1999. Tratam-se das convenções para prevenir e punir os atos de terrorismo configurados em delitos contra as pessoas e a extorsão conexa, quando tiverem eles transcendência internacional, de 1971, e a para prevenção e punição de crimes contra pessoas que gozam de proteção internacional, inclusive os agentes diplomáticos, de 1973. Essas convenções mencionam como possíveis atos contra essas pessoas o sequestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas, além de atentado violento contra as dependências oficiais, contra suas residências particulares ou contra seus meios de transporte. Aproveitando para implementar essas convenções, no § 2º, do art. 2º, dessa proposição, que na verdade exigem dos Estados Partes a repressão penal a respeito, e colocamos como razão de aumento de um terço da pena o fato de o crime ser praticado contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiros, e contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte. Como equivalência, igualmente previsão do mesmo aumento de pena se o crime for praticado contra Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados ou Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ainda na seara da liberdade legislativa, desvinculada de clara obrigação convencional, apomos a hipótese do mesmo aumento de pena se o crime for praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, por entendermos que essa é uma hipótese recorrente no ânimo terrorista e tem grande potencialidade de produzir graves ofensas

Outra Convenção pertinente, de 1979 e promulgada pelo Brasil em 2000, versa sobre tomada de reféns. O art. 1º, § 1º, dessa Convenção, dispõe que *toda pessoa que prender, detiver ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa (...), com a finalidade de obrigar terceiros, a saber, um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação do refém, incorrerá no crime de tomada de refém*. Esse é um método que, quando não enquadrado como crime de guerra, será considerado como ato terrorista.

Ainda com o intuito de implementar convenções ratificadas pelo Brasil, previmos outras hipóteses de aumento de pena no § 2º, do art. 2º dessa proposição, se o crime é cometido:

A) contra meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional. Além de implementar a mencionada Convenção de 1973 sobre pessoas que gozam de proteção internacional, esse dispositivo pretende atender à Convenção relativa às infrações e outros atos cometidos a bordo de aeronave, de 1963; à Convenção para a repressão ao apoderamento ilícito de aeronaves, de 1970; à Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, de 1971; e ao Protocolo para a repressão de atos ilícitos de violência em aeroportos que prestem serviço à aviação internacional, de 1988. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1970, 1972, 1973 e 1998.

B) com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa. Essa hipótese de aumento de pena pretende implementar a Convenção sobre a proteção física de materiais nucleares, de 1980; Convenção para a marcação de explosivos plásticos para fins de detecção; Convenção interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, de 1997; e a Convenção sobre a supressão de atentados terroristas com bombas, de 1997. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1991, 2001, 1999 e 2002.

Igualmente, admitimos o crime de terrorismo contra coisa, que restringimos ao conceito de “dano a bem ou serviço essencial”, com as mesmas condicionantes do *caput* do art. 2º dessa proposição, mas com pena de oito a vinte anos. Entretanto, para essa circunstância, também há previsão de aumento em um terço da pena se cometido com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; ou por agente público, civil ou militar, ou praticada em nome do Estado.

No § 1º do art. 4º do presente projeto determinamos o que seria um “bem ou serviço essencial”, a fim de restringir sua aplicação ao espírito dos tratados internacionais e da base conceitual de considerar o terrorismo como algo capaz de infundir o terror ou o pânico generalizado, sem o confundir com a simples sabotagem. Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito deste artigo, a barragem, central elétrica, a linha de transmissão de energia da rede básica, o aeroporto, o porto, a rodoviária, a ferroviária, a estação de metrô, o meio de transporte coletivo, ponte, a plataforma fixa na plataforma continental, o patrimônio cultural tombado de caráter material, as instalações sanitárias, as escolas, os estádios esportivos, as sedes do poder público e as instalações militares.

Ademais, contemplamos o mandamento constitucional de considerar o crime de terrorismo como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Igualmente, não esquecemos de reconhecê-lo como insuscetível de indulto, tal qual prevê a Lei de crimes hediondos, em seu art. 2º, incisos I e II. Contudo, essa regra não seria aplicável para o crime de incitação ao terrorismo, previsto no art. da proposição, e que pretende combater hipótese de divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo, inclusive por meio da internet, que incite a comissão desse crime. A pena prevista seria de três a oito anos de reclusão, com hipótese de aumento de um terço no caso de uso da internet.

Igualmente, no art. 6º da presente proposição cria-se forma especial de favorecimento pessoal ao terrorismo, que se distingue da forma prevista no art. 348 do Código penal, em razão da pena. Este projeto considera esse crime grave e lhe imputa pena de 3(três) a 8(oito) anos. Igualmente, tal qual o Código penal, prevê-se isenção da pena a quem presta o auxílio ao agente criminoso, se dele for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão.

Por fim, inspirado no art. 15 do Código Penal e na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, prevê-se forma de arrependimento eficaz, mas não a estendendo a quem já foi condenado por crime previsto no art. 5º, inciso XLIII, ou seja: a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. E, ainda, garantiu-se ao arrependido as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

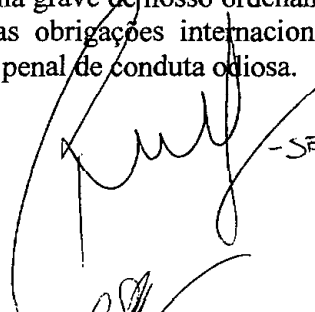
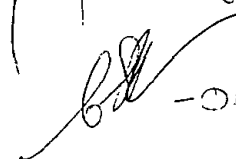
Em reforço ao espírito de reprimir eficazmente esse crime, o art. 9º do presente projeto imputa ao condenado por crime previsto nesta Lei que ele deverá cumprir 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime, fechado antes de se beneficiar de sua progressão.

Quanto à competência para julgar esses crimes, atribuímos à Justiça Federal, em reconhecimento ao fato de estarem envolvidos interesses da União (art. 149, IV, da CF), que assumiu inúmeros acordos internacionais a fim de combater o fenômeno do terrorismo. Nesse prisma, cumpre ainda citar a Convenção interamericana contra o terrorismo, de 2002, ratificada pelo Brasil (decreto de promulgação de 2005), que reconhece como terrorismo os delitos praticados pelas convenções citadas acima e ratificadas pelo Brasil, e determina a seus Estados Partes a eficaz prevenção, combate, punição e eliminação desse triste fenômeno.

Finalmente, com a tipificação proposta para o “grupo terrorista” (art. 7º), faz-se necessário modificar o art. 8º da Lei nº 8.072, de 1990, para evitar divergências entre os comandos normativos.

Enfim, o projeto preenche lacuna grave de nosso ordenamento jurídico, permite o cumprimento de nossas obrigações internacionais e constrói instrumento jurídico para repressão penal de conduta odiosa.

Sala das sessões,

 - SEN. ROMERO JUCA  
 - DEP. CANDIDO VACCAREZZA

14ª Reunião da Comissão Mista criada pelo ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO E DA CÂMARA Nº 2, de 2013, destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal.

Data: 20 de novembro de 2013, quarta-feira, às 13 horas.

Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, Anexo II, Senado Federal

Assinam o Relatório, em 27 de novembro de 2013:

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
Romero Jucá (PMDB)	1. Kátia Abreu (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Waldemir Moka (PMDB)
Jorge Viana (PT)	3. VAGO
Pedro Taques (PDT)	4. VAGO
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. VAGO
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	6. VAGO
Ana Amélia (PP)	7. VAGO

14ª Reunião da Comissão Mista criada pelo ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO E DA CÂMARA Nº 2, de 2013, destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal.

Data: 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 13 horas.

Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, Anexo II, Senado Federal

Assinam o Relatório, em 27 de novembro de 2013:

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTES
Cândido Vaccarezza (PT)	1. Reinaldo Azambuja (PSDB)
Edinho Araújo (PMDB)	2. Moreira Mendes (PSD)
Eduardo Barbosa (PSDB)	3. VAGO
Sergio Zveiter (PSD)	4. VAGO
Arnaldo Jardim (PPS)	5. VAGO
Miro Teixeira (PROS)	6. VAGO
João Maia (PR)	7. VAGO

## LEGISLAÇÃO CITADA

Resolução nº 1, de 1970-CN

---

### TÍTULO III

#### DAS COMISSÕES MISTAS

**Art. 9º** Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º (*revogado pela Constituição de 1988*).

**Art. 10.** As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

**Art. 10-A.** O número de membros das comissões mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participarem das referidas comissões.

**Art. 10-B.** As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores, por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição.<sup>15</sup>

**Art. 11.** Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 63 da Constituição.

§ 2º Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso.

**Art. 12.** Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

**Art. 13.** Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

*Parágrafo único.* O parecer do Relator será conclusivo e conterà, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

**Art. 14.** A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

*Parágrafo único.* Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

**Art. 15.** O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

*Parágrafo único.* Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

**Art. 16.** O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

*Parágrafo único.* O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

**Art. 17.** A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

**Art. 18.** O parecer da Comissão deverá ser publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

**Art. 19.** Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão atas, que serão submetidas à sua apreciação.

**Art. 20.** Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em plenário, por ocasião da discussão da matéria.

**Art. 21.** As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal [*dependendo de deliberação quando requerida por congressistas*].

*Parágrafo único.* As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade.

.....  
.....

**LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.**

*Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.*

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- 
- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art.

40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....  
.....

#### **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

.....  
Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

**DECRETO Nº 1.029, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.**

*Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 883 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.*

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.**

*Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.*

**LEI Nº 10.744, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.**

*Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.*

.....

.....

**DECRETO Nº 7.606, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.**

*Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1989, de 17 de junho de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades da Al-Qaeda e a ela associados.*

.....

.....

Publicado DSF, de 29/11/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS:17538/2013**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

### **EMENDA Nº 3 - PLENÁRIO** (PLS nº 499, de 2013)

Exclua-se o art. 8º, do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado n. 499, de 2013, objetiva grande avanço no direito penal brasileiro ao tipificar o crime de terrorismo, atendendo aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional.

O art. 8º, do Projeto, trata de: a) tentativa do crime de terrorismo e b) proteção daquele que desiste voluntariamente ou arrepende-se de modo eficaz, evitando a consumação do crime de terrorismo.

Tal dispositivo deve ser suprimido. Seu *caput* traz redação muito próxima do atual art. 15, do Código Penal, razão pela qual é redundante. Além disso, há verdadeiro paradoxo no dispositivo que prevê que, no caso de agente reincidente, o crime se consuma mesmo que o agente impeça sua consumação.

Quanto ao parágrafo único, no caso da proteção do réu



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

colaborador, a Lei 9.807/1999 já traz disposições específicas sobre o assunto, tornando-se redundante e desnecessário o dispositivo.

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

## **EMENDA Nº 4 - PLENÁRIO** (PLS nº 499, de 2013)

Acrescente-se art. 8º ao Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013, renumerando-se os demais:

**"Art. 8º.** Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade."

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado n. 499, de 2013, objetiva grande avanço no direito penal brasileiro ao tipificar o crime de terrorismo, atendendo aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional.

Durante os trabalhos na Comissão Mista, o Relator, em um primeiro momento, acatou a sugestão de excluir expressamente do crime de terrorismo as reivindicações de movimentos sociais. Entretanto, na última versão do projeto e como consta do PLS 499/2013, excluiu-se o anterior art. 3º, não sendo prevista nenhuma ressalva às atividades de reivindicação dos movimentos sociais.

Trata-se de ressalva que efetivamente deve estar explícita para que não exista a indevida criminalização de manifestação sociais legítimas que se utilizem de meio adequados para tanto.

Sabe-se que há argumento de que não se deve prever expressamente causa de exclusão de ilicitude dos movimentos sociais, casos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

eles pratiquem atos terroristas. O argumento está equivocado como se pretende demonstrar.

É evidente que a mencionada excludente de ilicitude não objetiva deixar impune atos terroristas, sejam eles praticados por militantes de movimentos sociais ou não. Atos terroristas são atos criminosos independente dos sujeitos que os praticam.

Entretanto, não se pode esquecer da importante função intimidatória e simbólica do direito penal. O direito penal aponta quais condutas são expressamente rejeitadas e, caso praticas, reprimidas com rigor penal. É inegável que a existência de um tipo penal abrangente pode intimidar condutas legítimas em decorrência da fluidez semântica das palavras a que invariavelmente está sujeito o direito - inclusive o direito penal. Além disso, a ausência de ressalva expressa das atividades de movimentos sociais poderá levar a abusos praticados pelos órgãos de repressão do Estado - polícia, Ministério Público e Poder Judiciário - de modo que reivindicações legítimas sejam abafadas pelo temor à prática do crime de terrorismo.

Um exemplo muito simples de nossa legislação penal atual mostra isso. Sabe-se que os arts. 139 e 140, do Código Penal, dispõem sobre o crime de difamação e injúria, respectivamente. Pergunta-se: uma crítica acadêmica formulada contra, por exemplo, a capacidade de administração de um Presidente da República, pode ser considerada injúria ou difamação? É evidente que não. Ainda assim, o nosso Código Penal prevê uma causa expressa de excludente de ilicitude em seu art. 142, inciso, II, dispondo que não constitui crime: "*a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar.*" A



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

função dessa cláusula expressa é afastar o temor de repreensão penal de atividade legítima e desejável de crítica e reflexão.

O mesmo ocorre com o presente caso a respeito do terrorismo e dos movimentos sociais.

A previsão expressa de excludente de ilicitude das atividades reivindicatórias de movimentos sociais, desde que por meios adequados, é importante válvula de escape para que essas atividades não sejam simplesmente abafadas com a ameaça de se configurar atos terroristas.

Reforça-se: não se trata de endossar atos terroristas praticados por quem quer que seja, mas de prever importante ressalva expressa das atividades legítimas de movimentos sociais. Com essa ressalva, nada mais se pretende que atos terroristas sejam tratados como atos terroristas, e que reivindicações legítimas sejam tratadas como reivindicações legítimas. Com a previsão do crime do terrorismo sem a mencionada ressalva, corremos o risco de calar a sociedade brasileira, que cada vez mais se organiza para exigir seus direitos de forma democrática.

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

## EMENDA Nº 1- PLENÁRIO (PLS nº 499, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:

“**Art. 2º.** Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física, à saúde ou à liberdade de pessoa, quando:

I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

.....”

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado n. 499, de 2013, objetiva grande avanço no direito penal brasileiro ao tipificar o crime de terrorismo, atendendo aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional.

Entretanto, os art. 2º e art. 4º, do Projeto, abrem margem para confusão na tipificação do crime de terrorismo. Pelo Projeto, o verbo nuclear



dos tipos são "provocar ou infundir terror ou pânico generalizado", mediante a ofensa ou tentativa de ofensa a determinados bens jurídicos.

Inicialmente cumpre destacar que a parte final do *caput*, do art. 2º, do Projeto, contém desnecessariamente a expressão "à privação de liberdade de pessoa". Considerando-se que o tipo penal prevê quais bens jurídicos podem ser ofendidos pela conduta terrorista, o correto é que se faça menção apenas "à liberdade de pessoa".

Além disso, deve haver a previsão expressa de quais finalidades estão na base do crime de terrorismo. Apesar das controvérsias no plano internacional a respeito da melhor conceituação de terrorismo, o ato terrorista é caracterizado pela agressão a bens jurídicos com o objetivo de atingir determinadas finalidades políticas, sociais, preconceituosas etc. Isso para que se identifique com clareza o crime de terrorismo sem confundi-lo com os demais tipos penais.

A necessidade da existência de tais razões é reconhecida na própria justificativa do projeto. Entretanto, ela não fora contemplada no texto apresentado. Destaca-se trecho da justificativa na página 6: *"Evidentemente, restar o tipo penal concentrado somente nesse objetivo nuclear [provocar ou infundir pânico generalizado] seria excessivamente aberto e não responderia às críticas que fizemos sua potencial e perigosa maleabilidade. Portanto, contextualizamos esse crime pela motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial e étnico."*

Essa peculiaridade do crime de terrorismo foi contemplada no PLS 236/2012 (Novo Código Penal), cujo substitutivo teve a honra de apresentar na condição de relator da matéria na Comissão Especial de Senadores.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

## **EMENDA Nº 5 - PLENÁRIO** (PLS nº 499, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º, do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:

**"Art. 9º.** O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito à progressão de regime de cumprimento de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena."

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado n. 499, de 2013, objetiva grande avanço no direito penal brasileiro ao tipificar o crime de terrorismo, atendendo aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional.

Tendo em vista que há crimes previstos no Projeto que possibilitam o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena (ex: art. 7º - Grupo terrorista), deve-se excluir a expressão "em regime fechado" do *caput*, do art. 9º, do Projeto, para evitarem-se equívocos.

Além disso, o *caput* do art. 9º, estabelece que o condenado por crime de terrorismo somente poderá ter direito à progressão de regime após cumprir 4/5 da pena. Entretanto, em seu parágrafo único dispõe que se aplicam os prazos do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 (2/5 para réu primário, e 3/5 se reincidente). Deve-se resolver essa contradição, suprimindo-se o parágrafo único do art. 9º, do PLS 499/13.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

## EMENDA Nº 2- PLENÁRIO (PLS nº 499, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:

"Art. 4º. Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial, quando:

I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

....."

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado n. 499, de 2013, objetiva grande avanço no direito penal brasileiro ao tipificar o crime de terrorismo, atendendo aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional.

Entretanto, os art. 2º e art. 4º, do Projeto, abrem margem para confusão na tipificação do crime de terrorismo. Pelo Projeto, o verbo nuclear dos tipos são "provocar ou infundir terror ou pânico generalizado", mediante a ofensa ou tentativa de ofensa a determinados bem jurídicos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

Deve haver a previsão expressa de quais finalidades estão na base do crime de terrorismo. Apesar das controvérsias no plano internacional a respeito da melhor conceituação de terrorismo, o ato terrorista é caracterizado pela agressão a bens jurídicos com o objetivo de atingir determinadas finalidades políticas, sociais, preconceituosas etc. Isso para que se identifique com clareza o crime de terrorismo sem confundi-lo com os demais tipos penais.

A necessidade da existência de tais razões é reconhecida na própria justificativa do projeto. Entretanto, ela não fora contemplada no texto apresentado. Destaca-se trecho da justificativa na página 6: "*Evidentemente, restar o tipo penal concentrado somente nesse objetivo nuclear [provocar ou infundir pânico generalizado] seria excessivamente aberto e não responderia às críticas que fizemos sua potencial e perigosa maleabilidade. Portanto, contextualizamos esse crime pela motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial e étnico.*"

Essa peculiaridade do crime de terrorismo foi contemplada no PLS 236/2012 (Novo Código Penal), cujo substitutivo tive a honra de apresentar na condição de relator da matéria na Comissão Especial de Senadores.

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

### **EMENDA Nº 8\_PLEN**

(ao PLS 499/2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:

*“Art.3º Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou contribuir de qualquer modo para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, custear ou promover prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados.*

*Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em questão insere vírgula na redação do caput do artigo, após a palavra “financeiro”. O objetivo é explicitar que para a configuração do delito será necessária a prática dos verbos descritos no tipo penal com a finalidade específica de financiar custear ou promover a prática de terrorismo (dolo específico).

Assim, a instituição financeira e seus dirigentes não poderão ser punidos pelo crime de Financiamento de Terrorismo, salvo se agirem com tal intenção. A inclusão da palavra “ser” ao final do artigo é meramente redacional

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## EMENDA Nº 9\_PLEN

(ao PLS 499/2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, § 1º, do PLS nº 499, de 2013:

“**Art. 4º**.....

§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do *caput* deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, sede do Ministério Público da União e dos estados e instalação militar.”

## JUSTIFICAÇÃO

Consoante previsão constitucional, o Procurador-Geral da República detém o competência para deflagrar a acusação penal pública perante o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em todos os processos de competência deste Tribunal e nas ações de inconstitucionalidade, podendo, ainda, representar perante a Corte Máxima, pela intervenção nos Estados e no Distrito Federal na hipótese do art. 34, VII, da Constituição Federal e no caso de recusa à execução de Lei Federal (Art. 36, III, da Constituição Federal).

Outrossim, pode, perante o Superior Tribunal de Justiça,

propor ação penal e representar pelo cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, bem como suscitar incidente de deslocamento de competência nos casos de grave violação de tais direitos. Oportuno frisar que, conforme mandamento constitucional, o Procurador-Geral da República é o único legitimado para promover o mencionado incidente (art. 109, § 5º, da CF).

Conclui-se, destarte, que a posição ímpar que ocupa o Procurador-Geral da República na sistemática jurídica pátria, bem como o grau de complexidade e de importância das atividades por ele desenvolvidas, o que, por vezes, pode ir de encontro a interesses de grupos da sociedade, justifica a proteção legal ora em análise.

Por todo o exposto, louvando a iniciativa ora em trâmite no Senado Federal, apresentamos a presente emenda ao PLS nº 499, de 2013.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## **EMENDA Nº 7 \_ PLEN**

(ao PLS 499/2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013:

“Art. 2º .....  
§ 2º .....  
*I - com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, **por meio informático** ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa.”.(NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em questão inclui o uso de meio informático como causa de aumento de pena do crime de terrorismo. O objetivo é assegurar que o terrorismo praticado por meio informático seja punido de maneira rigorosa devido ao seu alto potencial lesivo e ampla e rápida difusão.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**



Senador **ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## **EMENDA Nº 10 \_ PLEN**

(ao PLS 499/2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013:

*“Art. 4º.....  
§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput desse artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, sistemas informáticos, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, instituições do sistema financeiro nacional e suas redes de atendimento, próprias ou de terceiros, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado distrito federal ou municipal, e instalação militar.  
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos  
§2º - Aplica-se ao crime previsto no caput deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos I, IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.  
§3º.....  
§ 4º - Se o agente, a qualquer título, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, desviar, emprestar, remeter, empregar, ocultar ou manter sob sua guarda explosivo em desacordo com a determinação legal, ainda que a conduta delituosa prevista no caput não venha a ser praticada.  
Pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.”.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta inclui as instituições do sistema financeiro nacional entre os bens e serviços essenciais.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## **EMENDA Nº 6 \_ PLEN**

(ao PLS 499/2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, § 2º, inciso V, do PLS nº 499, de 2013:

“**Art.2º** .....

§ 1º .....

V – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Consoante previsão constitucional, o Procurador-Geral da República detém o competência para deflagrar a acusação penal pública perante o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em todos os processos de competência deste Tribunal e nas ações de inconstitucionalidade, podendo, ainda, representar perante a Corte Máxima, pela intervenção nos Estados e no Distrito Federal na hipótese do art. 34, VII, da Constituição Federal e no caso de recusa à execução de Lei Federal (Art. 36, III, da Constituição Federal).

Outrossim, pode, perante o Superior Tribunal de Justiça, propor ação penal e representar pelo cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o

Brasil seja parte, bem como suscitar incidente de deslocamento de competência nos casos de grave violação de tais direitos. Oportuno frisar que, conforme mandamento constitucional, o Procurador-Geral da República é o único legitimado para promover o mencionado incidente (art. 109, § 5º, da CF).

Conclui-se, destarte, que a posição ímpar que ocupa o Procurador-Geral da República na sistemática jurídica pátria, bem como o grau de complexidade e de importância das atividades por ele desenvolvidas, o que, por vezes, pode ir de encontro a interesses de grupos da sociedade, justifica a proteção legal ora em análise.

Por todo o exposto, louvando a iniciativa ora em trâmite no Senado Federal, apresentamos a presente emenda ao PLS nº 499, de 2013.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº 12 - PLEN  
( Ao PLS 499/2013)**

Dê-se a seguinte redação ao Paragrafo 1º do Artigo 4º do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:

**Proposta de Alteração do Parágrafo 1º do artigo 4º**

**Redação Atual:**

Terrorismo contra coisa

**Art. 4º** - Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.

Pena – reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos.

**§ 1º** - Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio, material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, Estado, Distrito Federal ou Municipal, e instalação militar.

**§ 2º** - .....

**§ 3º** - .....

**Redação Proposta:**

Terrorismo contra coisa



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**Art. 4º** - Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.

Pena – reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos.

**§ 1º** - Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, **estação** rodoviária, **estação** ferroviária, estação de metrô, **veículos e instalações de transporte público coletivo**, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio, material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, Estado, Distrito Federal ou Municipal, e instalação militar.

**§ 2º** - .....

**§ 3º** - .....

### Justificação

A proposta de alteração visa identificar precisamente os bens dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros, como os veículos utilizados e as respectivas instalações a serem protegidos de ações criminosas conforme noticiados na citada proposta legislativa.

É importante lembrar que nestes dois primeiros meses nas cidades de São Luís (MA), Campinas (SP), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ) e Porto Alegre (RS) foram registrados 96 (noventa e seis) ônibus do transporte público coletivo urbano inutilizados em decorrência de incêndio e depredações. Estes atos, ainda ocasionaram morte e ferimentos em usuários do serviço de transporte público.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Se contabilizarmos os últimos cinco anos, o resultado é alarmante. Aproximadamente, 390 (trezentos e noventa) ônibus foram incendiados nas capitais brasileiras e regiões metropolitanas.

A destruição total de um veículo de transporte público coletivo de passageiros por criminosos traz prejuízos para todos, principalmente para os usuários, que além de correrem risco de vida estarão sujeitos as oscilações na oferta e na frequência do serviço.

Por mais que as empresas concessionárias tenham frota reserva para substituir os veículos inutilizados, se faz necessário todo um remanejamento de veículos, linhas, funcionários, e até mesmo a aquisição de novos veículos, gerando transtornos a um serviço público de caráter essencial para mobilidade das pessoas nas cidades brasileiras.

Além dos prejuízos causados às empresas concessionárias, o Poder Judiciário não tem admitido a responsabilidade do Estado em indenizar os veículos destruídos face falta de segurança pública, ignorando que estes são utilizados exclusivamente no transporte público de pessoas.

Assim, esta impunidade precisa ser coibida mediante uma legislação mais adequada com a realidade atual.

Sala de sessões, em 18 de fevereiro de 2014

**Senador Acir Gurgacz**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

### **EMENDA Nº 13 \_ PLEN**

(ao PLS 499/2013)

Insira-se o seguinte art. 14, renumerando-se os demais, do PLS nº 499, de 2013:

“**Art. 14** Esta Lei não se aplica a manifestações políticas, conduta individual ou coletiva de pessoas, movimentos sociais ou sindicatos, movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar, apoiar com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa tão-somente tornar clara a redação da proposta em tela ao diferenciar o seu escopo, ou seja, a tipificação de crime de terrorismo, de qualquer outro tipo de interpretação que busque o cerceamento do exercício legítimo do direito de manifestação popular e social.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**

196201402577



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D.F.

Ofício n. 345/2014-ASL

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Exmo. Senhor  
Senador **Renan Calheiros**  
Senado Federal  
Brasília - DF

Junte-se ao processado do

PLS  
nº 499, de 2013.

Em 24/08/14

*D/000411*

**Assunto: Manifestação da OAB. Rejeição. PLS 499/2013 - Crime de Terrorismo. PLS 508/2013 - Crime de Vandalismo. PL 5964/2013 - Utilização de objeto ou substância que prejudique a identificação do usuário em local público.**

Senhor Senador.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão realizada no dia 18.03 do ano em curso, apreciando os autos do Processo n. 49.0000.2014.002010-1 COP, decidiu, por unanimidade, opinar pela **rejeição** do PLS 499/2013, que define o crime de terrorismo e dá outras providências; do PLS 508/2013, tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos; e do PL 5964/2013, que proíbe a utilização de objetos ou substâncias que dificulte a identificação do usuário em local público.

A título de subsídio, encaminhamos para V. Ex<sup>a</sup>. cópia integral da decisão proferida pelo Conselho Pleno, acompanhada do parecer do relator da matéria.

Certo de poder contar com o apoio do nobre Senador, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

*Marcus Vinicius Furtado Coêlho*  
Presidente



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*



**Proposição n. 49.0000.2014.002010-1/COP**

**Origem:** Diretoria do Conselho Federal da OAB.

**Assunto:** Nota. Por uma cultura de paz e fraternidade. OAB. CNBB. Projetos de Lei. Crime de Terrorismo (PLS 499/2013). Crime de Vandalismo (PLS 508/2013). Utilização de objeto ou substância que prejudique a identificação do usuário em local público (PL 5964/2013).

**Relator:** Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE).

### RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento originado no âmbito da Diretoria deste Conselho Federal, sendo apresentada proposta de divulgação de Nota Pública a ser firmada pela OAB e CNBB enaltecendo as manifestações públicas como garantia da liberdade de expressão e manifestação, inerente à existência de um Estado Democrático de Direito e aos postulados da cidadania, afigurando-se legítima a reivindicação da população pela melhoria dos serviços públicos, moralização das práticas administrativas e a necessária ética na política.

Referida nota pública apresenta preocupação com a edição de leis penais tipificando condutas como “terrorismo” ou “desordem” e a proibição de utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público.

Registre-se que tramitam no Congresso Nacional os seguintes Projetos de Lei:

- a) PLS 499/2013 – define o crime de terrorismo e dá outras providências;
- b) PLS 508/2013 – Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos;
- c) PL 5964/2013 – Proíbe a utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público.

Em apenso a referida proposta formulada pela Diretoria da OAB avista-se a íntegra dos projetos de leis e extratos procedimentais, demonstrando o processo legislativo de mencionados desenhos de lei ordinária no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília, D. F.*

merecendo destaque a celeridade empreendida, notadamente em razão do requerimento de urgência com base no Regimento Interno do Senado Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (fls. 03 *usque* 45).

Por fim, avista-se minuta de Nota denominada de “*Por uma cultura de paz e fraternidade*” a ser submetida ao crivo deste Colendo Conselho Federal e, acaso aprovada, devendo vir a ser firmada pelo Exmo. Presidente Nacional da OAB e pelo Reverendíssimo Bispo Auxiliar de Brasília – Secretário-Geral da CNBB (fl. 02).

É o relatório.

**VOTO**

As manifestações de junho de 2013 encetadas por jovens de todo o país, questionando o aumento das tarifas públicas, a péssima qualidade de vários serviços públicos (educação, saúde, segurança, transportes, etc.), culminando com protestos direcionados aos gastos com a organização do Mundial de Futebol da FIFA – Copa 2014, aliado às suspeitas de superfaturamento na realização de obras públicas (construções de estádios, ampliação de aeroportos, acesso às grandes cidades, etc.), obrigou que o país inserisse na pauta de discussão (administrativa e política) diversos dos temas objeto das reivindicações.

Importante registrar que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, XVI o direito à manifestação e a reunião pacífica, sendo referida garantia positivada no art. 15 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH).

Ao se debruçar sobre este direito fundamental, cotejando-o com os últimos acontecimentos fáticos, leciona a melhor doutrina, *litteris*:

“(…) a reunião de pessoas, nas condições estabelecidas pela Constituição e pela CADH, não poderia ser vista de forma diversa do que o acordar, o comer ou o andar pela calçada ou por uma praça pública. Trata-se de um direito, tal como tantos outros, ao que não compete a alguém (seja ou não funcionário público) questionar o porque se faz ou deixa de fazer. O faz (ou não) porque é o exercício de um direito e isso já deveria bastar.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

Quanto a esse aspecto não há maiores questionamentos. Já se tem por estabelecido o que é permitido pela Constituição e pela CADH, ao que resta apontar o como tal direito pode ser efetivamente exercido, algo que tem preocupado sobremaneira os políticos, a mídia e parcela da doutrina, principalmente após as chamadas 'Jornadas de Junho' que ocorreram em todo o país no ano de 2013<sup>1</sup>.

Com o aumento das reivindicações, associada na maioria dos casos a um evidente despreparo na repressão às manifestações, notadamente em razão da utilização pela Polícia Militar de gás lacrimogêneo, bombas "de efeito moral" e "balas de borracha", além de outras armas não letais, passou-se a se deparar com o acirramento dos ânimos, proporcionando à prática de atos de violência física, graves ameaças, agressões verbais, além de destruição do patrimônio público e privado, quando da realização de passeatas, atos públicos, comícios, etc.

Referida situação deu ensejo, inclusive, ao surgimento de movimento autodenominado de *Black-blocs* que possui como um de seus métodos de protesto o uso da violência, o enfrentamento da autoridade policial e a depredação do patrimônio público e privado.

A intensificação de referida situação, resultando inclusive na morte do cinegrafista da TV Bandeirantes Santiago Andrade em 10 de fevereiro do corrente ano, vitimado quando estava em seu labor, aliado à proximidade do início da Copa do Mundo FIFA 2014, motivou o Congresso Nacional a buscar novamente legislar de afogadilho, sem critérios previamente definidos, sem ouvir a comunidade jurídica e segmentos relevantes da sociedade, valendo-se da lei penal como instrumento de intimidação e resposta rápida e fácil para problemas conjunturais e estruturais do país, alçando o Direito Penal à panacéia de todos os males que afligem nossa população.

Nesse contexto tem-se a tramitação dos Projetos de Lei adiante esmiuçados (PLS 499/2013; PLS 508/2013 e PL 5964/2013). Considerando a relevância do tema em apreço será promovida a análise de cada Projeto de Lei em separado, apresentando-se ao final propostas em comum de atuação do Conselho Federal da OAB.

<sup>1</sup> VAY, Giancarlo Silkanas. *O direito de protestar e sua relação com o direito penal*. Boletim do Ibcrim. Ano 22, nº. 255, Fevereiro/2014, p. 18

3



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**I. PLS 499/2013 - define o crime de terrorismo e dá outras providências:**

A Carta Republicana de 1988 expressamente repudia o terrorismo (art. 4º, VII, CF), estabelecendo como crime hediondo, sendo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, CF), encontrando-se inserido, inclusive, nas vedações processuais estabelecidas na Lei de Crimes Hediondos (art. 2º, Lei nº. 8.072/90).

Até a presente data não existe em nosso ordenamento a definição jurídica de terrorismo, não sendo sobredita prática etiquetada em um tipo penal.

Grife-se que após o atentado de 11.09.2001 fora editada a Convenção Interamericana contra o Terrorismo de 2002, sendo ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº. 5.639, de 26 de dezembro de 2005.

Importante registrar que o Projeto de Novo Código de Penal (PLS nº. 236/2011) de forma bem mais racional que o PLS acima mencionado, define o crime de terrorismo (art. 239), não o fazendo com a sofreguidão do atual momento.

Ademais, tem-se como relevante consignar que na legislação comparada e nos Tratados e Convenções que versam sobre Terrorismo, as condutas criminalizadas dizem respeito a ataques às instituições democráticas, voltadas para ofensa aos postulados da democracia, motivado por questões religiosas, políticas, étnicas, etc.

Não estão presentes estas situações em nosso país, inexistindo terrorismo em nossas plagas, não sendo crível imaginar que os protestos vivenciados atualmente se assemelhem a atos de terrorismo que objetivam o fim de um determinado Estado, o ataque aos líderes políticos ou religiosos e às instituições democráticas (parlamento, judiciário, etc.), motivados pelo ódio racial, separatista, político, de classes, etc., passíveis de serem punidos com penas que variam de 15 a 30 anos de reclusão (art. 2º do PLS nº. 499/2013).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*



O Brasil é um país de vocação pacífica, tendo se envolvido em conflito armado pela última vez na segunda guerra mundial, não mantendo quaisquer tipos de conflitos de natureza internacional, figurando, inclusive, como signatário do Tribunal Penal Internacional. Inexistem indícios, ainda que frágeis, da existência de qualquer foco ou célula de terrorismo no nosso território.

Ao se debruçar sobre a tentativa do Congresso Nacional em tipificar o terrorismo, fazendo-o às pressas, valendo-se de um Direito Penal da emergência, atropelando procedimentos e evitando um amplo debate do temário com a sociedade civil organizada, buscando criminalizar as condutas dos movimentos sociais, ilustre professor de Direito Penal assim se posiciona, *verbis*:

“(…) No Brasil, a princípio, tratando-se de um país dedicado à paz, e de integração multirracial, não se dava atenção especial ao terrorismo; no entanto, com o ataque de 11 de setembro sofrido pelos Estados Unidos, a vulnerabilidade ao terrorismo de qualquer país ficou demonstrada: seja através de ataques de grande porte a governos estabelecidos, seja através de persistentes e repetidas ações de menor intensidade; o terrorismo ameaça a segurança pública e a estabilidade social, gerando intranquilidade e produzindo igualmente grandes tragédias coletivas ou individuais.

Os atos terroristas debilitam as instituições democráticas e abalam o progresso da consolidação democrática. Nos últimos anos, em conformidade com os mandatos das Cúpulas das Américas, a comunidade continental tem assumido um compromisso contínuo de neutralizar essa ameaça de destruição em massa.

**No entanto, os movimentos sociais, ainda que haja infiltração de vândalos e Black blocks, não expõe a nenhum risco as instituições democráticas e a consolidação democrática brasileira! Que terrorismo é esse?! A conduta desses infiltrados configura crimes comuns e encontram resposta em nosso ordenamento jurídico<sup>2</sup>.**

Conclui-se facilmente que não existe qualquer circunstância fática apta a legitimar a tramitação em regime de urgência do PLS nº. 499/2013 perante o Senado Federal, não se configurando os atos praticados por manifestantes, ainda que reprováveis, como a morte de um jornalista, a agressão física a policiais, a depredação do patrimônio público e privado ou ainda o uso de artefatos explosivos, como atos de terrorismo, encontrando sobreditas condutas

<sup>2</sup> BIENCOURT, Cezar Roberto. *No Brasil não há terrorismo: tipificá-lo como crime é abusivo*. <http://atualidadesdodireito.com.br>, acesso em 15.03.2014.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília, 19.12.13*



enquadramento típico no ordenamento jurídico vigente, sendo possível etiquetá-las como homicídio (art. 121, § 2º, CP), lesões corporais (art. 129, caput e §§ 1º, 2º e 3º CP), dano (art. 163, caput, CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, CP), porte ou posse de artefato explosivo ou incendiário (art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº. 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento), dentro outros tipos penais já previamente existentes.

De mais a mais, referida tipificação já se encontra sendo objeto de discussão e enquadramento no Novo Código Penal (PLS nº. 236/2011 - art. 239), sendo minutado por comissão instituída pelo Senado Federal, encontrando-se em debate perante o Parlamento Nacional, não havendo qualquer justificativa para que se promova a tipificação de referida conduta em lei específica, tramitando em regime de urgência, buscando intimidar a população brasileira com a criminalização dos movimentos sociais, em situação de evidente uso do Direito Penal do Autor na contramão dos modernos ensinamentos doutrinários e princípios inerentes ao Estado democrático de Direito agasalhados na Constituição Cidadã.

## II. PLS 508/2013 – Tipifica o crime de vandalismo.

Na esteira dos últimos acontecimentos tem-se, ainda, o PLS 508/2013 que tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

Colhe-se da justificativa de referido projeto de lei que se encontra em trâmite perante o Senado Federal que *“por ausência de tipificação apropriada da lei penal, os atos de vandalismo são considerados apenas como ‘dano qualificado’, previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena cominada é de somente detenção, de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência”*.

Evidente a incoerência do Exmo. Senador proponente de referido projeto de Lei, notadamente ao afirmar que não existe tipificação apropriada para referida conduta, quando

6



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

em verdade já existe o tipo penal esculpido no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, discordando o parlamentar das penas cominadas para retrocitada conduta típica.

Ao invés de apresentar propositura para a Comissão responsável pela análise e revisão do Código Penal, buscando inserir dispositivo no Novo Código Penal majorando as penas do dano qualificado quando praticado em atos de vandalismo, busca o Congresso Nacional, com a necessária e devida vênua, valer-se de conceitos reprováveis no âmbito da ciência penal, como a legislação penal de emergência, o uso do Direito Penal do autor, fazendo uso, ainda, de tipos penais abertos.

Ademais, não se vislumbra um mínimo de preocupação com a proporcionalidade na tipificação de referida conduta típica penal, sendo estabelecida uma sanção que varia de 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão, apresentando, ainda, várias causas de aumento de pena para referida conduta.

Trata-se de resposta demagógica à sociedade, com forte viés intimidatório, valendo-se do Direito Penal como instrumento político de coerção, violando-se princípios comezinhos do Direito Penal como a taxatividade e a culpabilidade.

Ao se debruçar sobre a problemática da utilização do efeito simbólico da pena diz a doutrina:

*“O ato de prescindir dos limites materiais que impõe o princípio de culpabilidade desencadeia duas tendências vivenciadas no Direito penal de hoje, ambas negativas: em primeiro lugar, o chamado Moderno Direito Penal não tem pejo em recorrer aos fatores de intimidação da pena com a finalidade de responder à sensação de insegurança cada vez mais intensa na sociedade atual. Recorre-se mais ao efeito simbólico da pena, incrementando as penas ao chamado clamor público. Nesse processo influem em grande medida os meios de comunicação, agitando às massas. Os políticos, como o mago com sua cartola, sempre crêem ter resolvido o problema através de uma Política criminal que identificam como eficaz. O negativo, na maioria dos casos, é que se recorre ao Direito Penal ‘aumentando as penas’, quando é possível que por outros meios de controle social se possa resolver melhor o problema. Em segundo lugar não é estranho a um Estado totalitário recorrer à ameaça da pena para impor seu poder e manter o*

7



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

*status quo, já que no dizer de Roxin, quem quer manter-se no poder sob intimidação maneja o incremento de pena*<sup>3</sup>. (Original desprovido de grifos).



É exatamente o que ocorre com o PLS 508/2013 que busca tipificar a conduta de “vandalismo” não observando os limites materiais dos princípios da taxatividade e da culpabilidade do Direito Penal, buscando atender ao clamor público com a edição de mais uma lei, em contribuição ao movimento da inflação legislativa penal, valendo-se de tipos penais abertos que atentam contra direitos e garantias fundamentais, além de buscar no poder intimidatório da pena e do Direito Penal Simbólico a solução para todos os males que afligem à sociedade.

Óbvio que ninguém em sã consciência vai defender ou estimular protestos violentos, com uso de fogos de artifício, sinalizadores, artefatos explosivos, bastões, pedras e quaisquer outros objetos que possam causar danos materiais e, sobretudo físicos, à população. Entrementes, valer-se do uso e o abuso do Direito Penal como panacéia para os males da segurança pública no Brasil, e agora para contenção de protestos violentos, sempre causa sérios prejuízos ao fortalecimento das garantias fundamentais e a uma cultura de respeito aos direitos humanos, bem como, à banalização da lei penal, situações típicas de um Estado autoritário.

Por essa razão verifica-se que referido PLS padece de uma necessária discussão com a sociedade, aumenta em demasia as penas para condutas que já se encontram tipificadas no nosso ordenamento jurídico, busca intimidar com a força do direito penal, violando-se princípios inerentes a um Direito Penal democrático, inclusive com a utilização de tipos penais abertos, fluidos e passíveis de dilatada exegese interpretativa.

Ademais, não se pode permitir a utilização ideológica do Direito Penal, notadamente para restringir garantias ou atentar contra postulados democráticos. Embora existam estudiosos do Direito Penal desejando o retorno da incidência da vetusta Lei de Segurança

<sup>3</sup> BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 225-226



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Nacional para criminalizar manifestações e os excessos cometidos<sup>4</sup>, seguramente este não é o entendimento dominante entre a comunidade jurídica nacional.

Nesse sentido, novamente vale-se da doutrina para pontificar:

*“(...) o Direito Penal vigente em cada país em uma época ou momento histórico determinado, não é em absoluto neutro, senão quicá a parte mais ideologizada de todo o Ordenamento jurídico, que, como a História e o Direito comparado mostram, não só serviu ou serve para proteger e garantir direitos e liberdades fundamentais, mas também para reprimi-las e violentá-las desde o próprio Estado. Por isso, desde há muito tempo venho propugnando por um sistema da Teoria do Delito que seja compatível com uma concepção democrática da imputação penal, e não com qualquer outra que sirva para a repressão dos direitos humanos mais elementares”<sup>5</sup>. (Grifos à parte).*

O PLS nº. 508/2013 que tipifica como crime o “vandalismo” possui este evidente caráter ideológico, implicando em busca de repressão de direitos e liberdades fundamentais, valendo-se de uma total ausência de proporcionalidade na fixação das penas e causas de aumento de pena para referida conduta (04 a 12 anos de reclusão, acrescida de um terço acaso exista infiltração em manifestação pacífica e democrática ou acrescida de metade a dois terços, caso o agente porte armamento ou qualquer outro artefato, devendo a pena ser cumprida no regime inicial fechado - art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Referida projeto encontra-se permeado de equívocos merecendo pronto reproche por parte deste Egrégio Conselho Federal da OAB.

**III. PL 5964/2013 – Proíbe a utilização de “máscaras” ou “objeto ou substância” que dificulte a identificação do usuário em local público.**

Por fim, ainda fruto das últimas manifestações ocorridas no país, tem-se a apresentação, novamente em caráter de urgência, perante a Câmara dos Deputados do PL

<sup>4</sup> DELMANTO, Roberto. *Os Black blocs e a Lei de Segurança Nacional*. Boletim do Iberoim. Ano 21, nº. 253, Dezembro/2013, p. 04.

<sup>5</sup> CONDE, Francisco Muñoz. *Edmond Mezger e o Direito Penal de seu tempo – Estudos sobre o Direito Penal no Nacional-Socialismo* 4ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 69.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.O.U.*



5964//2013 buscando proibir a utilização de máscaras ou qualquer outro objeto (inclusive panos) que dificultem a identificação de manifestante.

Trata-se de norma que apresenta conteúdo de proibição, aproximando-se do Direito Penal, entretanto, em seus dispositivos não se verifica a tipificação de qualquer conduta, tampouco se estabelece qualquer sanção pelo descumprimento, apenas aponta a possibilidade de abordagem policial, realizando-se busca pessoal, contenção da pessoa ou prisão em flagrante (art. 2º, I, II e III).

Eis exemplo pronto e acabado de norma produzida em momento de inflação legislativa, padecendo de adequada técnica, redigida em linguagem confusa, fruto de uma tentativa vã de apresentar resposta a sociedade que impulsionada pela mídia e atemorizada pela violência que cresce celeremente em razão da omissão do Estado em garantir segurança pública a todos como determina o texto constitucional (art. 144, CF), porta-se como "*uma vítima ávida por mais vitimização*"<sup>6</sup>.

Repise-se que referido Projeto de Lei (PL 5964/2013) abusa dos tipos penais abertos, situação que destoa do moderno Direito Penal que não compactua com referida prática legislativa.

Nesse sentido, falando por todos:

"(...) Consideram-se tipos penais abertos aquelas normas incriminadoras que não incidam a conduta proibida a qual somente é identificada em função dos elementos exteriores ao tipo.

Como é curial, o princípio da taxatividade se opõe aos tipos penais abertos. A opinião dominante rechaça a teoria dos tipos penais abertos e reprova o abuso que o legislador comete ao se exceder na previsão de tais normas, sustentando que 'el tipo del injusto há de ser siempre cerrado, en el sentido de que há de contener todas las características determinantes del injusto' (Rodríguez Devesa, Derecho Penal, p. 422-423)<sup>7</sup>. (Grifei).

<sup>6</sup> TORON, Alberto Zacharias. *Crimes hediondos – O mito da repressão penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 07  
<sup>7</sup> DOTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 131.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasão OAB*

Portanto, tem-se que a propositura de referida norma implica em rotundo equívoco, associado à péssima técnica legislativa, implicando em norma que objetiva cercear o exercício das garantias fundamentais esculpidas na Constituição Federal cidadã.

#### IV. Conclusão.

Ao fim e ao cabo da análise dos 03 (três) projetos de Lei acima especificados, conclui-se, sem qualquer laivo de dúvida, que ideologizar o debate acerca das manifestações populares, que em última análise se constituem na materialização do exercício de garantia fundamental esculpida no art. 5º, XVI, da Constituição Federal, implica em equivocada opção legislativa.

A reação as instituições nacionais, inclusive o Congresso Nacional, deve ser de respeito aos postulados constitucionais da livre manifestação, da liberdade de expressão, do direito de reunião, dentre outros, coibindo os excessos praticados que configuram crimes de forma segura e equilibrada, aplicando o ordenamento jurídico vigente suficiente para tipificar todas as condutas praticadas.

Apresenta-se como absolutamente injustificável, com forte carga autoritária, beirando o totalitarismo, colidindo frontalmente com preceitos constitucionais, a criminalização das manifestações populares, tipificando os crimes de "terrorismo", sem que o Estado Democrático de Direito esteja sendo objeto de ataque ou ainda, que existam práticas de perseguição religiosa, étnica ou de natureza política e o crime de "vandalismo", valendo-se de tipos penais abertos e de um Direito Penal do autor.

O Estado não pode e não deve responder a reprováveis episódios de violência com truculência, valendo-se de leis de exceção, autoritárias e que materializam desrespeitos aos princípios básicos do Direito Penal (taxatividade, tipicidade estrita, ofensividade, culpabilidade, entre outros).





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

Debater em regime de urgência os projetos de lei acima analisados, aprovando-os sem uma análise crítica, buscando a sanção com sofreguidão, apontando preocupação com o início da Copa do Mundo FIFA 2014, significa retrocesso político, ideológico e ranço autoritário que conspurca o querer da Carta Política de 1988.

No dizer da doutrina:

"Pretender criminalizar a participação em movimentos sociais, como os atuais, constitui uma homenagem ridícula ao cinquentenário da Ditadura de 1964! Para completar a homenagem só falta chamar de Lei de Segurança Nacional. Logo no mandato de um governo, cuja titular foi vítima desse período!"<sup>8</sup>.

Conclui-se, dessa forma, que a aprovação de leis autoritárias e de exceção, confeccionadas no furor dos acontecimentos, buscando resposta rápida e demagógica à sociedade, implica em perigoso desvio do caminho democrático, de respeito à Constituição Federal e as garantias fundamentais.

Não se apresenta como adequado e consentâneo com o Estado Democrático de Direito a imposição de restrição às manifestações populares.

Deve-se relembrar o ensinamento de Casiro Alves em poema datado de 1864, que permanece atual, denominado "O POVO AO PODER", pedindo-se vênia para citar excertos que afirmam:

"Quando nas praças s'eleva  
Do Povo a sublime voz...  
Um raio ilumina a treva  
O Cristo assombra o algoz...  
(...)  
A praça! A praça é do povo  
Como o céu é do condor  
É o antro onde a liberdade

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *No Brasil não há terrorismo: tipificá-lo como crime é abusivo*. <http://atualidadesdodireito.com.br>, acesso em 15/03/2014.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



Cria águias em seu calor!  
 Senhor!... pois quereis a praça?  
 Desgraçada a população  
 Só tem a rua seu...  
 Ninguém vos rouba os castelos  
 Tendes palácios tão belos...  
 Deixai a terra ao Anteu".

À vista do exposto, conclui-se a presente manifestação jurídica conclamando que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se insurja com veemência à tramitação e aprovação dos Projetos de Lei acima especificados, eis que verdadeiro retrocesso democrático e ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito, recomendando-se a adoção das seguintes providências:

A) Pela necessidade e regularidade de vir a ser firmada e divulgada Manifestação Pública de discordância à tramitação de referidos Projetos de Lei, apresentando-se como absolutamente adequada a Nota denominada de "*Por uma cultura de paz e fraternidade*" a ser assinada pelo Presidente da OAB e pelo Bispo Secretário-Geral da CNBB;

B) Que se promova a divulgação do entendimento da OAB da forma mais ampla possível (site, revista, jornal e demais meios de comunicação), não pairando dúvida com relação ao posicionamento deste Conselho Federal acerca da necessidade de coibir a tentativa de criminalização das manifestações públicas com a adoção de leis penais abusivas, com tipos penais abertos e tipicamente de exceção;

C) Que seja solicitada da Comissão de Acompanhamento Legislativo deste Conselho Federal especial atenção na tramitação dos Projetos acima epígrafados, notadamente em razão do regime de urgência empreendido;

D) Que se promova a remessa ao Congresso Nacional da manifestação deste Conselho Federal, enfatizando o perigo para a democracia em se aprovar leis de exceção;

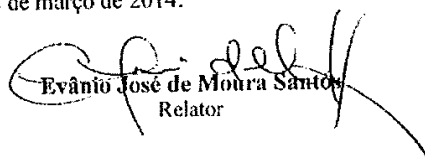


*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. C.*

E) Por fim, que seja solicitada análise da douta Comissão de Estudos Constitucionais acerca dos Projetos de Lei acima mencionados e, acaso convertidos em lei que se estude a viabilidade de imediato ingresso com Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Brasília, 18 de março de 2014.

  
Evânio José de Moura Santos  
Relator



*Ordem das Advogadas do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**2086ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno**  
**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 18 de março de 2014.  
 Sessão de: 18 de março de 2014.

**Proposição n. 49.0000.2014.002010-1/COP.**

Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB.  
 Assunto: Nota. Por uma cultura de paz e fraternidade. OAB. CNBB. Projetos de Lei.  
 Crime de Terrorismo (PLS 499/2013). Crime de Vandalismo (PLS 508/2013).  
 Utilização de objeto ou substância que prejudique a identificação do usuário em local público (PL 5964/2013).  
 Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.  
 Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.  
 Sustentação oral: --.

**CERTIDÃO**

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 17/03/2014, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se os Conselheiros Miguel Ângelo Cançado (GO), Aldemário Araujo Castro (DF), Felipe Sarmiento Cordeiro (AL), Cléa Carpi da Rocha (RS), José Lucio Glomb (PR) e Humberto Henrique Costa Fernandes do Régo (RN). Decidiu o Conselho Pleno adiar a apreciação da matéria para a próxima sessão, incluindo-se a análise dos projetos de lei juntados aos autos, com a designação de comissão destinada à preparação da minuta final da nota pública, composta pelos Conselheiros Evânio José de Moura Santos (SE), Miguel Ângelo Cançado (GO), Aldemário Araujo Castro (DF) e Iveraldo Bezerra Patriota (AL), e a prévia remessa do voto do Relator aos membros do colegiado."

Brasília, 19 de março de 2014.

**Janete Ferreira de Castro**  
 Técnica Jurídica – Conselho Pleno

**Paulo Torres Guimarães**  
 Gerente de Órgãos Colegiados




**SENADO FEDERAL**  
Presidência

Brasília, 08 de setembro de 2014.

- Ofício nº 345/2014-ASL.
- ORIGEM: Ordem dos Advogados do Brasil.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante a qual informa que aquele Conselho decidiu por unanimidade, opinar pela rejeição do PLS 499/2013, PLS 508/2013 e PL 5964/2013.

  
**EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI**  
Chefe de Gabinete

Recebido em 08,09,2014

Hora 19:00

Fabcc

Fabiana Carneiro Carvalho - Matr. 228324  
Secretaria Geral da Mesa

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 17 de setembro de 2014

Senhor Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente da  
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB,

Em atenção ao Ofício nº 345/2014-ASL, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do PLS nº 499, de 2013, que "*Define crimes de terrorismo e dá outras providências*", e cópia foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao PLS nº 508, de 2013, que "*Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos*". Informo, ainda, que o Projeto de Lei nº 5.964, de 2013, que "*Proíbe a utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público*", encontra-se na Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

13

**PARECER N°                   , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 125, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 244-B da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dar nova configuração ao crime de corrupção de criança ou adolescente.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 125, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, tem por finalidade alterar o art. 244-B da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dar nova redação ao crime de corrupção de criança ou adolescente.

Consoante a justificção, o projeto tem o objetivo de dirimir dúbidas sobre a tipificação do crime de corrupção de menores de 18 anos, tendo em vista que o texto vigente ensejaria questionamentos sobre a caracterização desse crime, se de natureza formal ou material. O autor argumenta ainda que algumas decisões judiciais têm afastado a ocorrência do crime na hipótese de já estar a vítima “corrompida” pela prática anterior de atos ilícitos.

A proposição pretende tornar o crime expressamente formal, de modo que, para sua consumação, basta o induzimento à prática da conduta ilícita, dispensando, portanto, o efetivo cometimento do ato infracional pelo menor.

Ademais, o PLS amplia o rol de infrações cometidas ou induzidas que justificam aumento de pena, para incluir condutas correspondentes ao racismo, à tortura, ao terrorismo, ao genocídio e ao tráfico de drogas, além daquelas referidas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), já previstas no Estatuto.

O PLS nº 125, de 2014, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Designada relatora da matéria, ainda em 2014, a ilustre Senadora Lídice da Mata elaborou relatório que, todavia, não chegou a ser votado.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à proteção à infância e à juventude. Sob essa perspectiva, consideramos que o texto proposto é mais adequado à doutrina da proteção integral que permeia o ECA do que a redação atual do art. 244-B, pois fixa uma tipificação mais abrangente desse tipo de crime, aumentando o efeito da prevenção geral do delito.

Mesmo nos casos em que a vítima da corrupção de menores de idade já tenha praticado ilícitos, devemos reconhecer o efeito nocivo que a conduta do agente corruptor tem sobre essa criança ou sobre esse adolescente, favorecendo, estimulando ou obrigando-o a perseverar na prática de atos infracionais.

A ampliação das hipóteses de aumento de pena, quando a conduta induzida ou praticada corresponder aos crimes de racismo, tortura, terrorismo, genocídio e tráfico de drogas também é salutar e atende ao interesse de ampliar a punição para quem favorece o envolvimento de crianças e de adolescentes nessas condutas de indiscutível desvalor.

Não obstante, observamos que a redação original do projeto demanda ajustes de técnica legislativa, razão pela qual apresentamos emenda para alterar o art. 1º da proposição, e deixar claros os dois núcleos do crime: a prática de conduta típica em concurso com menor e a indução ao cometimento, por este, de ato infracional, sendo que, no primeiro caso, a pena há de ser aplicada sem prejuízo da correspondente ao crime cometido.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 244-B.** Praticar conduta tipificada como crime em concurso com menor de dezoito anos ou induzi-lo ao cometimento de ato infracional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º No caso de concurso com o menor, a pena cominada no *caput* aplica-se independentemente da correspondente ao delito cometido.

§ 2º Configura-se o crime ainda que a indução à prática de ato infracional seja efetivada por meio eletrônico, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 3º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas da metade no caso de o ato infracional praticado ou induzido corresponder a crime de racismo, tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas ou crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 125, DE 2014

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar nova configuração ao crime de corrupção de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Praticar ou induzir menor de 18 (dezoito) anos a praticar infração penal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo o agente que, para a prática ou a indução de prática de infração penal, utiliza-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas da metade no caso de a infração praticada ou induzida ser crime de racismo, tortura, terrorismo, genocídio, tráfico ilícito de drogas, ou crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crime de corrupção de criança de criança ou adolescente foi incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que revogou expressamente a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954 (Lei de Corrupção de Menores), repetindo, porém, a configuração típica contida na lei revogada, que gera dúvidas com relação ao momento da consumação do crime.

A redação em vigor constitui como crime “corromper ou facilitar a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”. A dúvida que se lança é se o crime é material ou formal.

Para a primeira corrente, a consumação do crime ocorre com a efetiva corrupção do menor de dezoito anos. Exige-se a demonstração de que o menor envolvido no delito veio, realmente, a se corromper, fato bastante difícil de ser provado. Algumas decisões judiciais, inclusive, fundadas nesse posicionamento, afastam o crime se o menor já estivesse envolvido com a prática de atos ilícitos. Nesse sentido, verificamos absolvições de acusados por corrupção de menores, por razões como: “menor que se mostrou até mais experiente em crimes patrimoniais que os apelantes”; porque “não se sabe se o menor já estaria, ou não, adestrado no crime, ou se, em razão do delito, veio a desandar na delinquência”; porque “necessária a prova da honestidade dos menores e de que tivessem sido corrompidos”, ou porque não provada a “idoneidade e a integralidade moral do menor, antes dos fatos”. (TJ-SP Ap. Crim. 130.834-3, Ap. Crim; 189.097-3, Ap. Crim. 203.530-3 e Ap. Crim. 191.593-3).

Para a segunda corrente, o crime se consuma independentemente da efetiva corrupção do menor, sendo um crime classificado como formal. É a posição que assegura maior proteção à infância e à juventude, punindo o maior imputável que praticar crime com o menor de dezoito anos ou que o induza a praticá-lo. É a interpretação que se coaduna com a lógica de inserção desse crime no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, e com a doutrina da proteção integral, que orienta esse diploma normativo.

Esse sentido é o que vem orientado a jurisprudência mais abalizada do Superior Tribunal de Justiça. Em acórdão que ainda faz referência ao art. 1º da Lei nº 2.252/54, esclareceu que a norma

“tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocardo *commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat* (“Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu

3

objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade"). (Resp. 880.795-SP, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 22/05/2007)

O presente projeto resolve a divergência em favor da posição adotada pelo STJ. A redação proposta torna mais claro o entendimento segundo o qual o menor se corrompe ou tem sua corrupção facilitada sempre que maiores de dezoito anos, imputáveis, pratiquem com ele ou o induzam a praticar infração penal. Não é necessário que o menor se torne um delinquente contumaz, nem se exige prova e valoração dessa circunstância subjetiva.

Além disso, o projeto amplia a causa de aumento da pena contida no § 2º, de um terço, para acrescentar aos crimes hediondos os crimes de racismo, tortura, terrorismo, genocídio e tráfico ilícito de drogas.

Diante dessas considerações, certos de que o presente projeto promove a proteção integral à criança e ao adolescente, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**  
PSB-SE

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.**

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

.....

**LEI Nº 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954.**

Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009

Dispõe sobre a corrupção de menores.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5

Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 10/4/2014

**14**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)*.



SF/15601.50876-59

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2014, de autoria da Senadora Ana Rita. A iniciativa busca consolidar os instrumentos normativos que dispõem sobre o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), bem como prover a estruturação formal das ações que o integram.

A proposição contém 30 artigos, e inspirou-se no substitutivo do Deputado Luiz Couto ao Projeto de Lei (PL) nº 6.680, de 2009, em trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

A autora justifica o projeto com o argumento da necessidade de aperfeiçoar e cristalizar na lei o sucesso das medidas adotadas pelo Governo Federal na execução do programa, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Encaminhado às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última o exame terminativo, o projeto não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## II – ANÁLISE

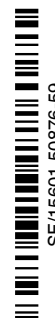
Compete à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos. Esse é o caso do PLS nº 240, de 2014, que foca nos temas da segurança alimentar, da agricultura familiar e do combate à pobreza no campo.

Sob a ótica material, pode-se afirmar que o PLS nº 240, de 2014, guarda consonância com a Lei Maior. Sua razão de ser é aperfeiçoar uma importante ação governamental de combate à fome: a distribuição de alimentos adquiridos no âmbito do PAA, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional. Segundo o projeto, a doação dos alimentos será efetivada por intermédio de entidades socioassistenciais, de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), de unidades das redes de ensino atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outros programas e ações, inclusive de natureza humanitária.

O tema é recorrente no Brasil atual, que vem se esforçando para erradicar a pobreza e mitigar as desigualdades socioeconômicas. Tamanho empenho tem gerado frutos: segundo recente relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o País cumpriu as metas internacionais de redução da fome, antes deste ano de 2015, o prazo estipulado.

Aliás, a ideia da segurança alimentar inspirou a expansão do catálogo de direitos sociais da Constituição, conforme dicção conferida pela Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, ao *caput* do art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O projeto tem, ainda, o mérito de incentivar a agricultura familiar e de buscar promover a inclusão econômica e social no campo. Nesse sentido, lembramos que a FAO elegeu 2014 o Ano Internacional da Agricultura Familiar. No Dia Mundial da Alimentação, comemorado em 16 de outubro do ano passado, a organização internacional destacou a



SF/15601.50876-59



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

importância da agricultura familiar, por sua contribuição para erradicar a fome, garantir a segurança alimentar e proteger o meio ambiente.

Nessa esteira, o PLS nº 240, de 2014, prevê a possibilidade de compra direta – sem licitação – de alimentos produzidos pelos agricultores familiares, o que significa a criação de mercado institucional importante para o escoamento da produção agrícola familiar. Além disso, mostra-se louvável a abertura para que o grupo gestor do programa estabeleça critérios prioritários em favor de subgrupos vulneráveis inseridos na categoria de agricultores familiares, a exemplo de jovens e mulheres. Sugerimos, no entanto, aprimorar a redação do art. 4º da proposição, aproveitando texto semelhante inserido no art. 32 da Lei nº 12.512, de 2011.

Um aspecto de igual importância na proposição vem a ser o fomento às iniciativas de produção agroecológica e de outras práticas sintonizadas com a conservação ambiental. O projeto permite um acréscimo de até trinta por cento no preço estabelecido para os produtos convencionais, caso os alimentos sejam agroecológicos ou orgânicos.

Outro ponto do PLS nº 240, de 2014, que merece ser destacado é a possibilidade de destinação dos produtos da agricultura familiar à formação de estoques públicos, com o objetivo de garantir o abastecimento alimentar – inclusive no que se refere à alimentação escolar – e regular o preço no mercado interno.

Em suma, a proposição consegue articular ações governamentais em diversas frentes, desde a disponibilidade de alimentos nutritivos e em quantidade necessária à subsistência da população até a garantia do acesso a esses alimentos, mantidos os preços em patamares justos. Isso sem negligenciar a questão da sustentabilidade.

O PLS nº 240, de 2014, portanto, é meritório, mas exige alguns aperfeiçoamentos para afastar quaisquer laivos de inobservância dos preceitos da constitucionalidade e da juridicidade. Nessa direção, identificamos a necessidade de apresentar emendas para evitar o risco de incursão em matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e, por isso, apresentamos ajustes ao art. 14 da proposição.



SF/15601.50876-59



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

No que tange à juridicidade, também se apresenta como indispensável registrar a revogação de dispositivos trazidos pelo projeto e já contidos em outros diplomas legais, de maneira a evitar a duplicidade de disciplinamento da mesma matéria. Visando observar as normas constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que traz as regras para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, identificamos a necessidade de ajustes relacionados à técnica legislativa, com o objetivo de corrigir a redação de alguns dispositivos e de obedecer à padronização exigida na elaboração dos textos legais.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, com as emendas a seguir.

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Nas operações de aquisição de alimentos, o Grupo Gestor dará prioridade de atendimento às agricultoras familiares, aos jovens e às famílias residentes nos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).”

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 14.** A execução do PAA, quando descentralizada, poderá ser realizada, mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da assinatura do respectivo termo, a ser firmado com a União.”

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, a seguinte redação:



SF/15601.50876-59



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

“**Art. 28.** Ficam revogados o art. 19, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.”

**EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 29.** Fica revogado o Capítulo III (Do Programa de Aquisição de Alimentos), compreendendo os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº240, DE 2014

Disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, tem por objetivos:

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social no campo, com fomento à produção e ao consumo de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de gêneros alimentícios para fins diversos, incluída a alimentação escolar;

IV - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e camponeses;

V - apoiar a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar e camponesa;

2

VI - apoiar e fomentar as iniciativas de produção agroecológica, bem como outras práticas que levem à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Organizações da agricultura familiar e camponesa, aquelas organizações de agricultores familiares dedicadas a atividades de produção e comercialização de sua produção;

II - Agricultores familiares aptos a fornecerem produtos ao PAA, aqueles agricultores e empreendedores familiares rurais e camponeses enquadrados na Lei nº 11.326/2006, incluídos os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas e os pescadores, bem como os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais.

## CAPÍTULO II

### DA AQUISIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

#### Seção I

##### Da Aquisição de Alimentos

Art. 3º Na aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores familiares, diretamente destes ou por meio de suas organizações, dispensa-se o procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, o qual não poderá ser inferior ao do PNAE por unidade familiar, conforme definido em regulamento;

III - os alimentos adquiridos cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes;

## 3

IV - sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficácia, nas operações de aquisição de alimentos;

§ 1º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º A comprovação de produtos como agroecológicos ou orgânicos para fins do disposto no parágrafo anterior se fará através da inscrição do agricultor familiar em Organização de Controle Social cadastrada em órgão fiscalizador oficial, conforme regulamento.

§ 3º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis incluídos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e que comprovadamente conservem parcelas da vegetação nativa, nos termos dos arts. 4º e 12 da Lei 12.651/12, farão jus a um prêmio de 30% (trinta por cento) no preço e no limite, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 4º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis que não cumpram com os padrões previstos no parágrafo anterior, mas que comprovem, através do Cadastro Ambiental Rural – CAR, estar em processo de restauração ou compensação florestal com a finalidade de atingi-los, farão jus, enquanto estiverem em processo, a um prêmio de até 10% (dez por cento) no preço e no limite, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 5º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas, os preços de referência, livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e da contribuição do produtor rural, pessoa física ou jurídica, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS111, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA.

Art. 4º Nas operações de aquisições de alimentos, o Grupo Gestor poderá estabelecer critérios de priorização dos agricultores familiares beneficiários, de forma a incluir jovens e mulheres.

4

Art. 5º A produção agropecuária adquirida de agricultores familiares, no âmbito do PAA, poderá ser destinada à formação de estoques públicos, visando a garantir a comercialização e o abastecimento alimentar e a regular o preço do mercado interno.

Art. 6º O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios para disciplinar a divisão do bloco produtor entre os produtores familiares que fazem parte do grupo familiar ou condôminos que estejam incluídos através da ficha auxiliar de modo a incluir estes produtores ao PAA.

Art. 7º Os contratos das operações de aquisição de alimentos poderão ser automaticamente renovados quando a prestação de contas for considerada aprovada pelo Grupo Gestor.

§ 1º A renovação de que trata o caput deste artigo ocorrerá por no mínimo 4 anos.

§ 2º O contrato não será renovado apenas por manifesto interesse dos agricultores familiares ou suas organizações.

Art. 8º As organizações de agricultores familiares poderão apresentar uma ou mais propostas, conforme regulamento.

Art. 9º O Grupo Gestor terá o prazo máximo de 30 dias para a análise dos projetos, a partir da transmissão das propostas.

Parágrafo único. Após a aprovação das propostas pelo Grupo Gestor fica autorizada a entrega dos alimentos aos consumidores.

Art. 10. As propostas poderão contemplar insumos para o transporte e armazenamento dos produtos, conforme regulamento.

## Seção II

### Das Doações dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, atendidas por intermédio de, entre outros:

I - programas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

5

II - entidades socioassistenciais preferencialmente cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades do Sistema Único de Assistência Social - CAD-SUAS, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;

IV - unidades das redes de ensino federal, do Distrito Federal, estaduais e municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

V - ações humanitárias de cooperação internacional.

### Seção III

#### Da Formação de Estoques

Art. 12. A modalidade de apoio à formação de estoques pelas organizações dos agricultores familiares respeitará o disposto nesta Lei e será definida em regulamento.

## CAPÍTULO III

### DA EXECUÇÃO E DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

#### Seção I

##### Das Unidades Executoras

Art. 13. Entende-se por Unidade Executora do PAA a organização formal responsável pela implementação do Programa, que poderá ser:

I - a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, por meio de Termo de Cooperação e regulamentação específica;

II - órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, signatários do Termo de Adesão ao PAA;

III - outras definidas em regulamento.

## 6

Art. 14. A execução do PAA, quando descentralizada, poderá ser realizada, mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da assinatura de Termo de Adesão ao PAA, a ser firmado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Ministério do Desenvolvimento Agrário, nas suas respectivas áreas de competência.

## Seção II

## Do Financiamento da Aquisição dos Alimentos e da Forma de Pagamento

Art. 15. As transações financeiras referentes à aquisição de alimentos realizadas pelos entes federados signatários de Termo de Adesão ao PAA serão executadas por intermédio de Agente Operador, a ser definido dentre instituições financeiras oficiais federais, mediante condições a serem pactuadas com a União, por intermédio dos órgãos federais gestores do PAA, no âmbito das respectivas esferas de competência, obedecidas as formalidades legais.

Art. 16. Fica autorizada a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras com a finalidade de contribuir com as ações de implementação do PAA, para a realização das metas acordadas em Termo de Adesão ou de Cooperação, observada a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante de recursos financeiros a que se refere o caput será repassado em parcelas e calculado com base no número de agricultores familiares e nos tipos de ações de implementação executadas pela Unidade Executora, sem prejuízo de outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º O montante de recursos financeiros a ser destinado à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para financiamento das ações operacionais de implementação do PAA a seu cargo será acordado em termo de execução descentralizada.

Art. 17. Para a execução das ações de implementação do PAA, a União poderá realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização de metas acordadas e de apoiar o escoamento da produção.

7

Art. 18. A União poderá incluir um adicional para custos administrativos no valor a ser pago pelos contratos aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme regulamento, nunca inferior a 15% do valor do contrato.

Art. 19. O Grupo Gestor poderá apresentar diferentes modalidades de pagamento aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme regulamento.

Art. 20. O Grupo Gestor poderá firmar parceria com os entes municipais, em caráter de contrapartida, para viabilizar a assistência técnica rural e a distribuição dos produtos, conforme regulamento.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para fins de prestação de contas dos recursos recebidos, as Unidades Executoras do PAA deverão registrar em Relatório de Gestão do Programa os resultados da gestão físico-financeira no período acordado.

Art. 22. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.

Art. 23. A autoridade responsável pela gestão e pela execução do PAA, que concorrer para o desvio de sua finalidade, ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para a entrega do pagamento a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 24. O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios para garantia da regularidade do fornecimento de alimentos aos consumidores, obedecendo o calendário sazonal das culturas.

Art. 25. O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios para a certificação de qualidade dos produtos beneficiados, levando-se em conta a realidade da agricultura familiar, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores familiares ou suas associações deverão receber capacitação continuada em sanidade e segurança alimentar.

Art. 26. Os produtos beneficiados devem atender ao percentual mínimo de 70% de ingredientes produzidos pela agricultura familiar.

8

Art. 27. Poderão ser criados conselhos consultivos com participação equitativa de representantes do Grupo Gestor e de Agricultores Familiares nos três níveis, conforme regulamento.

Art. 28. Fica revogado o art. 19 e §§ da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Art. 29. Fica revogado o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal empreendeu, a partir de 2003, um grande esforço no sentido de adotar medidas reais de combate à fome e a miséria no Brasil.

No entanto, a consolidação do potencial dessas ações encontrou seu ápice quando as ações de estímulo aos agricultores familiares foram contempladas e integradas às iniciativas de redução das desigualdades sociais no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

Assim, cerca de R\$ 4 bilhões foram investidos e mais de 3 milhões de toneladas de alimentos foram adquiridos, como resultado das medidas que beneficiaram escolas e outras entidades sociais, levando-lhes leite, grãos e cereais, com vistas à alimentação e adequada nutrição de milhões de brasileiros.

A integração das ações por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) criaram mecanismos governamentais de operacionalização e gestão da compra direta aos agricultores familiares, sem necessidade de licitação, fortalecendo o mercado dos pequenos produtores e a democratização e descentralização dos processos relativos às compras públicas.

O desenho inicial do Programa de Aquisição de Alimentos se deu em 2003, mas ainda sem a configuração consistente de uma proposição legislativa que estruturasse formalmente as ações adotadas, dando-lhes a robustez de uma política de Estado.

9

Considerado o contexto, e com a experiência da execução dos mecanismos adotados na última década, apresento aos colegas parlamentares do Senado Federal a presente proposição, que consolida os instrumentos normativos que deram amparo jurídico às aquisições de alimentos em todos esses anos, simplificando em um único instrumento legal os princípios, conceitos e modo de operacionalização de um conjunto de ações que representa o marco inicial das políticas de combate à fome e à pobreza em nosso País.

Tendo em vista a longa discussão já empreendida na Câmara dos Deputados, elaboramos este texto baseado no Substitutivo do Deputado Luiz Couto ao PL 6680/2009 de autoria do Deputado Marco Maia. Para garantir a manutenção dos avanços por eles propostos sobre o tema e avançar um pouco mais no Senado e contribuirmos com o tema.

Em reconhecimento à necessidade de aperfeiçoar e cristalizar na Lei o sucesso das medidas adotadas pelo Governo Federal nessa trajetória, solicito aos nobres pares apoio à aprovação dessa iniciativa legislativa pelo simbolismo que representa, mas sobretudo pela importância social e pela perspectiva transformadora.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Rita**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º .....

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## 11

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. ....

.....

## CAPÍTULO II

## DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

## Seção I

## Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

12

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

13

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

14

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º .....

.....

#### **LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.**

##### **Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º .....

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º .....

**LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.**

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Proceira, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação.

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação. (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

Art. 2º .....

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011) (Regulamento)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

17

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

Art. 20. ....

.....

**LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.**Mensagem de vetoConversão da MPv nº 410, de 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....

.....

Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

Art. 12. ....

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 18/7/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 13218/2014**

15



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER Nº , DE 2008**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2014, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente* – para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para aumentar as penas mínima e máxima do crime de corrupção de menores nele previsto.

A alteração proposta consiste em elevar a pena mínima, de um para dois anos, e a máxima, de quatro para seis anos, para aquele que “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”, conforme os termos do *caput* do artigo, que o projeto não pretende alterar.

Os autores da proposição justificam seu intento argumentando que o uso de jovens na prática de crimes é importante problema nacional, e que o agravamento da resposta penal, provavelmente, diminuirá os casos de corrupção de crianças e adolescentes, ajudando a dirimir a difícil situação atual.

O agravamento da resposta penal, segundo os autores, dá-se, simultaneamente, de dois modos: seja pelo aumento, em si, dos custos impostos ao criminoso, como também pelo fato de que o aumento da pena-base do tipo penal de corrupção de menores “retira dos agentes criminosos a



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa”.

Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para análise pela Comissão de Constituição e Justiça, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

### II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de proposições relativas à proteção da infância e da juventude. Evidencia-se aí a pertinência de seu exame do PLS nº 376, de 2014.

Exame atento não revela problemas de inconstitucionalidade, pois, apesar de tratar-se matéria penal, não fere direito individual ou social, e promove a proteção da infância, conforme os arts. 5º e 24, inciso XV, da Carta Magna. Tampouco se observam falhas no tocante à juridicidade da proposição. Poder-se-ia ver problema, nesse sentido, em razão da existência de dois tipos penais de corrupção de menores em nossa ordem jurídica. Mas, ainda que o art. 218 do atual Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) fale também em corrupção de menores, a distinção entre os dois tipos resta nítida em função da clareza das definições dos mesmos. Por fim, não há óbices regimentais à proposição.

Quanto ao mérito, acreditamos que a proposição deva prosperar. Os agentes criminosos, ainda que de forma inescrupulosa, calculam seus atos em termos de custos e benefícios – ora, o aumento quantitativo e qualitativo da pena (não mais poderá ser de prestação de serviços ou multa, mas apenas de privação de liberdade) há de ser um dos primeiros fatores em que pensará o criminoso ao decidir se comete ou não o crime de corrupção de menores.

Muito embora haja críticas, no mais das vezes pertinentes, ao abuso do direito de punir como solução universal dos problemas de criminalidade, nesse caso específico essa objeção não é pertinente. Isso seja porque o problema está a atingir graves proporções, tornando necessárias várias ações simultâneas do Estado, entre as quais se encaixa a da proposição que ora examinamos, seja porque as vítimas, crianças e adolescentes, têm a seu favor todo o espírito de nossa Lei constitucional e da sociedade brasileira. Sendo assim, a proposição é razoável e gera boas expectativas, merecendo nosso apoio.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

### III – VOTO

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 376, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Notório os avanços conquistados ao longo desses anos promovidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), notadamente quanto ao acesso dos jovens à educação, a redução do trabalho infantil e a regulamentação das medidas socioeducativas.

Contudo, observa-se a necessidade de preenchermos uma lacuna legislativa, qual seja, estabelecermos uma pena mais rigorosa aos agentes infratores que se utilizam de crianças e adolescentes, aliciando-os e corrompendo-os, para a prática de ações criminosas.

O objetivo da proposta é coibir essa prática criminosa tão danosa à sociedade brasileira, assegurando maior proteção à criança e aos adolescentes, na medida em que propõe o aumento da punição dos agentes infratores que corrompem jovens para a prática criminosa, alterando a pena-base, que atualmente é de um a quatro anos, passando, de dois para seis anos de reclusão.

Com essa mudança, haverá aumento do tempo de condenação dos agentes que se utilizam de crianças e adolescentes para se esconderem de suas ações criminosas, alargando o caráter preventivo e pedagógico da pena, corroborando para inibir ainda mais essa prática tão nociva a nossos jovens.

Ressalta-se, ainda, que o aumento da pena-base do referido tipo penal retira dos agentes criminosos a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa, como atualmente é possível, dependendo das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.

Sabemos que a utilização de jovens na prática de crimes é uma trágica realidade da sociedade brasileira. Nos grandes centros urbanos crianças e adolescentes são frequentemente recrutados por traficantes, assaltantes e assassinos, que arquitetam suas empreitadas criminosas e se valem desses inimputáveis para cometê-las.

Todo esse quadro demonstra a necessidade de uma urgente mudança em nossa legislação penal. Assim, propomos o agravamento da pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Aprovado o presente projeto, a atual pena de um a quatro anos de reclusão passará para dois a seis anos de reclusão.

Com o endurecimento da resposta penal, a expectativa é diminuir os casos de corrupção de crianças e adolescentes. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Senadores e Senadoras para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

16

**PARECER N°                   , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 46, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei n°12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino médio.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 46, de 2015, que altera a Lei n° 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre sistema de cotas, reservando vagas a pessoas com deficiência.

As alterações propostas consistem na alteração do caput dos arts. 3º, 5º e 7º, bem como no acréscimo de parágrafo único ao caput do art. 8º.

As alterações do caput dos artigos mencionados consistem na determinação, que é nova, de que as vagas reservadas, nas universidades e institutos federais de ensino técnico, pela Lei n° 12.711, de 2012, àqueles “estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”, dividir-se-ão não apenas entre os cidadãos e cidadãs “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, mas também entre as pessoas com deficiência, igualmente segundo sua distribuição na população da unidade da federação.

O parágrafo único acrescentado dispõe sobre a entrada em vigor da nova obrigação legal, o que aconteceria apenas no ano seguinte ao da transformação em lei do projeto ora sob exame.

Na justificação, o autor da proposta, Senador Cássio Cunha Lima, argumenta que se deve “estender a proteção equalizante da ‘lógica das cotas’ às pessoas com deficiência”, uma vez que o País se encontra em uma “era de modernização social”, que entende como sendo uma época em que se promove, amplia e estende a igualdade de direitos e de oportunidades.

Após seu exame por esta CDH, o projeto seguirá para deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que sobre ele decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre temas ligados à proteção dos direitos humanos e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual a matéria vem ao exame deste Colegiado.

Não se observam óbices de ordem constitucional, jurídica ou regimental ao PLS nº 46, de 2015.

No que diz respeito ao mérito, o projeto merece ser aprovado, pois introduz importantes melhorias na regulamentação dos direitos das pessoas com deficiência. Mais do que isso, pode-se observar as virtudes da proposta, que são importantes. É de fato a época de modernização que vivemos, e é igualmente fato que ela não se realiza de uma só vez, mas, sim, na medida dos esforços e da atenção dos legisladores, a exemplo do que contém o PLS nº 46, de 2015.

O espírito da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabeleceu as cotas sociais e étnicas, pode – e deve – ser estendido às pessoas com deficiência. Assim como aqueles em desvantagem em razão da história de nossa sociedade, como são os cidadãos e cidadãs cuja formação escolar se deu no sistema público de ensino, e, no interior desse grupo, os negros, indígenas e pardos, também as pessoas com deficiência ingressam na sociedade em desvantagem.

Com isso, o País desperdiça recursos humanos potencialmente bons. O PLS nº 46, de 2015, ao atalhar e solucionar tal situação, revela não apenas o intuito de reconhecer e reparar erros históricos, mas, também, a ambição de ver as pessoas com deficiência participando e contribuindo ativamente para o progresso social entre nós.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Senador Paulo Paim, **Presidente**

Senador Davi Alcolumbre, **Relator**



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º, o art. 5º, o art. 7º e o art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a redação que se segue:

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos das alíneas *a*, *b*, e *c* do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”(NR)

“**Art. 5º** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população

2

da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”(NR)

“**Art. 7º** No prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.”(NR)

“**Art. 8º**.....”

*Parágrafo único.* No que respeita às pessoas com deficiência, as disposições do *caput* deste artigo passam a vigor a partir do ano seguinte ao da entrada em vigor deste parágrafo.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a Carta Magna de 1988, o Brasil inaugurou uma era de modernização social. Milhões de cidadãos, antes invisíveis socialmente, foram beneficiados pelos ventos da igualdade. Por meio de normas referentes aos idosos, aos afro-brasileiros, às mulheres, às crianças e aos adolescentes, aos quilombolas e indígenas, e também às pessoas com deficiência, este Parlamento capitaneou reformas sociais de dimensões bíblicas.

Ao promover a igualdade social, também ampliamos muito o poder vivo da sociedade. Isso não significa apenas mais brasileiros e brasileiras “ajudados”; significa, antes, que o País tornou-se mais sábio e, por que não dizer, mais ambicioso, na medida em que se apercebeu do enorme potencial de sua gente antes esquecida.

Esse tempo de modernização social, contudo, não se pode completar de uma hora para outra. Ao contrário, é lento o processo cultural pelo qual vamos desembaçando nossas visões, divisando, aos poucos, novas categorias sociais antes ocultas na penumbra das hierarquias injustas.

A proposição que ora trago à apreciação dos ilustres Pares deixa-se entender desta forma: trata-se de estender a proteção equalizante da “lógica das cotas” às pessoas com deficiência, que, no momento da criação da Lei nº 12.711, em 29 de

3

agosto de 2012, não foram nitidamente divisados pelo legislador, embora, com justo título, devessem tê-lo sido. Os cidadãos e cidadãs com deficiência, percebemos hoje, podem contribuir muito para o desenvolvimento social, se receberem as oportunidades que lhes são devidas – o que buscamos providenciar com a presente proposição.

Não é proposição de difícil justificativa, visto tratar-se apenas de uma ampliação no escopo da lei, que se faz necessária para compatibilizar as responsabilidades normativas desta Casa com os anseios da sociedade, claramente expressos nas últimas duas décadas.

São estas as razões que me levam a pedir aos nobres Senadores e às nobres Senadoras o voto pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.**Mensagem de veto

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

5

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 10314/2015**

**17**

**REQUERIMENTO Nº 41, DE 2015**

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater “**A Perda dos Direitos dos Pescadores com a MP 665/2014**”. Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**  
PT/RS

18

**REQUERIMENTO Nº 42, DE 2015**

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater “**A Situação dos Fundos de Pensão: FUNCEF; PREVI; PETROS; POSTALIS e Fundação BANRISUL de Seguridade Social**”. Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**  
PT/RS

19

**REQUERIMENTO Nº 43, DE 2015**

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater “**Lei Áurea e Terceirização**”. Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**  
PT/RS

20

**REQUERIMENTO Nº 44, DE 2015**

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater “**A Indignação dos Trabalhadores Frente à Flexibilização dos Direitos Trabalhistas**”. Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**  
PT/RS

21



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO - PSB/RJ**

### **REQUERIMENTO Nº 45, DE 2015**

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal c/c com o art. 58, inciso II da Constituição Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater sobre o tema **“Lei da Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência”**.

Informamos que os nomes dos referidos expositores serão encaminhados posteriormente.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Como relator da Lei da Inclusão designado pelo Senado Federal, tenho recebido inúmeras demandas e sugestões sobre possíveis alterações, seja para suprimir alguns dispositivos oriundos do Substitutivo da Câmara, ou mesmo alteração de palavras que não alteram o mérito da matéria, mas serão necessárias para melhor subsidiar possíveis causas legais.

Como sabem sou um defensor e me incluo entre os Senadores que atuam em prol das Pessoas com Deficiência e, como defensor do diálogo, entendo que esta audiência venha ao encontro de diversos segmentos que tem me procurado para tratar da matéria.

Considero a Comissão de Direitos Humanos, a melhor Comissão para tratar do assunto, pois além de ser a responsável pelo Projeto é também aquela que tem a sua frente, como Presidente, o autor do referido Projeto.

Diante do exposto, peço deferimento para realização da audiência pública, a ser realizada em data a ser acertada posteriormente entre o meu gabinete e esta Comissão.

Sala da Comissão,

**Senador ROMÁRIO – PSB/RJ**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

22



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

**REQUERIMENTO, DE 2015**

Nos termos do Art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para debater – “Brasil é oficialmente um Estado laico?”

Um Estado Laico defende a liberdade religiosa para seus cidadãos e não permite a interferência de correntes religiosas em matérias sociopolíticas e culturais.

Sala das sessões, Abril de 2015.

Senador **João Capiberibe**  
**PSB/AP**

23



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

### **REQUERIMENTO, DE 2015**

Nos termos do Art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a realização de Audiência Pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para debater – Unidade de Polícia Pacificadora e Ocupação da Favela do Alemão: Segurança Pública, Cidadania e Violação de Direitos.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em novembro de 2010, sob a coordenação do secretário José Mariano Beltrame, iniciou-se a ocupação da Vila Cruzeiro e do Complexo do Alemão, que juntas abrangem dez bairros da cidade, possuem cerca de quatrocentos mil habitantes, e durante décadas esteve sob o domínio do tráfico de drogas. Onze comunidades cariocas já haviam recebido UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora) antes da ocupação das comunidades do bairro da Penha.

Com o aumento da violência cada vez mais evidente, esse quadro tem mostrado a ineficiência do programa UPP do Governo do Estado e tem causado sérios problemas aos moradores, como frequentes trocas de tiros que resultam em mortes de inocentes, cancelamento de aulas, postos de saúde fechando as portas, falência de negócios em diversos ramos causando o aumento de desemprego e subsequentemente mandando esses recém-desempregados direto aos braços do tráfico de drogas. Os moradores reclamam que a intervenção é só bélica, e que quando se fala em avanços na área, significa colocar mais policiais, e não a melhoria de qualidade de vida.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

Juntos, representantes do Estado, especialistas em segurança pública e representantes das comunidades, tem que discutir uma modificação no programa das UPPs ou mesmo a implementação de outro programa social que trabalhe em conjunto com as UPPs, para tentar resolver esses problemas agradando a todos, Estado e população, usando outros métodos além da truculência policial.

**CONVIDADOS:**

1. Pepe Vargas – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos.
2. José Mariano Benincá Beltrame – Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro.
3. Capitão Alexandre Lima Ramos – Comandante da UPP do Complexo do Alemão.
4. Luiz Eduardo Soares – Especialista em Segurança Pública.
5. Antônio Carlos Costa – Presidente da ONG Rio de Paz.
6. José Augusto – Presidente da Associação de Moradores do Alemão.
7. Marcos Valério Alves (Marquinho Pepé) – Presidente da Associação do Morro da Palmeira.

Sala das sessões, Abril de 2015.

**Senador João Capiberibe**  
**PSB/AP**

**24**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

## REQUERIMENTO, DE 2015

Nos termos do Art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requiero a realização de Audiência Pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para debater o tema, Luta Antimanicomial - Saúde Mental, Trocas de Experiências Brasil/Canadá.

A humanidade convive com a loucura há séculos e, antes de se tornar um tema essencialmente médico, o louco habitou o imaginário popular de diversas formas. De motivo de chacota e escárnio a possuído pelo demônio, até marginalizado por não se enquadrar nos preceitos morais vigentes.

A [Reforma Psiquiátrica](#), mais do que denunciar os manicômios como instituições de violências, construiu uma rede de serviços e estratégias territoriais e comunitárias, profundamente solidárias, inclusivas e libertárias. A década de 70 com a mobilização dos profissionais da saúde mental e dos familiares de pacientes com transtornos mentais o movimento redemocratizou no país.

Atualmente estamos a caminho de novas mudanças com os chamados “Manicômios Abetos”, modelo Italiano (F. Basaglia, Trieste), o qual pretendemos debater nesta Audiência Pública.

### CONVIDADOS:

1. Sr. Ministro da Saúde Arthur Chioro;
2. Doutor Alexandre Trino – Coordenador Adjunto da Coordenação da Saúde Mental;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

3. Doutora Virginia Turra – Doutora em Psicologia da Saúde - UNB
4. Representante da Fiocruz em Saúde Mental;
5. Doutor Gilberto Hazaña de Godoy – Instituto Godoy - Analise do Comportamento, Saúde e Cultura;

Sala das sessões, Abril de 2015.

**Senador João Capiberibe**  
**PSB/AP**

25



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

### **REQUERIMENTO, DE 2015**

Nos termos do Art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a realização de Audiência Pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para debater – Seguro-Defeso do Pescador: Política Pública Trabalhista e Controle Social do Meio Ambiente.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O Seguro-Defeso é um dos principais instrumentos de política pública voltado aos pescadores artesanais, executado pelo Estado brasileiro. Conjuga um direito trabalhista com conservação ambiental, visto que, os pescadores artesanais recebem proventos em dinheiro do governo, vinculados aos períodos em que a pesca artesanal, comercial e esportiva ficam vetadas ou controladas em todo o território nacional, visando a preservação, a defesa da reprodução das espécies pesqueiras e a sustentabilidade dos ecossistemas.

Os proventos do seguro-defeso, pagos nos períodos de defeso de pesca, que é o impedimento legal para obtenção de renda através da pesca, exerce uma função de transversalidade importantíssima, um componente altamente desejável quando se trata de gestão ambiental e de direitos trabalhistas. Os próprios pescadores artesanais incorporaram as regras do período de defeso, reguladas pelo IBAMA, e desenvolveram mecanismos de autogestão ambiental, os chamados acordos de pesca, ancorados nas regras formais e em acordos comunitários desenvolvidos pelas colônias de pescadores, onde o seguro-defeso cumpre papel chave para a sustentabilidade econômica dos acordos de pesca.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

As novas regras de concessão de seguro desemprego para o pescador artesanal, editadas pela Medida Provisória 665/2014 e em análise pelo Congresso Nacional, produzem impactos substanciais no planejamento e na gestão dos recursos pesqueiros, impactando o período de maior fragilidade dos ecossistemas pesqueiros e tornando vulneráveis os principais agentes da atividade, que são os pescadores artesanais.

**CONVIDADOS:**

1. Helder Barbalho - Ministro da Pesca.
2. Volney Zanardi Junior - Presidente do IBAMA.
3. Presidente da Colônia de Pescadores – Amapá
4. Valcir Santos – Depto Economia UFPA/ pesquisador acordos de pesca.
5. Nathalie Beghin – Coordenadora do INESC.
6. Clemente Ganz Lúcio: Diretor técnico do DIEESE.

Sala das sessões, Abril de 2015.

**Senador João Capiberibe**  
**PSB/AP**